
AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE TERRA & RECURSOS NATURAIS

PROVÍNCIA DO BIÉ, ANGOLA



careSM

**Um Relatório da CARE Internacional
Angola**

**Simon Norfolk, Terra Firma, Lda.
Felisberto Ngola, CARE
Fernanda Elaho, CARE
Edith Chivi, CARE
Joaquim Rubem, CARE
António Fernando, CARE
Tiago Kaunda, CARE
Jorge Manuel, MINADER**

Março de 2004

**Pesquisa patrocinada por um donativo do
Instituto para a Paz dos Estados Unidos da América, (USIP-125-03S)
e da CARE-EUA**

ÍNDICE

RESUMO EXECUTIVO	1
INTRODUÇÃO & OBJECTIVOS DA AVALIAÇÃO	5
1. CONTEXTO NACIONAL, PROVINCIAL & POLÍTICO	7
1.1 Modos de subsistência rural no contexto	7
1.1.1 Introdução	7
1.1.2 Contexto da vulnerabilidade do meio de subsistência rural	8
1.1.3 Utilização dos recursos naturais como parte das estratégias de subsistência	9
1.2 Contexto Provincial	9
1.2.1 Situação Geral	9
1.2.2 Capacidade Institucional do Estado	10
1.3 Contexto Político	10
1.3.1 O Desenvolvimento Histórico da Política e o seu impacto no Planalto Central	10
1.3.2 O Anteprojecto da Nova Lei de Terra	15
1. Administração de Terra e Descentralização	21
2. Acesso à Terra e aos recursos Naturais na Província do Bié	24
2.1 Metodologia & Selecção no local	24
2.2 Resumo das Principais Constatações	25
2.2.1 Utilização & disponibilidade da terra e mecanismos de acesso à terra	25
2.2.2 O papel das Autoridades Tradicionais	26
2.2.3 A posição dos regressados, antigos combatentes da UNITA e “recém-chegados”	27
2.2.4 A posição da mulher	27
2.2.5 Mecanismos de resolução de conflitos	28
2.3 Sistemas de Posse de Terra nas Áreas de Estudo	30
2.3.1 Município do Andulo	30
2.3.2 Município de Camakupa	40
2.1.1 Município de Catabola	48
3. Questões Cruciais na Programação da CARE sobre a Promoção do Sustento ao Modo de Vida, Segurança & Equidade	57
3.1 Nível da Programação do Projecto	57
3.1.1 Relações com as Estruturas Oficiais de Governação	58
3.1.2 Assistência e Mudança negociadas para as instituições a nível comunitário	60
3.2 Implicações de Ordem Política e Legal	60
3.2.1 A realização do capital “informal” das comunidades rurais	60
3.2.2 O Reconhecimento das Autoridades Tradicionais	61
3.2.3 O Reconhecimento e a Protecção dos Direitos da Comunidade	61
Referências	63
Anexo	65

RESUMO EXECUTIVO

Nota-se por toda a parte, que com o fim da Guerra em Angola deveria haver um rápido desenvolvimento na agricultura e na reabertura das principais relações comerciais entre as áreas rurais e urbanas. Os participantes e beneficiários deste desenvolvimento antecipado teriam, contudo, que depender da adopção, ou não, de um conjunto de políticas e programas de apoio baseados numa compreensão da vulnerabilidade das famílias nas zonas rurais de Angola. Estas zonas foram as mais afectadas pela guerra. Nas zonas em que as famílias não eram forçadas a emigrar para as áreas urbanas em busca de segurança e assistência humanitária, muitas destas perderam a maioria dos seus patrimónios tendo ficado privadas dos mercados, recorrendo à uma economia de subsistência rudimentar.

Num contexto em que o modo de subsistência nas zonas rurais dependem grandemente da utilização dos recursos naturais e em particular, do acesso à terra adequada para a prática da agricultura, a compreensão sobre como estão a ser abordados os assuntos afectos à titularidade da posse de terra, quer a nível comunitário como a nível dos processos oficiais de desenvolvimento da política, constitui um elemento importante na elaboração de programas de apoio adequados.

De modo geral, Angola encontra-se actualmente com uma incerteza sobre o cenário futuro do modo de subsistência da vasta maioria dos habitantes das zonas rurais. Existem elementos importantes do anteprojecto da nova lei de terra, que até certo ponto diminuem a dualidade existente nas políticas de terra hoje e simultaneamente se reconhecem e edificam os aspectos fortes e a flexibilidade das actuais normas e valores comuns. Contudo, existem ainda muitas restrições à lei no modo como foi proposta, as quais impediriam as comunidades locais de serem capazes de desfazer-se do paradigma em que são consideradas, relativamente à terra, como ocupantes e utentes de segunda classe, cujos direitos de usufruto têm merecido protecção, mas cujas capacidades não têm merecido acesso ao sistema moderno e oficial de direitos, que os capacitaria realizar o valor do amplo capital social e natural a eles disponibilizado, quer dizer: a sua terra. Existem demasiadas circunstâncias em que mesmo a ocupação protegida e os direitos de usufruto das comunidades locais podem ser retirados ou cancelados pelo Estado, havendo vezes que a lei insere ambiguidades em vez de clareza.

A forma e a natureza da integração das autoridades tradicionais e o exercício dos seus poderes conforme previstos na nova lei de terra serão determinantes. Existem questões importantes relacionadas com a identificação das instituições tradicionais legítimas ao nível da comunidade e com a natureza segundo a qual as normas costumeiras e os hábitos se enquadram na lei oficial.

Tendo em conta as condições de extrema pobreza e a pressão persistentes em Angola, as relações sociais imediatas no seio das famílias e comunidades tendem a ser vitais para a sobrevivência quer no quotidiano das pessoas quer nos momentos de particular carência e pressão. O modo como estas relações sociais funcionam e como elas podem ter mudado no tocante à terra e ao acesso aos recursos naturais, constituíram o cerne deste estudo. Foi levado a cabo por uma equipa da CARE Internacional e pelo MINADER, o trabalho de campo na província do Bié, consistindo numa mistura de entrevistas abertas, com os principais informadores, (particularmente as autoridades tradicionais e oficiais), entrevistas semi-estruturadas com famílias seleccionadas arbitrariamente, e discussões em grupo e exercícios participativos na elaboração de mapas com diferentes grupos intervenientes. Um total de 111 entrevistas e 22 debates em grupo foram realizados em seis áreas de estudo, em três diferentes municípios.

De modo geral, o acesso à terra não tem constituído problema e a maioria das famílias envolvidas na pesquisa relatou que reconhecem ter acesso e posse à uma quantidade de terra maior do que a porção de terra que estão actualmente capazes de cultivar. Na maioria dos

casos, trata-se de terra acrescida à terra por cultivar, que nunca foi arada ou cultivada, (i.e. terra bravia intacta). Em todas as áreas de estudo os entrevistados relataram que toda a terra dentro da área da comunidade / aldeia era posse de um ou outro clã de família, inclusive toda a extensão de terra por cultivar e que nunca havia sido arada. Uma pequena percentagem de pessoas relatou que não têm acesso a uma parcela de *onaka*, (apenas no Município do Andulo) porém a posse das parcelas de *ongongo* e *otchumbo* foi geral. A maior parte dos entrevistados relatou que herdaram a terra das suas famílias.

Em todas as áreas de estudo os sobas desempenham um papel importante em termos de administração de terra, testemunham as transacções e agem como intermediários em nome daqueles que precisam de terra. De diversos modos o seu papel apresenta-se como o de um “conservador para o registo de terra a nível local” e juntamente com os sekulos, são considerados como “bibliotecas vivas” ou guardiães de conhecimentos históricos referentes à posse da terra e transacções contemporâneas. Em todas estas áreas, contudo, as pessoas foram rápidas a distinguir entre o desempenho desta função, e, a posse em si mesma, tal como a transmitir direitos na linhagem familiar dos titulares de parcelas de terra. Estes direitos foram adquiridos de modo muito transparente no contexto lato de família, e aos sobas não foram atribuídos poderes para tomarem decisões a cerca da posse de terra, salvo em consulta com e com o acordo dos proprietários reconhecidos.

Entretanto, a posse de terra através da linhagem familiar constitui norma, e aparentemente não há áreas que se consideram sob jurisdição comunal das grandes entidades comunitárias. Contudo, este aspecto, não se estendeu ao controlo do uso e arrecadação de outros recursos naturais, (à excepção de algumas árvores). A recolha e colheita de frutos, insectos comestíveis, lenha, água e mel silvestres, etc. deveria ser praticada de modo gratuito em toda a terra.

Não nos deparamos, em nenhum dos locais de pesquisa, com situações em que os regressados, antigos combatentes e recém-chegados estivessem a enfrentar dificuldades particulares inerentes ao acesso à terra. A vasta maioria das pessoas que haviam sido deslocadas assumiu a ocupação das suas terras hereditárias sem problemas. Aparentemente muitas possuem membros da família que permaneceram na aldeia tendo agido como guardiães dos seus interesses. Se não for este o caso, o facto da habitual posse de terra constituir uma realidade profundamente enraizada e amplamente conhecida, provavelmente serviu para impedir a expropriação de terra na ausência de um proprietário. Em termos gerais, as normas e os sistemas habituais referentes à terra parecem ter sido bastante duráveis e flexíveis para puderem suportar aquilo que foi um período de considerável desordem e comoção.

Os direitos de posse de terra por parte das mulheres são precários na maioria das melhores áreas. A maioria das mulheres não possui garantia de posse de terra no seu próprio direito, porém apenas através dos seus esposos ou através dos seus parentes, ou quando lhes é confiada a responsabilidade da terra dos seus filhos. Houve de facto uma diferença notória entre o município do Andulo e outros dois municípios. Em Catabola e Camacupa muitas pessoas são de opinião que uma viúva tem a possibilidade de possuir parcelas de terra de familiares, excepto nos casos em que ela se decida casar novamente. No Andulo há uma opinião mais sólida de que as viúvas, independentemente das circunstâncias, estariam sujeitas a regressar à sua própria família e a deixar a terra para a família do esposo. Uma explicação avançada para esta diferença foi que houve maior integração em Catabola e em Camacupa entre os grupos etnolinguísticos Ovimbundu e Ngangela, (como consequência das conquistas passadas), e que as práticas tradicionais do grupo etnolinguístico Ngangela, que favorece os direitos das mulheres à posse de terra após a morte do consorte, teve um impacto sobre as regras Ovimbundu de que as mulheres perderiam estes direitos.

Uma das mais importantes funções desempenhadas pelas autoridades tradicionais é a de resolução de conflitos, constituindo a maioria dos fóruns de primeira opção para as pessoas

que precisam de apoio neste sentido. Em todos os locais de pesquisa a credibilidade das autoridades tradicionais relativamente à resolução de conflitos foi extremamente elevada, incluindo entre elas as gerações mais novas. Não obstante alguns inquiridos terem referido a alternativa da igreja, (principalmente no Andulo), a maioria das pessoas indicou que as autoridades tradicionais proporcionam as soluções mais rápidas, mais acessíveis e mais duráveis. Entrementes, a maioria dos conflitos de terra, ocorrem no seio familiar devido a disputas de heranças, em vez de conflitos entre famílias diferentes. Como tal, a maioria destes conflitos seriam resolvidos no seio do grupo familiar, sem o envolvimento da autoridade tradicional. Muitas pessoas referiram-se ao facto de que todas as partes litigantes normalmente ficariam felizes com soluções através das autoridades tradicionais. Isto constitui uma indicação de as autoridades tradicionais servem para a mediação e conciliação entre as partes envolvidas em conflitos. Os inquiridos frequentemente referiram o alcance de soluções, o que garante que as pessoas estão capazes de co-existir pacificamente.

Das constatações efectuadas, nada indica que neste momento o acesso à terra representa um factor limitativo para o restabelecimento da produção agrícola ou da segurança alimentar. Durante o processo nenhuma das famílias entrevistadas indicou terem enfrentado problemas na obtenção de acesso à terra, quer para cultivo quer para habitação, sendo este o caso de famílias residentes, regressadas e deslocadas. Aparentemente os mecanismos tradicionais de atribuição de terra foram suficientemente consistentes e flexíveis, quer para manter a sua legitimidade quer para a vasta maioria de pessoas, bem como para garantir que os conflitos sociais devido à terra, onde quer que venham a ocorrer, sejam resolvidos.

Contudo, há áreas relacionadas à garantia de posse de terra e reconhecimento do direito inerente à terra que poderiam proveitosamente ser incorporadas nos programas da CARE em curso a nível da região. Tendo em conta que a CARE já se encontra a trabalhar em parceria com as estruturas locais do MINADER, estando disponíveis a fortalecer este acordo, há um considerável potencial para a elaboração de um programa de apoio aos grupos comunitários na identificação das áreas limítrofes dentro das quais consideram possuir direitos próprios de usufruto em apoio às estruturas locais do Estado de modo a providenciarem os serviços necessários à esta formalização.

Este seria um trabalho inicial caso a CARE tivesse de elaborar um programa deste tipo e haveria de apoiar o Estado a implementar metodologias adequadas para a implementação da lei, bem como ajudar a garantir os direitos inerentes à terra nas comunidades rurais. Tendo em conta que a pesquisa indicou um senso de propriedade elevadamente desenvolvido por parte das linhagens familiares no seio de uma área comunitária, seria necessário ter um cuidado considerável no sentido de garantir que o processo não origine de facto a transferência do controlo das próprias pessoas para instituições maiores a nível da comunidade. A titularidade individual de posse de terra de linhagem familiar no início é provável que seja dispendiosa e esteja acima das capacidades das actuais instituições quer internas quer externas à comunidade. Contudo, o reconhecimento e o registo iniciais da área de terra da comunidade como um todo, poderiam constituir os primeiros passos valiosos com vista ao posterior registo de terra de linhagem familiar dentro desta localidade.

A área de maior preocupação decorrente da pesquisa foi, não de surpreender, as constatações a respeito dos direitos da mulher à posse de terra, embora com algumas excepções em Catabola e Camacupa, se sujeitam às normas consuetudinárias que são bastante prejudiciais. Entretanto, mesmo dentro desta estrutura, existem evidências da ocorrência de mudanças: Diversas viúvas testemunharam o facto de existirem à disposição mecanismos de apoio no seio das comunidades que facilitaram o seu acesso à terra e que desempenhavam uma função de bem-estar. À medida que continuarem as mudanças dos programas de emergência para o de desenvolvimento, pode dar-se o caso do acesso à terra e a outros recursos naturais, se tornarem num ponto fulcral adequado para o trabalho contínuo da CARE com as Comissões de Desenvolvimento Comunitário, passando a ser encorajadas

aquelas discussões com vista a analisar os problemas estruturais a esse respeito. Muitos inquiridos na pesquisa, independentemente dos seus antecedentes, identificaram o facto de que a posição das famílias chefiadas por mulheres e viúvas, é bastante fraca relativamente ao acesso à terra e conforme indicado, algumas comunidades parecem estar já a dar passos para mitigar esta situação. Entretanto, a CARE pode ser capaz de identificar vias através das quais estes processos possam ser apoiados e legalizados.

A principal questão política em torno da qual devem ser direccionados os esforços de quaisquer diligências no futuro, diz respeito à necessidade da lei permitir, a protecção e o registo dos direitos reconhecidos da comunidade e dos grupos de famílias de modo que se tornem matérias para transferência e transacção nos termos e condições adequadas para a comunidade ou famílias. Isto certamente seria preferível para a actual formulação, que providencia a protecção dos direitos da comunidade apenas até ao ponto de serem indemnizados com uma parcela de terra alternativa, ou com pagamentos incontestáveis, em caso de expropriação.

INTRODUÇÃO & OBJECTIVOS DA AVALIAÇÃO

O presente relatório contém as principais constatações de uma pesquisa sucinta efectuada ao sistema do direito à posse de terra e recursos naturais em três municípios na província do Bié, em Angola. O estudo foi levado a cabo pela CARE Angola, com vista a melhorar a sua percepção sobre como se estão a restabelecer os regulamentos do direito à posse de terra no período pós-guerra, bem como para desenvolver uma base de informações empíricas que possam ser partilhadas com a comunidade com vista a apoiar os debates informativos sobre políticas de terra. O mesmo contém igualmente uma revisão dos progressos legislativos efectuados no tocante à terra bem como tentativas para estabelecer as constatações da pesquisa com os contextos mais amplos dos recentes progressos políticos referentes à terra e à descentralização, bem como no tocante à identificação de algumas áreas potenciais do programa de desenvolvimento da CARE a nível da região.

A CARE tem estado a trabalhar na Província do Bié desde 1995, numa diversidade de intervenções, nomeadamente distribuições de produtos de emergência às Pessoas Deslocadas Internamente, assistência ao desenvolvimento agrícola e intervenções na saúde, tais como a erradicação da pólio, saúde pós-reabilitação e formação. Está estabelecido um amplo Programa de Desenvolvimento e Assistência Humanitária para apoiar àqueles deslocados devido à guerra com vista a restabelecer os seus modos de vida, principalmente através do apoio para obtenção da segurança alimentar a curto prazo e restabelecer o nível de subsistência e de produção agrícola a curto prazo. Este programa recentemente entrou numa segunda fase que tem por objectivo a realização de benefícios antecipados, concentrando-se no fornecimento de apoio às instituições a nível da comunidade e a reconstrução das infra-estruturas rurais cruciais.

Uma preocupação, em particular, consiste em garantir que os grupos mais vulneráveis e marginalizados no seio das comunidades sejam incluídos no processo de desenvolvimento. Num contexto em que os modos de vida são grandemente dependentes da utilização dos recursos naturais, e particularmente do acesso à terra adequada para a agricultura, uma compreensão sobre como estão sendo abordados os assuntos sobre o direito de terra, quer a nível comunitário quer a nível oficial dos processos formais da política de desenvolvimento, são elementos importantes na elaboração de programas de apoio adequados.

A CARE havia igualmente estado a trabalhar no Bié, em prol do desenvolvimento de mecanismos mais participativos de demarcação de objectivos durante o ano¹ passado, estando a estabelecer metodologias de trabalho que promovam o acesso aos recursos de modo mais integrante, transparente e equitativo. A terra é uma das formas mais importantes de capital disponível às comunidades rurais na província do Bié, deste modo os mecanismos através dos quais as pessoas podem ter acesso a este recurso terão um significativo impacto na natureza e equidade do crescimento futuro e desenvolvimento na área.

O relatório está estruturado em três, (3) secções. A Secção número um (1) aborda o contexto dentro do qual estão a ser efectivados os modos de vida rurais e os assuntos do acesso à terra e aos recursos naturais. O relatório examina o contexto da vulnerabilidade dos modos de vida rurais na província do Bié bem como alguns assuntos da capacidade institucional do Estado e contém uma análise dos desenvolvimentos no âmbito legislativo em relação à terra e à descentralização. O mesmo contém igualmente uma análise dos principais aspectos do anteprojecto da Nova Lei de Terra na medida que estes se relacionam com questões de direitos de posse de terra por parte da comunidade rural. A Secção dois (2) contém um

¹ Ver os relatórios da Iniciativa de Transição do Programa da CARE Angola, 2002 - 2003.

resumo das principais constatações do ponto de vista da pesquisa levada a cabo, nos três municípios, concentrando-se em questões de uso e disponibilidade de terra, mecanismos de acesso e resolução de conflitos, papel das autoridades tradicionais, o estatuto do direito da mulher à posse de terra, e a posição dos regressados, desmobilizados e combatentes. A Secção três (3) delinea algumas das principais questões decorrentes daí, a respeito do futuro trabalho e programa da CARE, inclusive algumas das questões de ordem legal e política.

1. CONTEXTO NACIONAL, PROVINCIAL & POLÍTICO

1.1 Modos de subsistência rural no contexto

1.1.1 Introdução

É sabido, de um modo geral, que Angola apresenta um dos piores indicadores de pobreza e vulnerabilidade a nível do mundo. Angola na estatística do PNUD sobre o Desenvolvimento Humano encontra-se na posição 164 entre os 175 países, independentemente do seu elevado PIB por capita de US\$2,040, (PNUD 2003). Tais indicadores são na maioria resultado de três décadas de Guerra Civil, que terminou há menos de dois anos em Abril de 2002. Uma estimativa de 1.5 milhões pessoas pereceram nos conflitos tendo o país ficado com um dos maiores índices de populações deslocadas do mundo. Aproximadamente um terço da população, ou quase 4 milhões de pessoas foram escoraçados das suas áreas de origem. Por um lado a rápida urbanização e não-planificada, originou enormes problemas para algumas das maiores cidades de Angola. Foi nas áreas rurais onde ocorreu a maioria dos conflitos e onde os desafios da reintegração desta população deslocada se fez sentir mais.

Antes de 1975, Angola era auto sustentável em termos de produção de alimentos e era um dos maiores exportadores dos principais produtos agrícolas comerciais, em particular o café² e sisal. O planalto central de Angola “está bem localizado para a produção de uma ampla variedade de produtos agrícolas tropicais e semi-tropicais nomeadamente, a mandioca, o milho, o sorgo (Massambala), a banana, a cana-de-açúcar, o algodão, o sisal, os citrinos e outros frutos, o inhame, o painço, o feijão, o arroz, o óleo de palma, o café, o girassol, a madeira e o tabaco”³. A posse de terra foi grandemente distorcida neste período, com 6,412 camponeses coloniais tendo pouco menos de 4.5 milhões de hectares, enquanto que os cerca de 1 dos tão-chamados “sectores familiares” dos agricultores Africanos possuíam acesso seguro a menos de 4.3 milhões de hectares, (Pacheco, 2003). Contudo, a produção agrícola, apresentou-se pouco distorcida, tendo em conta que as cifras do uso actual de terra foram dadas como 11% e 50% para os respectivos grupos, (do mesmo autor). Uma vasta rede de comerciantes das zonas rurais no período colonial garantiu a recollecção dos excedentes da produção agrícola das áreas rurais e a sua transportação para os mercados das áreas costeiras e urbanas. No período correspondente entre 1910 e 1940, os produtores Ovimbundu no planalto dominavam a exportação da produção agrícola, (ver secção adiante 1.3.1).

Hoje apenas 3% de terras aráveis se encontra em cultivo. A agricultura relatou apenas 7.8% do PIB em 2002, em comparação a 12% de 1994 e 18% de 1990. A produção dos cinco principais cereais, (milho, sorgo (massambala), painço, arroz e trigo), decaiu para 246,000 toneladas em 1990, menos do que um quarto do rendimento de 1973. A produção do milho, um dos principais cereais, foi calculada em cerca de 460,000 toneladas em 2001, em comparação à exigência total alimentar de 1.38 milhões de toneladas, (EIU, 2003). A produção do café e outros cultivos comerciais, incluindo sisal, algodão, óleo de palma e tabaco, decaiu radicalmente. Alguma produção de açúcar ainda é feita nas áreas costeiras austrais e a criação de gado está actualmente principalmente concentrada no Sudoeste do país, (Tvedten, 2003).

Nota-se por toda a parte que o fim da Guerra em Angola deve produzir melhorias rápidas para a agricultura e a reabertura das principais relações de comércio entre as áreas rurais e

² Em 1974, Angola foi o segundo maior produtor de café em África, e o quarto maior produtor de café no mundo.

³ Website Oficial de Angola: www.angola.org

urbanas. Quem tiver que participar e beneficiar deste desenvolvimento antecipado terá, contudo, que depender da adopção, ou não, de um conjunto de políticas e programas de apoio baseados numa compreensão do contexto da vulnerabilidade do modo de subsistência nas áreas rurais de Angola. Conforme delinea a secção seguinte, o nível e a complexidade da vulnerabilidade do modo de subsistência das pessoas nas zonas rurais são extremamente elevados no momento.

1.1.2 Contexto da vulnerabilidade do meio de subsistência rural

As áreas rurais de Angola foram as mais seriamente afectadas durante os longos períodos de conflito. Naquelas áreas em que as populações eram forçadas a fugir em busca de segurança e assistência humanitária nas áreas urbanas, um elevado número de famílias perdeu a maioria dos seus patrimónios tendo ficado restringidas dos mercados, recorrendo à uma economia de subsistência rudimentar. Vastas áreas de terra são de baixa fertilidade, (não obstante, o forte mito da elevada fertilidade e vastos solos do planalto⁴), ou se encontram em áreas de baixa precipitação de chuvas ou áreas distantes dos mercados e serviços. A insegurança resultante das minas terrestres continua a ser um problema permanente.

Os insumos da agricultura tais como sementes e instrumentos restringem-se apenas e quase completamente naqueles que são distribuídos pelas instituições de assistência humanitária. A prestação de serviços por parte do sector privado nas áreas rurais não se encontra presente. A maioria das infra-estruturas e serviços rurais foram dizimados e as instituições do Estado inferiores ao nível das administrações provinciais praticamente não existem ou funcionam com o mínimo de recursos e pessoal. As instituições civis estão quase completamente ausentes e a administração da justiça se encontra extremamente débil. Neste contexto, o regresso às comunidades rurais de soldados desmobilizados da UNITA e que eram no passado alvo das acções destrutivas destes, criou um contexto social caracterizado por receio, suspeita e falta de confiança, (CARE, sem data). O Capital social existente no período colonial na forma de rede de comerciantes das zonas rurais desapareceu – Estes costumavam propor a opção de negociar a produção agrícola dos produtos de consumo e insumos da agricultura, e forneciam uma importante função de comércio a grosso. Estes podem igualmente ter proporcionado crédito de consumo ou produção em pequena escala à população local. Na actual situação, diversos agricultores têm que viajar longas distâncias aos mercados locais nos quais a sua posição de negócio é fraca.

Existem algumas evidências do aumento da concorrência entre os camponeses e os agricultores comerciantes. Até 1999, as concessões de terra totalizando mais de 2 milhões de hectares, ou 50% da área em posse dos agricultores comerciantes no período colonial, já haviam sido entregues a uma nova elite de proprietários de terra de larga escala latifundiários), às custas de camponeses elementares, (Hodges, 2002). Não obstante haver pouco conhecimento sobre onde estão localizadas estas como consequência da contínua falta de transparência por parte dos serviços cadastrais do Governo. Até ao momento os conflitos de terra parecem ter sido limitados pelo facto de os novos proprietários de terra terem sido incapazes de afirmarem os seus direitos de terra em áreas afectadas pela guerra, (do mesmo autor). Entretanto, à medida que aumenta o acesso e a segurança, muitos pequenos proprietários podem encontrar-se expropriados da terra que for atribuída a estes novos industrialistas agrícolas através do processo de concessão.

O prevalectimento em Angola de HIV/SIDA é muito baixo em comparação a outros países da região, não obstante ser incerto se isto espelha a real situação ou se é reflexo resultante da atenção política limitada e insuficiência dos registos de incidência de HIV/SIDA por um

⁴ Ver Birkeland, Nina M , (1999), Construção de um mito - "a terra agrícola muito fértil" no Planalto Central, Angola, Departamento de Geografia, Universidade Norueguesa de Ciência e Tecnologia e Heywood , (1987).

debilitado sistema de saúde, (Tvedten 2003). Evidências recentes indicam um aumento da taxa de contágios e simultaneamente das futuras implicações sociais para as famílias afectadas pela epidemia, das dificuldades de acesso aos cuidados adequados de saúde bem como da redução da capacidade agrícola serão mais provavelmente sentidas nas áreas rurais. O seu impacto provavelmente irá aumentar os níveis da vulnerabilidade de muitas famílias, tendo em conta que as famílias são afectadas pela pandemia. Algumas famílias poderão perder as suas terras, ou beneficiar da terra menos do que o previsto. O encargo de cuidar dos membros da família que venham a adoecer será de modo significativo imposto aos membros femininos das famílias, que são também predominantemente os que se encontram envolvidos na produção agrícola, (mulheres são já chefes de família numa significativa percentagem de famílias). Tudo indica que se esgotará a poupança das famílias e os patrimónios serão vendidos para ajudar a pagar as despesas hospitalares à medida que a doença ataca. A utilização da terra de cultivo é provável que venha a decair, à medida que os insumos se tornem impossíveis de pagar e o suprimento de trabalho da família seja reduzido, (Drimie, 2002).

As ligações através dos meios de transporte foram cortadas e permanecem deterioradas. Neste momento, por exemplo, Kuito, a capital da província do Bié, não possui acesso seguro a dois municípios nomeadamente Chinguar e Chitembo.

1.1.3 Utilização dos recursos naturais como parte das estratégias de subsistência

Estudos recentemente efectuados no seio de antigos combatentes⁵ revelam que a grande maioria deseja regressar às suas áreas de origem, (85%) e que 43% destes antigos combatentes pretendem fixar residência própria, tornando-se novamente agricultores produtores em pequena escala, (Parsons, 2003). Estarão a juntar-se à população rural residente e a outros regressados que igualmente dependem maioritariamente da agricultura para sua subsistência. As oportunidades de trabalho remunerado em sectores não – agrícolas nas áreas rurais são escassas e estão em áreas remotas.

Entretanto, o uso de recursos naturais como parte central do modo de subsistência não se restringe à agricultura e ao cultivo da terra a tempo inteiro. A área de terra relativamente pequena que é actualmente cultivada espelha uma imagem falsa da área real que é necessária aos pobres das zonas rurais. Um conjunto de outros recursos naturais é recolhido, processado, e/ou comercializado por diversas famílias, quer como actividade predominante ou como parte de uma diversificada forma de estratégias de subsistência previstas para expandir e minimizar riscos específicos. Estes incluem recursos tais como peixe, carne de caça, mel, argila, raízes e tubérculos, insectos comestíveis, plantas medicinais, materiais de construção, capim para cobertura de tecto, lenha, bem como a produção de carvão vegetal e sal. As florestas e os rios, em particular, providenciam uma gama de recursos vitais para a subsistência das populações. Entretanto, será importante no futuro, que as políticas procurem garantir às populações pobres das zonas rurais o direito de terra, não se restringindo apenas às áreas meramente ocupadas por parcelas residenciais e cultivadas.

1.2 Contexto Provincial

1.2.1 Situação Geral

Kuito, a capital da província do Bié, foi em tempos, o centro da agricultura e indústrias ligeiras, com uma forte rede de estradas e caminhos-de-ferro ligadas às zonas costeiras e do sul, bem como ao interior e mais além, (SCF, 2000). O principal potencial agrícola da província consiste em produtos tais como citrinos, arroz, feijão, trigo, milho, sisal, banana e café. Os cultivos para

⁵ Pela Organização Internacional de Migração, (citação de Parsons, 2003).

subsistência compreendem a mandioca, o arroz, o feijão, girassol, e uma gama de hortícolas, e não obstante as taxas de armazenamento serem actualmente reduzidas após o término da guerra, restam vastas áreas de bom pasto para o gado e gado miúdo. O Bié possui um clima de altitude tropical, e uma razoável média de precipitação de chuvas.

A História recente foi caracterizada tanto por períodos de recuperação como de novos conflitos. Para a maior parte, entre 1997 e 1998, houve um período de paz relativa, durante o qual a produção agrícola e o comércio aumentaram, e muitas famílias começaram a reconstruir a capacidade de produção perdida, (CARE, 2002). No final de 1998, no Bié, as condições políticas económicas e de segurança, deterioraram rapidamente. A UNITA lançou numerosos ataques contras as instituições do Estado, assassinou *sobas*, e forçou os agricultores a não levarem os produtos agrícolas aos mercados. O número de casos de PID, (Pessoas Internamente Deslocadas), nas áreas controladas pelo Governo aumentou durante este período. Um pouco mais tarde, irromperam os terríveis combates na província do Bié, todos os semblantes de ordem e normalidade quebraram-se na zona rural, e centenas de milhares de pessoas deslocadas fluíram para o Kuito, (do mesmo autor). Durante este período muitos dos deslocados ao redor do Kuito enfrentaram dificuldades enormes para obterem acesso à terra. Um relatório da SCF de 2000 revelou que em média uma família seria capaz de cultivar de 0.25 a 1 hectare, (SCF, 2000). A situação nas áreas rurais era significativamente incógnita naquele momento.

A pesquisa de referência da CDRA realizada em Agosto e Setembro de 2003, providenciou dados importantes sobre o estado da época de plantio das famílias após 2002/2003. Os dados de referência da Província do Bié revelam que a média da produção agregada, (total da colheita) atingiu apenas 149 kg equivalendo às necessidades de alimentação de uma família para apenas durante dois meses. 70% de agricultores plantaram menos de 1 hectare de terra sendo os principais produtos o milho, (96% dos agricultores) e feijão, (63% dos agricultores). Para além disso, os dados de referência indicam que 25% das famílias eram chefiadas por senhoras. As outras fontes de rendimento consistiam no trabalho agrícola e na venda de produtos agrícolas ou outros produtos como o carvão vegetal e os frutos florestais, (CARE, 2004).

1.2.2 Capacidade Institucional do Estado

Em Angola, todas as actuais estruturas governamentais inferiores ao nível do Governo nacional são referidas como Governo local – ou mais exactamente “órgãos locais do Estado”. Isto inclui o nível dominante no sistema local do Governo, os Governos provinciais, que são 18. Inferiormente a este nível se encontram as administrações menos fortes dos municípios e das comunas.

Na província do Bié existem 9 *municípios*, incluindo o Kuito a cidade capital. Os restantes são os municípios do Andulo, Nhárea, Cuemba, Cunhinga, Catabola, Camacupa, Chinguar e Chitembo.

A capacidade do MINADER de prestação de serviços às comunidades rurais nas *comunas* da província do Bié permanece debilitada. No Bié, o MINADER está apenas presente a nível municipal e os recursos para o trabalho dos agricultores a nível da comuna não estão disponíveis.

1.3 Contexto Político

1.3.1 O Desenvolvimento Histórico da Política e o seu impacto no Planalto Central

A política de terra nas antigas colónias portuguesas em África, geralmente acompanha o método abrangente que as autoridades coloniais tiveram em relação ao estatuto geral dos seus “assuntos” africanos, combinados com as políticas elaboradas para forçar enormes quantidades de pessoas no planalto central Angolano para a categoria de trabalhadores

forçados, sendo o resultado final uma gradual ameaça da agricultura Ovimbundu, a qual nos anos anteriores a 1930 foi uma fonte de relativa prosperidade.

O abominável *Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias de Angola, Moçambique e Guiné*, cuja derradeira versão foi promulgada em 1954, estabeleceu as bases para uma administração racial diferenciada daquelas que eram então consideradas como as províncias Africanas do Estado Português. De acordo com este estatuto quase todos os aspectos da vida das populações indígenas, (acesso ao trabalho, cuidados de saúde, pagamento de impostos, serviço militar obrigatório, etc.) eram diferentes dos aplicados aos cidadãos europeus portugueses, (Neto, 2001). Nesta conformidade, o regime de terra aplicável em Angola, codificada no âmbito da legislação de 1919, reconhecia a existência de áreas específicas de terras destinadas ao “uso exclusivo” da população indígena, enquanto por outro lado reservava as áreas remanescentes à disposição dos e para conceder aos residentes europeus, (contudo, não estipulou quaisquer mecanismos através dos quais pudessem ser identificados os direitos estatutários de usufruto dos *indígenas*, e tão pouco permitia a atribuição de plenos direitos de posse ou propriedade, quer através da titularidade colectiva ou individualmente por famílias). A justificação disto foi a aparente necessidade de proteger o direito de usufruto das populações indígenas, porém a sua implicação foi de excluir as populações de um regime mais oficial de direitos de propriedade mediante o qual se poderia adquirir o direito à terra.

O resumo normal dos eventos relativos à ocupação de terra espelha no momento uma imagem na qual a crescente ocupação colonial sistematicamente ignorou os existentes direitos ocupacionais das populações locais. Os residentes coloniais, segundo esta versão dos acontecimentos históricos, ocuparam grandes porções de terra então ocupadas por camponeses rurais, (favoráveis em termos de fertilidade do solo e devido à sua localização próximo dos mercados ou das ligações por meio de transportes), apesar da sua protecção nominal constar na lei. À medida que se desenvolvia a economia de plantações, estas fazendas, começaram a abarcar aldeias inteiras, empurrando a agricultura de subsistência para as margens levando as populações locais à recorrerem ao trabalho assalariado agrícola, em particular, no planalto central, em que a demanda de terra era maior.

Entretanto, este não é o cenário completo, as políticas de trabalho podem ter tido um impacto maior, na erosão da titularidade Africana de terra e na agricultura do que o que teria o estabelecimento em terra por parte de estrangeiros, pelo menos no planalto central. No momento das conquistas dos Portugueses no planalto central de Angola, (desde 1890 a 1905), a natureza da sociedade Ovimbundu que eles encontraram era extremamente dinâmica e altamente estratificada. Os habitantes Ovimbundu da área controlavam a organização e a comercialização da maioria das exportações da área naquele tempo, borracha natural. A prosperidade obtida deste comércio foi utilizada por muitos para compra de escravos e a elite tradicional havia amontoado a posse de enormes comitivas de seguidores bem como posses significativas, (Heywood, 1987). A imposição da taxa de habitação 1906 serviu para transladar receitas dos chefes dos Estados tradicionais para o Governo colonial, porém, pouco fez para reduzir o potencial de receitas da elite. Tão pouco afectou a capacidade dos Ovimbundu tirarem proveito da mudança no desenvolvimento económico, da actividade mercantil, (baseada no comércio da borracha) para a actividade agrícola, (com base na produção do milho) que teve lugar no início da década de 1920. Esta mudança foi encorajada pelas autoridades dos Caminhos-de-Ferro de Benguela, os quais estavam interessados em fomentar as receitas através da exportação de milho antes que o caminho-de-ferro chegasse ao seu destino final nos campos de cobre de Katanga. Para além de expandir a sua produção de produtos agrícolas tradicionais como o milho, os Ovimbundu também passaram a produzir novas colheitas, logo após ter sido demonstrado um potencial no mercado, (Ibid).

Inicialmente, a concorrência pela terra no planalto era extremamente limitada. As pesquisas do Governo de 1922 estimaram que houve à disposição 9 milhões de hectares de terras aráveis,

com 150,000 a 200,000 hectares sendo assumidos pelo cultivo de milho por parte dos Ovimbundu. Em meados da década de 1920, apenas 280,000 hectares haviam sido entregues em termos de concessão tendo uma pesquisa em torno da terra em 1923 indicado que menos de 10% desta área esteve realmente em uso. Os residentes portugueses, longe de entrarem em concorrência agrícola com os residentes Ovimbundu, concentraram-se ao invés disso, em comercializar os produtos cultivados pelos Ovimbundu, principalmente o milho e o feijão, que compravam directamente dos produtores. Naquele momento, o Estado colonial estava pouco interessado naquilo que percebia ser uma subsidiação dispendiosa de agricultura em florescimento, particularmente, quando a população local estivesse a produzir grandes quantidades de mercadorias exportáveis sem qualquer apoio do Governo.

Foi apenas nos anos de 1940, que o Governo colonial mostrou interesse em apoiar um projecto para estabelecer um vasto número de pequenos proprietários portugueses no planalto. Mesmo assim, o Estado estava insatisfeito, em privar-se do potencial de camponeses rudimentares contribuintes de imposto, cujas exportações de milho, haviam ajudado consideravelmente a aliviar a difícil situação da balança de pagamentos⁶. Entretanto, uma lei de 1933, estipulou que qualquer africano que ocupasse terra que de outro modo não fosse autorizada como concedida, e que estivesse previamente desocupada e por cultivar, e estivesse a utilizar métodos agrícolas modernos receberia o direito da posse de terra e receberia uma concessão adicional de 10 hectares de terra formando um bloco nas cercanias. Já naquele tempo, houve uma estimativa de 15,000 africanos no planalto aos quais havia sido concedido o “Estatuto de assimilados”⁷ e eram portanto autorizados a beneficiar do direito oficial de posse de terra. A lei de 1933 abriu a possibilidade para o direito à posse de terra por parte dos Africanos e muito mais ainda, (ibid).

Entretanto, perigar estes progressos para reconhecer o direito à posse de terra dos africanos, e a expansão da agricultura rural em geral, o Estado colonial nos anos de 1930 introduziu preços fixos para o milho, o trigo, e o feijão, que pagavam preços mais elevados aos residentes brancos, (europeus). Eles introduziram igualmente novas políticas de trabalho, que exigiam períodos estipulados de trabalho que não estavam relacionados à tributação concentrando-se naqueles que pudessem ser capazes, (conforme no passado), de satisfazer as obrigações monetárias dos impostos a partir da produção interna. Combinado com a degradação de solos frágeis e a crescente reserva das áreas melhor localizadas para a agricultura em crescimento, a produção dos Ovimbundu decaiu. Independentemente da lei de 1933, um relatório do Huambo datado de 1942 revelou que do total de 83,878 produtores, apenas 78 africanos possuíam individualmente o título de propriedade de terra.

Nos anos de 1960 os portugueses, respondendo às grandes mudanças políticas no continente, precipitaram uma alteração no seu método de administração das colónias africanas e revogaram o racial e discriminatório “*Estatuto dos Indígenas*”. Todos os angolanos deveriam a partir de então ter pleno direito à cidadania através desta mudança, teoricamente, com todos os direitos antes privados pelo referido estatuto. Contudo, a nova lei de terra inserida em 1961⁸, perpetuou o tratamento dualista do regime do direito de terra. Nos termos desta lei, foi estabelecido que aos europeus seria concedida a titularidade da terra que haviam ocupado caso as propriedades, (que actualmente são conhecidas como as fazendas) fossem desenvolvidas por um período contínuo de 20 anos, (Williams, 1996), enquanto que a terra

⁶ Em 1932 a quantidade de milho produzida pelos camponeses rudimentares foi avaliada em cerca de 220,000 toneladas-métricas, aproximadamente metade da qual foi exportada. O valor destas exportações esteve em segundo lugar apenas em relação aos diamantes, enquanto que o café e o açúcar produzidos localmente pelas populações estiveram na terceira e quarta posição respectivamente, (Heywood, 1987).

⁷ 36% destes eram catecistas e pastores e constituíam o cerne da “classe camponesa” Africana como alvo da lei de 1933.

⁸ Regulamento da Ocupação e Concessão de Terra nas Províncias Ultramarinas, Setembro de 1961.

ocupadas pela população local para efeitos de residência ou de produção agrícola, seriam reconhecidas e protegidas como áreas “reservadas”, (as quais não poderiam ser concedidas). Estas últimas áreas foram classificadas pelos legisladores como “terras de segunda classe” e eram susceptíveis de demarcação numa percentagem de 5 vezes a área que estava realmente a ser ocupada⁹, porém, apenas a nível das comunas. As “terras de primeira classe” encaminhadas às áreas das aldeias actuais ou residências e “terras de terceira classe” foram aquelas que não se enquadraram em qualquer uma das primeiras duas categorias. Foram estas “terras de terceira classe” que estavam à disposição para concessão, e que e pelo menos legalmente dissertando, estas eram permissíveis quer aos europeus quer aos africanos.

Entretanto, conforme refere Pacheco, “os passos necessários não foram dados para a implementação da lei. As áreas “reservadas” aos africanos não se encontravam demarcadas, o pessoal não estava empregado ou formado para a execução da lei e esta não estava amplamente promulgada”, (Pacheco, 2003). Ademais, as exigências do registro oficial para permitir a concessão de títulos de propriedade nas áreas de terceira classe eram tais que eles permaneceram fora do alcance da grande maioria dos pequenos proprietários africanos. Na realidade, há pouca evidência de que a muitos europeus foi concedida a titularidade absoluta livre, devido à ineficiência burocrática do Governo. Deste modo, a maioria dos europeus deteve as suas fazendas como propriedade absoluta livre de facto, por oposição à propriedade absoluta livre de direito ou de jure, (Williams, 1996).

Os residentes europeus desejaram mais terras, em particular no planalto central, contudo, não amainaram, e aqueles com visão para acesso a áreas de terra adicionais, ainda ocupadas pelas populações locais, nos termos dos sistemas costumeiros, formaram um grupo pessimista de pressão para rever a lei. Justificando as suas alegações fundamentando que a Lei de Terra de 1961 perpetuou o tratamento racial discriminatório, (ao reconhecer as áreas comunais de “segunda classe” de ocupação costumeira), este grupo promoveu um regime unitário de direito de terra, que teria em conta toda a terra ainda não demarcada enquadrando-a num sistema único e disponibilizada para demarcação por parte dos cidadãos europeus e africanos similarmente, (com eles mesmos, obviamente, numa posição primária para explorar tais oportunidades) tendo contudo, tido êxitos apenas parcialmente. Mesmo assim, uma nova Lei de Terra de 1973 declarou disponíveis para concessão todas aquelas áreas de terra que não haviam ainda passado para propriedade privada ou domínio público, aquelas áreas sob o costumeiro direito de terra remanesceram protegidas contra a invasão às concessões privadas.

Na independência em 1975 o novo Governo angolano aboliu a propriedade privada e estabeleceu fazendas estatais e cooperativas agrícolas¹⁰ na terra que haviam sido abandonadas pelos europeus. A nova Constituição, contudo, não abrangeu assuntos respeitantes à posse de terra tendo a mesma se restringido a lidar apenas com outros recursos naturais¹¹. Não foi exarada uma legislação adicional para regular o uso da terra ou para reconhecer ou actualizar os sistemas existentes do direito consuetudinário. Em parte, isto foi consequência inelutável do quase abandono abrupto das anteriores fazendas ocupadas, o

⁹ Isto foi, segundo a legislação, para permitir o reconhecimento das práticas agrícolas tradicionais e a utilização da terra.

¹⁰ As novas unidades económicas estatais eram conhecidas como *Agrupamentos de Unidades de Produção* (AUP) e, para além disso, o Estado substituiu a rede de “comerciantes rurais” com os seus próprios estabelecimentos comerciais rurais, necessário para providenciar aos camponeses rudimentares bens de consumo e insumos agrícolas, (Williams, 1996). Estes rapidamente falharam devido à má gestão e ineficiência e houve um declínio dramático nas colheitas produzidas pelos camponeses rudimentares, independentemente da remoção dos constrangimentos de acesso à terra na era colonial.

¹¹ A Constituição de 1975 no seu Artigo 11º declara que (“todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo ... são propriedade do Estado, que determinará as condições do seu aproveitamento e utilização”).

que permitiu aos “camponeses recuperarem a maioria da terra que haviam perdido num processo independente da vernaculização da legislação ou medidas de confisco. Uma reforma de terra não era necessária”, (Pacheco, 2000).

Entretanto, isto significou a perpetuação de um regime de terra dualista, no qual a maioria dos Angolanos continuou a ser regido por leis consuetudinárias informais e não escritas de acesso à terra que tinham pouca relação com o anterior regime de direito de terra aplicável a outras áreas, (mal-definidas) do território nacional.

O processo de privatização do final da década dos anos de 1980, (parte de uma maior liberalização da economia adoptada em resultado dos reconhecidos fracassos da era socialista, foi levado a cabo no seio desta estrutura dupla. Com vista a criar uma elite de agricultura industrializada que serviria como “motor para modernizar a agricultura”, as privatizações foram caracterizadas pela cedência do direito de uso da terra por parte do Estado à diversos indivíduos oportunistas e entidades com conhecimentos na sociedade. De modo geral, estes eram direitos dos utilitários das anteriores fazendas conforme refere o cadastro de 1975, sem considerar o que pode ter acontecido àquelas áreas nos anos decorrentes.

Ademais, em 1992, com o advento da paz e com os progressos em prol da economia de mercado, o Governo finalmente produziu uma nova legislação para reger o acesso à terra e, ao fazê-lo, falhou novamente na remoção do carácter duplo, do anterior regime de direito de terra¹². O desenvolvimento desta lei ocorreu com pouca consulta ou contestação e foi fortemente criticado devido à falha em incluir este e outros temas.

A *Lei de Licenciamento da Titularidade do Uso e Aproveitamento da Terra para Fins Agrícolas*¹³, não obstante introduzindo o conceito de “comunidades locais” e o princípio de que as terras ocupadas por eles devessem ser protegidas, falhou na definição destes conceitos e não inseriu mecanismos através dos quais os “direitos protegidos” pudessem ser registados ou pautados. Falhou igualmente por não abordar temas sobre a terra nas áreas urbanas, ou ainda terra não destinada para fins agrícolas. Contudo, reconheceu, os direitos dos detentores de direitos na era colonial, (cuja propriedade não tivesse sido subsequentemente vernaculizada) e as concessões pós – independência que foram concedidas pelo Estado desde 1975, (com um período de três anos de regularização de situações “anormais” sob os auspícios da nova lei), tendo permitido transacções nestes direitos e suas herdades.

Esta Lei essencialmente concentra na elite, o selo da “expropriação de terra”¹⁴, que a precedeu, processo este caracterizado por Pacheco do seguinte modo:

“A alienação de terra tem estado a ocorrer de modo desorganizado, confuso e não-transparente, mesmo nos casos em que as autoridades locais estão envolvidas e, ao que tudo indica, com o consentimento das chamadas “autoridades tradicionais”. O resultado desta falha governamental é a reconstituição gradual das anteriores propriedades, a restauração de uma ordem

¹² Entretanto, a constituição revista de 1992 não aborda, de modo específico a questão da terra. O nº 3 do Artigo 12º define: “A terra que constitui propriedade originária do Estado pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional e integral aproveitamento nos termos da lei” e o nº 4 do mesmo Artigo estatui que “O Estado respeita e protege a propriedade das pessoas, quer singulares quer colectivas e a propriedade e a posse da terra pelos camponeses, sem prejuízo da possibilidade de expropriação por utilidade pública, nos termos da lei”. A frase em realce demonstra como as “terra dos camponeses” continuou a ser considerada como algo diferente por natureza.

¹³ Lei 21-C/92.

¹⁴ John Bruce, do Centro de Wisconsin de Direito de Terra, comentou em 1996 que: “Para um Estado que já concorre para o igualitarismo radical Angola lidera uma massiva expropriação de terra das pessoas das áreas rurais, à medida que as elites urbanas vão tirando proveito da confusão normativa criada pelo abandono das políticas socialistas”, (Bruce, 1996).

que inexoravelmente colide contra os interesses dos camponeses”, (Pacheco, 2000).

O Governo de Angola está actualmente empenhado, no desenvolvimento de uma nova Lei de Terra, para substituir a Lei de 1992, processo que pelo menos foi marcado por um maior envolvimento de diferentes grupos de interesse na sua formulação, mais do que aconteceu no caso anterior. Infelizmente, o desenvolvimento da lei não está fundamentado, por uma política formal de terra, nem sequer informado por uma visão comum sobre o desenvolvimento, (rural, e até mesmo) urbanístico. Entretanto, as oportunidades de empenho dos grupos da sociedade civil no processo foram notavelmente maiores e diversos grupos coordenados por uma *Rede de Terra* tem estado a consultar eleitorados e a propor alterações¹⁵. Mais recentemente, tudo indica que a paciência do Governo Angolano em relação aos processos de consulta teria se esgotado e de súbito no final do ano 2003 o ante-projecto lei foi aprovado pelo Conselho de Ministros e submetido à Assembleia Nacional.

De modo geral, Angola encontra-se actualmente com uma incerteza sobre o cenário futuro do modo de subsistência da vasta maioria dos habitantes das zonas rurais. Existem elementos importantes do anteprojecto da nova lei de terra, que até certo ponto diminuem a dualidade existente nas políticas de terra, hoje e simultaneamente se reconhecem e edificam os aspectos fortes e a flexibilidade das actuais normas e valores comuns. Contudo, existem ainda muitas restrições à lei no modo como foi proposta, as quais impediriam as comunidades locais de serem capazes de se desfazer do paradigma em que são consideradas relativamente à terra, como ocupantes e utentes de segunda classe, cujos direitos de usufruto merecem protecção, mas cujas capacidades não merecem acesso ao sistema moderno oficial de direitos que os capacitariam a realizar o valor do amplo capital social e natural a eles disponibilizado, quer dizer: a sua terra. Existem demasiadas circunstâncias em que mesmo a ocupação protegida e os direitos de usufruto das comunidades locais podem ser retirados ou cancelados pelo Estado e frequentemente a lei insere ambiguidades ao contrário de clareza.

1.3.2 O Anteprojecto da Nova Lei de Terra

Esta secção aborda algumas das disposições relevantes, no âmbito do ante-projecto de Lei, actualmente perante a Assembleia Nacional, concentrando-se naquelas que possuem um suporte directo sobre as posses rurais de terra dos grupos da comunidade local bem como realça algumas questões imediatas.

Não se pretende um comentário completo em torno da lei¹⁶ e está limitada a uma descrição dos conceitos e dos Artigos relevantes, e um resumo de como a lei pretende tratar os assuntos particulares da posse de terra¹⁷.

Comunidades Rurais

A lei na sua secção de definições, Artigo 1º, introduz o conceito de uma “comunidade Rural”. Uma comunidade rural é definida do seguinte modo:

“Comunidades de vizinhanças ou de famílias estreitamente ligadas, que, numa localidade rural possuem direitos de posse, de gestão e de utilização e usufruto dos meios de produção da comunidade, nomeadamente a terra da comunidade rural ocupadas e utilizadas de modo proveitoso e eficaz por eles, acatando aos princípios de administração e gestão próprias, tanto para as suas residências ou

¹⁵ Ver “Anteprojecto da Lei de Terra; Análise das Consultas às Comunidades em 10 Províncias do País nas vertentes económica, sociológica e jurídica, (1º ante-projecto)”, Rede da Terra, 2004.

¹⁶ Ver Beldsoe, (2004) para um tratamento mais consentâneo de alguns assuntos.

¹⁷ Segundo o autor, todas as traduções do Português não são oficiais.

*para o exercício das suas actividades como para o alcance de outros objectivos reconhecidos costumeiramente e pela lei actual e seus regulamentos*¹⁸.

Além disso, o nº (3) do Artigo 70 aparentemente concede personalidade legal às “comunidades rurais”:

*“São reconhecidas a personalidade e a capacidade das comunidades rurais”*¹⁹.

Contudo, há algumas questões que aqui convém salientar tais como:

Os direitos comunais de posse de terra parecem restringir-se àqueles em torno da terra que está a ser empregue de modo “proveitoso e eficaz”, potencialmente impedindo os direitos à terra por cultivar, áreas de importância cultural, áreas para expansão futura, etc.²⁰

O uso da terra para a “consecução de outros objectivos” aparenta exigir reconhecimento tanto do senso comum como da actual lei e regulamentos. Não obstante isto poder proteger a terra concedida para futura expansão, pode deixar a posse da terra por parte da comunidade para efeitos de investimento, (algo que deve ser encorajado como potencial mecanismo de alívio da pobreza), numa posição ambígua.

Não há nada adicional na Lei que estipula de que forma o estatuto legal supostamente concedido às comunidades rurais pode ser exercido, por quem e com que limitações, etc. Uma gama de dificuldades legais surge como consequência disto²¹.

Direitos de terra concedidos às comunidades rurais

O Artigo 37º aparentemente prevê um direito estatutário de utilização e usufruto de terra ocupada por famílias que formam parte das comunidades rurais. O nº (1) do Artigo 37º estipula:

*“São reconhecidos os direitos de ocupação, posse e uso e usufruto da terra da comunidade rural, ocupadas e utilizadas de modo proveitoso e eficaz segundo o senso comum, pelas famílias que fazem parte das comunidades rurais”*²².

Contudo o nº (2) do Artigo 37º estipula que este direito estatutário somente é válido mediante a emissão de um título, um processo para o qual serão necessários regulamentos adicionais para a lei:

*“O reconhecimento dos direitos referidos no número anterior, é válido mediante um título emitido pela autoridade competente nos termos das disposições dos regulamentos da presente lei”*²³.

Outro método para a aquisição dos direitos de propriedade foi inserido pelo nº (5) do Artigo 6º, que aborda o processo da prescrição, (essencialmente um mecanismo, regulado nos termos do Artigo 1287º do Código Civil, através do qual o exercício ininterrupto e incontestável do “direito” individual se torna na lei um direito “real”). O nº (5) do Artigo 6º cria uma excepção

¹⁸ Alínea (c) Artigo 1º, Lei de Terra.

¹⁹ Nº (3) Artigo 70º, da mesma lei

²⁰ Conforme refere Pacheco, os perigos deste método são que “Simplesmente conforme...acontecera na era colonial, o sector “moderno” caracteriza-se por um excesso de terra não utilizada, com áreas destinadas às reservas ou para futuros investimentos, enquanto que o sector familiar irá rapidamente avançar em direcção às pequenas parcelas de terra sem a possibilidade de expansão e sem reservas ou terra para os períodos sem cultivo, que na situação dos mesmos são realmente necessários para evitar a degradação da fertilidade do solo, que irá pôr em risco a sustentabilidade e até mesmo a sobrevivência dos camponeses”, (Pacheco, 2000).

²¹ A Rede de Terra comentou que a Lei de Terra não é o instrumento adequado para conceder aos grupos comunitários o estatuto legal e que esta deveria ser tratada através de um diploma particular exarado nos termos dos Artigos 66º e 69º do Código Civil, (Rede de Terra, 2004).

²² Nº (1) Artigo 37º, Lei de Terra.

²³ Nº (2) Artigo 37º, da mesma lei.

para tal, tendo estipulado especificamente na secção anterior que direitos de terra em sobreposição à terra do Estado não podem ser obtidos por meio de prescrição:

“Contudo, é reconhecida a aquisição, por meio de prescrição, de direitos fundamentais correspondente aos poderes que os camponeses tenham exercido sobre áreas de terra referidas no Artigo anterior”²⁴, (realce do autor).

A posição dos habitantes das zonas rurais que ocupam e utilizam a terra fora dos sistemas comuns de ocupação, (e que podem não ter acesso à trajectória prevista por lei), apresenta-se deste modo, particularmente precária. Por exemplo, o Artigo 84º impõem a condição de que os ocupantes de terra não titulares devem solicitar e satisfazer os requisitos para a concessão no prazo de 1, (um) ano a contar da data da publicação da lei e que o não cumprimento desta condição acarreta ao pressuposto de que nenhum direito fundamental de ocupação tenha sido adquirido.

Com estas estipulações surgem as seguintes dificuldades:

A protecção dos direitos de terra da comunidade rural pode apenas ser efectiva mediante a emissão de um título de conformidade com o parágrafo 37, (2)²⁵.

A partida referida no parágrafo 6, (5) do uso por “famílias que formam parte das comunidades rurais”, (para a qual existe na lei uma definição) a favor do uso dos camponeses e (para os quais não existe uma definição na lei).

Os procedimentos contidos no Código Civil, (com data da era colonial) e que invocam a aquisição de direitos por meio da prescrição, é bem provável que se tornem caducados e inadequados.

A grande maioria daqueles que possam ser capazes de exigir direitos de ocupação nos termos do parágrafo 84, não estará em posição de requerer concessões para as suas áreas de terra, em particular dentro de um prazo de tempo restrito.

A definição das áreas e limites da comunidade rural

No concernente à definição do conceito e âmbito da terra e direitos respectivos da comunidade rural, há diversos artigos pertinentes. O Artigo 22º classifica a terra rural como comunidade, terras aráveis e florestas e terras para “instalações”, estradas e redes de instrumentos de interligação. Continua definindo a terra da comunidade do seguinte modo:

“...aquela terra ocupada por famílias das comunidades rurais locais para a residência das mesmas, o exercício das suas actividades ou para outros objectivos reconhecidos pelos costumes ou pela presente lei e respectivos regulamentos”²⁶.

Detalhes adicionais são acrescentados pelo Artigo 23º:

“As terras da comunidade rural são terras utilizadas por uma comunidade rural de conformidade com os costumes referentes ao uso da terra, envolvendo, conforme for o caso, áreas complementares de agricultura de cultivo volante, corredores migratórios para acesso do gado às fontes de água e pasto bem como os prados sujeitos ou não às servidões, utilizadas para acesso à água ou às estradas, e o

²⁴ Artigo 6º nº (5), da mesma lei.

²⁵ Os n.ºs (2) e (3) do Artigo 60º apresentam-se como que a estabelecer uma condição adicional para esta questão, tornando os direitos referidos, sujeitos a e somente em vigor após a escrituração no *registo predial*.

²⁶ N.º (2) Artigo 22º, da mesma lei.

*acesso às vias que levam às comunidades urbanas*²⁷.

No que respeita o processo de registro oficial destas áreas, têm relevância os seguintes artigos:

*“As delimitações das áreas da comunidade rural serão precedidas por uma auscultação das famílias que formam parte das comunidades rurais e das instituições do Poder Tradicional, (local) existentes no sítio em que se localizam a terra*²⁸.

Como também:

*“A delimitação das áreas da comunidade rural e a definição do uso das áreas da comunidade, por parte da autoridade competente, deve aderir às disposições constantes dos instrumentos correspondentes do plano territorial e às disposições reguladoras da presente lei*²⁹.

*“Para efeitos da aplicação do Artigo anterior a autoridade competente deve auscultar as autoridades administrativas, as instituições do Poder tradicional, (local) e as famílias da comunidade rural em questão*³⁰.

Surge daqui uma gama de questões imediatas:

Consta não haver na definição da terra da comunidade rural qualquer autorização de inclusão de áreas para futura expansão.

A definição dos limites e a definição do uso da terra da comunidade encontram-se em última estância em mãos de um terceiro – a “autoridade competente”, (presumivelmente um órgão do Estado conforme até actualmente não especificado).

A delimitação da terra da comunidade rural subordina-se aos instrumentos da planificação territorial.

Não está definido na lei o que constitui as “instituições do Poder Tradicional”.

O estatuto exacto para auscultação concedido às autoridades tradicionais e às famílias em questão não se encontra especificado.

Os procedimentos através dos quais a terra da comunidade rural pode ser delimitada, devem aguardar pela elaboração de regulamentos adicionais.

O estatuto concedido aos direitos de terra da comunidade rural

Constatamos acima que o Artigo 37º estipula que o direito de terra da comunidade rural pode apenas ser realmente reconhecido mediante a emissão de um título, o qual (presumivelmente), seria o ponto culminante do processo de delimitação. Mas que direitos estão então a ser reconhecidos?

O Artigo 35º estipula:

*“O Estado não pode transmitir a pessoas singulares ou colectivas nos termos da lei particular, o direito à propriedade em sobreposição às terras rurais integradas quer no seu domínio público ou privado*³¹.

²⁷ N° (1) Artigo 23º, da mesma lei.

²⁸ N° (2) Artigo 23º, da mesma lei.

²⁹ N° (1) Artigo 51º, idem.

³⁰ N° (2) Artigo 51º, idem.

³¹ N° (3) Artigo 35º, da mesma lei.

Se as comunidades rurais forem reconhecidas na Lei de Terra, são na lei particular consideradas como “pessoas colectivas”, que se apresenta como sendo o caso, ainda assim, não é possível, para as mesmas conseguirem um direito equivalente à posse absoluta livre não vinculada de terra rurais.

O Artigo 19º aborda a classificação de terra sobre aquelas em que os direitos podem ser e podem não ser cedidos e estipula, por um lado, que as terras da comunidade se enquadram no âmbito deste último grupo. Isto significa que o direito à terra da comunidade não pode de modo algum ser concedido, (nem mesmo a membros individuais da comunidade) e apresenta-se como que estipulando a autorização para os grupos da comunidade adquirirem direitos que não sejam sujeitos a qualquer forma de transacção. O arrendamento da terra da comunidade a um terceiro utilitário poderia, por exemplo, não ser permitido.

Contudo, no Artigo 37º, é contemplada a possibilidade dos direitos de terra da comunidade serem retirados pelo Governo e serem cedidos a terceiros a título de concessão. Primeiramente, um grau de protecção é concedido nos termos do nº (3) do Artigo 37º:

“As terras da comunidade rural, enquanto integradas nas áreas de direitos consuetudinários de usufruto não podem ser objecto de concessão”³².

Porém, mais adiante, o Artigo continua a estipular que:

“Após auscultar as instituições do Poder Tradicional (local), contudo, será possível determinar o desmembramento da terra da comunidade rural e da sua concessão, sem prejuízo da concessão de outra terra aos usuários dos direitos consuetudinários de usufruto, ou nos casos em que tal não for possível, sem prejuízo da indemnização adequada devida aos mesmos”³³.

Deste modo, não obstante os próprios grupos comunitários não poderem transaccionar os direitos do utilitário que a lei os permite possuir, o Estado não pode apenas proceder assim. Para além disso, há muitos outros artigos que consideravelmente se desviam do valor dos direitos de posse concedidos às comunidades rurais:

O Artigo 7.4º determina que os direitos podem ser anulados em função da inobservância dos níveis de “uso eficiente”, (o que não se encontra definido na lei), caso este corresponder a três anos consecutivos ou a seis anos ininterruptos, [reiterado na linha *b*) do Artigo 64º].

O Artigo 9.2º estipula especificamente que os direitos da comunidade rural podem ser expropriados para fins de utilidade pública ou investimento privado ou sujeitos a serem “requeridos”, sem prejuízo do direito à “indemnização justa”.

O Artigo 33º permite a criação de áreas reservadas, o que especificamente pode destituir das comunidades rurais os direitos consuetudinários de uso, com base na atribuição de outra terra ou de indemnização adequada.

O nº 7 do Artigo 37º [com as disposições conjugadas da alínea *b*) do nº 1 do Artigo 55º] estipula que os direitos consuetudinários de uso são ilimitados, podendo porém, ser extintos por meio da não utilização ou da não ocupação da terra nos termos da normas costumeiras.

A alínea *c*) do Artigo 64º estipula que os direitos podem ser anulados nos casos em que a terra for utilizada para finalidades distintas das que originalmente se propunha.

A resolução de conflitos

Faz-se especificamente referência na lei, sobre a ocorrência de conflitos no seio dos grupos

³² Nº (3) Artigo 37º, idem.

³³ Nº (4) Artigo 37º, idem.

comunitários no Artigo 82º, o que deixa a resolução destes para ser decidida dentro das “normas e práticas” particulares da comunidade, à excepção dos casos em que uma das partes não concordar com esta medida sendo deste modo as disputas ou conflitos encaminhados aos tribunais competentes.

1. Administração de Terra e Descentralização

“Actualmente, a gestão de terra ocorre dentro de uma estrutura legal ultrapassada, desorganizada e confusa. A débil capacidade do Estado está adicionada à falta de recursos materiais e humanos, dispersão de funções e sobreposição de tarefas”, (Pacheco, 2000).

O Governo de Angola funciona, e sempre funcionou, numa base altamente centralizada. A divisão administrativa consiste em 18 Províncias, divididas ainda em 164 Municípios e 557 Comunas. Os Governos locais em todos os níveis, desde o nível provincial ao comunal, têm se preocupado principalmente em servir como administradores das políticas formuladas a



níveis superiores. Não existem órgãos do Governo eleitos localmente. Os Administradores quer a nível municipal quer comunal são indicados pelos Governadores provinciais (ver diagrama acima), que por sua vez são nomeados pelo Presidente da República. Constitucionalmente, os governadores provinciais são os “representantes do Governo nas Províncias, sobre os quais recai a direcção do Governo provincial, o asseguramento do normal funcionamento dos órgãos da administração local e são responsáveis pelas actividades do Governo e Presidente da República”.

Os administradores a nível municipal e comunal são, de igual modo, responsáveis pela execução dos programas definidos pelo Estado a nível central e dependem dos recursos e receitas a nível provincial. A lei aprovada em 1999³⁴, para além de garantir uma administração directa do território nacional pelo Estado central, também edificou o caminho para um aumento do poder dos Governadores sob responsabilidade dos Ministérios. Anteriormente, os ‘comissários e delegações a nível provincial representavam os vários Ministérios de tutela que tinham controlo sobre os seus próprios orçamentos. A nova lei garantiu a transmissão directa de fundos orçamentados para as administrações provinciais, que subsequentemente dividiram os seus recursos entre as direcções provinciais estabelecidas recentemente. O número de Direcções Provinciais está fixado em 11, cada uma chefiada por um Director que é nomeado pelo Governador.

Uma destas direcções é a designada Direcção da Agricultura e Desenvolvimento Rural (MINADER). A mesma parece estar, pelo menos, nominalmente, responsável até à data, pelos assuntos de gestão de terra e manutenção do cadastro.

³⁴ Lei 17/99

Se é ou não função do Ministério de tutela fazer concessões de terra, isto continua sendo um ponto discutível. O anteprojecto da nova lei de terra deixa este ponto para ser decidido a nível da Assembleia Nacional através da colocação de duas questões alternativas. Uma vez que as áreas rurais constituem questões de preocupação, a lei estabelece de forma clara que o Conselho de Ministros possui autoridade para a concessão de parcelas de terra nas áreas rurais até 10.000 hectares. Contudo, a autoridade para concessões de entre 1.000 a 10.000 hectares pode também ser delegada ao Ministério de tutela que possui esta competência legal, de acordo com a sua “natureza”, ou para a entidade responsável pela manutenção do cadastro³⁵, (o que pode ser parecer um *Órgão Central para a Gestão técnica de Terra*, referido no Artigo 67º). Esta parece ser uma nova instituição, criada por lei, e presumivelmente visa substituir o recentemente extinto Instituto de Geodesia e Cartografia de Angola que existiu na estrutura orgânica do Ministério da Defesa, (Pacheco, comentário pessoal).

O ponto em que eventualmente os sistemas formais consuetudinários de gestão de terra se defrontam um ao outro, é na instituição dos *sobas*, uma palavra usada para descrever uma forma de autoridade tradicional a qual é uma modificação do termo *osoma* – uma palavra Mbundu para um tipo particular de chefe, (ver ponto 2.2.1). O Estado do MPLA pós-independência, em contraste com a outra ex-colónia Portuguesa como Moçambique adoptou, de facto, uma metodologia “integrativa” para as autoridades tradicionais, visto que as ligações orgânicas desenvolvidas com as massas rurais se tornaram uma necessidade prática logo após a independência. O MPLA adoptou uma metodologia para os *sobas*, similar à administração colonial Portuguesa: Foi autorizado aos *sobas* a participação em reuniões formais a nível mais baixo da administração do território do Estado, a responsabilidade de garantir a cooperação da população local na observância de Decretos do Estado, fazer cumprir as taxas e exigências de trabalho forçado. Hoje, o Governo do MPLA tem aparentemente empregado um quadro de cerca de 33.000 *sobas*, (Tvedten & Orre, 2003).

Em muitas áreas rurais, as autoridades tradicionais são vistas, de uma forma geral, como autoridade de apoio à coesão social, servindo de suporte à uma cosmologia aceite de forma geral e, como pontos de referência para negociação das questões de justiça. Por conseguinte, na ausência de um Estado com uma presença local sólida, os *sobas* são os medianeiros, registam e tomam decisões em

Quadro 1: Principais tarefas dos *sobas*

- ✓ Ligação com os ancestrais das linhagens dominantes.
- ✓ Adoptar recursos religiosos com os agentes específicos para este propósito.
- ✓ Gerir a justiça com habilidade para facilitar o modo de vida dos seus residentes.
- ✓ **Gerir e distribuir a terra para os residentes e estrangeiros.**
- ✓ Gerir as questões da comunidade referentes à residência, organização do trabalho agrícola e troca de produtos.
- ✓ Controlo da população a nível estatístico e de protecção.
- ✓ Estabelecer normas sociais e jurídicas.
- ✓ Informar às forças militares sobre os jovens para recrutamento.
- ✓ Reforçar e motivar trabalhos de construção e manutenção.
- ✓ Observar mecanismos de solidariedade.
- ✓ **Gestão de conflitos.**
- ✓ **Negociar em nome das comunidades com os agentes externos, (Estado, ONGs, empresários particulares, partidos políticos, etc.), incluindo assuntos de recursos naturais.**
- ✓ Transmitir informação à população.
- ✓ Ser o porta-voz das comunidades.
- ✓ Ser o ponto de ligação entre a comunidade e o Estado.

Fonte: “Estudo sobre a macro-estrutura da Administração Local, (contribuição para a desconcentração e descentralização) - documento de trabalho”. Luanda: Ministério da Administração do Território, (MAT). Citado por Tvedten & Orre, 2003).

³⁵ Propostas de soluções alternativas para os n.ºs (2) e (3) do Artigo 66º, Projecto da Lei de Terra.

muitas áreas nas quais um Estado moderno desejaria regular e legislar, (ibid). Em suas funções reconhecidas oficialmente estão incluídas as responsabilidades da administração da terra, resolução de conflitos e, (significativamente) negociações com terceiros a respeito do uso dos recursos naturais, (ver Quadro 1).

Os Administradores Comunais são supostamente os orientadores superiores das Autoridades Tradicionais. Embora, como podemos ver nas constatações, (ver 2.2.1), isto dificilmente corresponde às opiniões sobre a autoridade e prestígio de muitas populações rurais.

Não obstante esta extensão do poder centralizado do Estado, existe de facto em acção um processo de reformas que poderá atribuir maior poder às autoridades a nível local e alterar o sistema de administração territorial. Encontra-se em análise uma legislação que poderá estabelecer a criação de órgãos independentes do “poder local”, em adição aos “órgãos locais do Estado”, (províncias, *municípios* e *comunas*), sob a forma de *autarquias*. Estas *autarquias* serão “pessoas colectivas legalmente instituídas” a nível do território que defenderão os interesses da população, por conseguinte, terão à sua disposição órgãos representativos eleitos e o direito de cobrar e manter as taxas. Outros direitos e obrigações ainda não especificados, estarão sob tutela do Governador Provincial, (ibid).

Contudo, muito mais importante a médio e curto prazo será a forma e natureza da integração das autoridades tradicionais e o exercício de seus poderes conforme previsto na nova lei de terra. Existem questões importantes relacionadas à identificação das instituições tradicionais legítimas a nível da comunidade e a natureza na qual as normas e as práticas consuetudinárias serão definidas na lei formal. Contudo, de acordo com a indicação de Pacheco, de uma forma ou de outra, o “facto social” da autoridade tradicional deve ser reconhecido e respeitado pelo Estado.

Acredito que podemos efectuar uma transição pacífica e harmoniosa da actual situação para uma outra na qual os poderes [tradicionais] locais poderiam reflectir uma adequada articulação entre os aspectos democráticos e a realidade cultural, e ao mesmo tempo introduzir [...] aspectos de democracia no exercício do poder tradicional, e ainda tomar vantagem de tudo de valor na sua instituição, (Pacheco 2002a).

2. ACESSO À TERRA E AOS RECURSOS NATURAIS NA PROVÍNCIA DO BIÉ

2.1 Metodologia & Selecção no local

O estudo foi realizado durante um período de 15 dias, de Fevereiro a Março de 2004 e consistiu na revisão da literatura actual dentro do quadro político e legislativo, entrevistas com as principais pessoas em Luanda e no Bié, e levar a cabo um trabalho no terreno nas comunidades dos municípios de Andulo, Camacupa e Catabola.

As áreas de estudo foram escolhidas tendo em conta vários critérios como a densidade populacional, o relato de conflitos e as perturbações na localidade e conseqüentemente, a concentração de deslocados e antigos combatentes da UNITA, as várias utilizações da terra, as práticas agrícolas, a existência de fazendas privatizadas e as condições de acesso. Com base nestes critérios, os municípios ideais seriam Andulo e Chitembo, visto que o município de Chitembo está localizado no sudoeste da província e apresenta um clima variado, uma variedade de práticas agrícolas e possui um número significativo de regressados. A utilização dos recursos por estrangeiros, (silvicultura e caça) também era significativa. Por outro lado, é uma área habitada maioritariamente por pessoas de grupos linguísticos diferentes e considerou-se que apresentava uma comparação em termos de práticas culturais relativamente aos sistemas de terra. Infelizmente, desde Fevereiro de 2004, o município não tem nenhum acesso seguro a partir do Kuito. Por conseguinte, foram escolhidos como áreas de estudo, Andulo, Camacupa e Catabola. Seis outras aldeias também foram escolhidas, duas em cada município.

Devido às condições de extrema pobreza e de dificuldades que prevalecem em Angola, o relacionamento social dentro das famílias e nas comunidades pode ser crucial para sustento diário das pessoas e em momentos de aflição e dificuldades. O funcionamento destes relacionamentos sociais e o impacto do acesso à terra e aos recursos naturais sobre os mesmos foram as áreas principais do nosso estudo e concentrámo-nos neste aspecto ao invés de recolha adicional de informação quantitativa e convencional. Portanto, o trabalho no terreno consistiu em realizar entrevistas abertas e mistas com os principais informadores, (nomeadamente entidades tradicionais e legais) entrevistas semi-estruturadas com famílias, grupos de discussões, (idosos, mulheres, viúvas, jovens e antigos combatentes da UNITA) seleccionados ao acaso e através de exercícios de localização com os diferentes grupos de intervenientes. Um total de 111 entrevistas e 22 grupos de discussões foram realizados nos seis áreas de estudos.

O estudo no terreno foi realizado por um grupo de 7 pessoas escolhidas dentre o pessoal da CARE e de um representante da Direcção Provincial da Agricultura. Realizou-se uma pequena sessão de orientação com a equipa de estudo para debater sobre o conteúdo e natureza das entrevistas com vista a salientar as perguntas adicionais que podiam ser colocadas caso fossem apropriadas e introduzi-las a elementos relevantes relativamente à aquisição de terra e recursos naturais e para as metodologias de localização³⁶. As orientações relativas ao trabalho no terreno e os formatos de entrevistas estão em anexo à este relatório. Algumas entrevistas foram gravadas e alguns exercícios de participação e principais informadores foram filmados.

1. ³⁶ Estamos igualmente cientes das disposições efectuadas num anterior relatório da CARE a respeito do levantamento de questões de terra, nomeadamente de que – “o pessoal esteja munido de um conhecimento da razão pela qual a organização deseja empenhar-se neste assunto, e estar claramente instruído sobre os parâmetros das suas discussões com as comunidades. O pessoal está ciente das sensibilidades capazes de estarem envolvidas, e está munido de um formato claro para iniciar, levar a cabo e terminar as discussões a cerca dos assuntos de terra. Existe clareza organizacional sobre o conteúdo e processo do documento do Governo sobre a Política de Terra, (na medida do possível, dada a aparente falta de clareza relativamente à política do GoA)”, (CARE, 2003a).

O referido material audiovisual está disponível no escritório regional da CARE no Kuito.

Os resultados do trabalho no terreno foram analisados tendo em conta o progresso realizado e os devidos ajustes às metodologias. No final do trabalho, a equipa reuniu para analisar os resultados e as questões daí levantados. Esta parte do relatório foi elaborada com base nestas discussões.

2.2 Resumo das Principais Constatções

Esta secção fornece um breve resumo sobre os estudos realizados no terreno e das entrevistas com entidades provinciais. A secção 2.3 contém informação mais detalhada sobre os resultados dos estudos realizados em cada localidade.

2.2.1 Utilização & disponibilidade da terra e mecanismos de acesso à terra

Todas as famílias possuem parcelas de terra diferenciadas pela sua localização. Os diferentes tipos de parcelas de terra citadas pelos entrevistados são os seguintes:

- Ongongo* São terras localizadas em altitudes e bem drenadas. Por vezes, estas terras são as mais extensas possuídas pelas famílias. São terras comumente e frequentemente deixadas por cultivar.
- Otchumbo* São terras mais pequenas próximo de e ao redor das casas e servem para cultivar em pequenas quantidades milho, (para o consumo imediato), hortaliça e girassol ou sésamo, (para óleo). Frequentemente, as bananeiras e as árvores citrinas também se encontram nesta terras.
- Onaka* São terras de baixa altitude, que frequentemente são irrigadas por meio de canais de irrigação ligados a um rio ou a uma fonte de água e servem para cultivar hortaliça e milho.
- Ombanda* São terras pouco mencionadas, e localizadas entre as terras *ongongo* e *onaka*, sendo mais secas que as terras do tipo *Onaka*, porém mais húmidas que a terra *ongongo*.

De modo geral, o acesso à terra não tem sido um problema e quase todas as famílias entrevistadas declararam terem ainda acesso e posse sobre mais terra do que realmente podem cultivar. Na maioria dos casos, estas terras além das áreas não cultivadas, (por exemplo, terra virgens), nunca foram limpas ou cultivadas. Em todas as áreas de estudos, os entrevistados declararam que todas as terras dentro da comunidade/aldeia eram propriedade de uma ou outra linhagem familiar, incluindo as terras não cultivadas ou que nunca foram limpas. Um número pequeno de pessoas declarou não ter acesso à terra *onaka*, (apenas no município do Andulo), mas o acesso à terra *ongongo* e *otchumbo* é comum.

A maioria dos entrevistados declarou ter herdado a terra das suas famílias. Houve poucos casos em que todas as terras foram compradas. Este foi o caso de um senhor que veio à aldeia juntar-se ao seu irmão e também o caso de outras famílias “regressadas” à outras aldeias. Frequentemente estas pessoas, têm uma aproximação ou laços familiares com os residentes. Há casos em que as pessoas adquiriam terras comprando-as, além das herdadas. Esta prática é mais comum no Andulo e Catabela.

Em todas as localidades de estudo, declarou-se que o arrendamento de terra é pouco comum. De facto, em todas as localidades, há pessoas entrevistadas que negaram a existência desta prática, nomeadamente em Camacupa. É provável que esta prática exista no Andulo, porém de forma limitada. Nenhum dos entrevistados declarou ter recorrido a esta prática. No entanto, o empréstimo de terra a outras pessoas é mais comum sobre tudo entre pessoas muito chegadas. O empréstimo de terra é o início de uma transmissão definitiva das mesmas. A transmissão definitiva é efectuada por meio da venda, em numerário, em espécie, ou a título de doação. A doação ou não de terra depois de um período inicial de empréstimo, depende

em grande parte da aproximação entre as partes ou em alguns casos, da posição social e da capacidade de pagamento do comprador. Um grupo de viúvas por exemplo, declarou que podia comprar terra com “os poucos meios que tinha” se houvesse um entendimento razoável com o vendedor. Outro grupo de viúvas declarou que existem pessoas dentro da comunidade dispostas a vender as suas terras.

2.2.2 O papel das Autoridades Tradicionais

A estrutura e a natureza das instituições das autoridades tradicionais nas diversas localidades são complexas e muito detalhadas e requerem uma investigação mais aprofundada do que a que se realizou neste estudo, com vista a revelar de maneira completa os controlos e os balanços que de facto existem. A descrição aqui referida baseia-se em grande parte, nas entrevistas realizadas com o *soba* e com o *sekulo* da aldeia de Mbandanga no Andulo. Sem dúvida, outras localidades apresentarão outras situações visto que basicamente, trata-se de sistemas políticos locais.

Na mais alta estrutura da hierarquia tradicional no Andulo, existem três posições referidas como Regedores, (o termo correspondente em Umbundu é Pacheco, e “osama inene” na província do Huambo. Mas, nós usamos o termo português conforme utilizado pelos nativos). As jurisdições correspondentes são referidas como *Regedorias* que existem a nível do *município, comuna e embala*. Um *Regedor* dirige um *embala grande*. Estas posições são todas hereditárias.

A nível de *embala grande*, o *Regedor* tem três assistentes formalmente reconhecidos que conjuntamente, constituem o núcleo do conselho. Estes são designados como *Epalanga, Kassoma e Nuñulo*, por ordem de antiguidade. Todos eles são da mesma família que o *Regedor* e o substituirão em caso de morte ou na sua ausência por ordem de antiguidade. A posição do Nuñolo é ocupada através do mesmo processo. Um membro da sua família é designado para substituí-lo.

O *embala grande* ocupará funções que são também hereditárias mas, separadas do poder político do *Regedor* e que são apenas honorárias. São provenientes de famílias sem qualquer ligação com o *regedor* e não existem ligações entre ambos. Estas posições constituem os *Mwendalo*, (o guardião do fogo do *Regedor*), o *Kessongo* e o *Mwekalia*, (que juntos desempenham as funções logísticas dentro do *embala*), o *Kwatchalo*, (transporta a cadeira do *Regedor*) e o *Uyalini*, (tesoureiro que cuida dos pagamentos efectuados para a resolução de conflitos).

A nível das aldeias, as responsabilidades são delegadas ao *sungú*, uma posição frequentemente comparada à do *soba*, (neste relatório, referimo-nos à esta posição como *soba* – segundo o Pacheco, no Andulo, o termo para esta posição é ‘*osongui*’). Esta posição não é hereditária e o *sungú/soba* é pelo contrário, escolhido pelos idosos da aldeia que por sua vez, foram designados como *sekulos*. Os *sekulos* são escolhidos de entre os idosos da aldeia na base de seu conhecimento da história da comunidade, da sua capacidade de agir e de julgar sabiamente e da sua grande credibilidade. A escolha é feita pelos *sekulos* existentes. As mulheres e jovens não participam no processo. No entanto, isto parece ser um dos elementos determinantes para o nível de credibilidade dado aos *sobas* segundo a nossa investigação quer dizer, a possibilidade do *soba* a este nível, ser o último recurso.

Em todas as áreas de estudo, os *sobas* desempenham um papel importante na administração de terra, assistindo às transacções e desempenhando o papel de intermediários para os que precisam de terra. Em muitas maneiras, o seu papel apresenta-se como o de “escriturário de terra” e juntamente com os *sekulos*, são considerados como os guardiães de conhecimento histórico da propriedade de terra e das transacções actuais. Também desempenham um papel importante e bem reconhecido na resolução de conflitos, (vide a seguir). No entanto, em todas as áreas as pessoas foram rápidas em distinguir entre esta função e a propriedade, e a transmissão de direitos da terra às linhagens familiares. Estes direitos foram claramente

conferidos no contexto de uma família alargada e os *sobas* não têm poderes para tomar decisões sobre as terras familiares excepto por consenso e acordo dos proprietários reconhecidos. Isto foi manifestado de várias maneiras por muitos entrevistados nas áreas de estudo.

No entanto, a concepção popular das relações do poder, relativamente às autoridades legais é que, os *sobas* têm muito mais autoridade relativamente à terra. Isto é verdade mesmo nos casos em que os entrevistados apresentaram conceitos bem desenvolvidos sobre o direito à propriedade privada, definidos na linhagem familiar que recusa a intervenção do soba ou do Governo. Ao realizar mais entrevistas, quase todos os entrevistados expressaram um sentimento de que o soba desempenharia o papel de representante e guardião dos seus interesses como grupo de proprietários de terra, e que o Governo deveria respeitar e apoiar estes interesses.

A obtenção de terra por meio da linhagem familiar é portanto uma norma e não parece haver nenhuma área sob a jurisdição comunal das entidades comunais alargadas. No entanto, isto não se aplica ao controlo sobre o uso e a recolha de outros recursos naturais, (excepto algumas árvores). A recolha e o agrupamento de frutas, insectos comestíveis, lenha, água, mel etc. pode ser praticada livremente em todas as terras. Este sempre foi o caso e não foram mencionados conflitos como consequência. Estes recursos naturais foram amplamente usados em todas as áreas de estudo incluindo actividades como a pesca e a caça, (a caça é especificamente realizada em Camacupa). O acesso a estes recursos para os membros da comunidade é livre e não está sujeito a controlos, e como dizem muitos entrevistados, “depende da capacidade e das necessidades das famílias – se quiser algo vá à floresta.” Este também parece ser o caso de pessoas estranhas à comunidade embora, infelizmente, este assunto não foi estudado profundamente. Um ponto importante e pertinente de facto, foi levantado como resultado deste debate: todos os grupos das comunidades identificaram os limites contíguos entre as suas terras e as dos vizinhos. Não existem “terras livres” no meio.

2.2.3 A posição dos regressados, antigos combatentes da UNITA e “recém-chegados”

Em nenhum local do estudo, encontramos situações em que os regressados, os antigos combatentes e os recém-chegados, tenham enfrentado dificuldades específicas relativamente ao acesso à terra. A maioria das pessoas deslocadas havia conseguido ocupar a terra herdada sem problemas. Muitos pareciam ter familiares que tinham ficado na aldeia e que salvaguardaram os seus interesses. Se este não fosse o caso, o facto da atribuição costumeira da posse de terra como profunda realidade e amplamente reconhecida, provavelmente serviria para impedir a expropriação de terra na ausência dos proprietários. Em geral, as normas e os sistemas costumeiros relativamente à terra, apresentaram-se bastante consistentes e flexíveis para aguentar um período de tanta comoção e distúrbios.

Os estranhos à comunidade que queiram adquirir terra, se não forem apoiados por amigos ou familiares, podem recorrer às autoridades tradicionais locais que os apoiam a encontrar os residentes que possuam terra. Muitos entrevistados afirmaram que o papel das autoridades tradicionais em casos do género, seria certificar que a terra é boa. Quer dizer, agiram como protectores dos interesses do comprador impedindo a venda de uma terra não fértil ou não apropriada.

A maioria dos entrevistados “recém-chegados” em determinadas áreas, de facto tinham uma ligação ou outras relações com os residentes e em muitos casos, usavam estes contactos para identificar as terras disponíveis. O papel do soba e dos sekulos seria portanto, presenciar a transacção e registar o facto no cadastro “virtual da aldeia”.

2.2.4 A posição da mulher

A segurança na obtenção de terra para a mulher parece variar e frequentemente houve

respostas diferentes às entrevistas realizadas numa mesma localidade. Um representante de uma organização internacional baseado no Kuito afirma que os Ovimbundu não retiram a terra da mulher e esta é autorizada a cultivar a terra após à morte do marido. Embora uma minoria de entrevistados defendeu este ponto, a ideia geral sobre o assunto parece ser o contrário. De facto, a mulher não tem qualquer direito à terra excepto por intermédio do marido ou de familiares ou considera-se que possui a terra por causa dos filhos.

Na verdade, existe uma diferença considerável entre o Andulo e os outros dois *municípios*. Em Catabola e Camacupa, muitas pessoas são de opinião que uma viúva pode ficar com a terra familiares salvo no caso de se casar novamente. Há casos que confirmavam isto. No Andulo é mais prevacente a opinião de que as viúvas, independentemente das circunstâncias, devem voltar às suas famílias e abandonar a terra para a família do marido. A explicação dada para justificar esta diferença foi que, há maior integração em Catabola e em Camacupa dos grupos etno-linguísticos Ovimbundu e Ngangela, (devido às conquistas do passado) e que as práticas tradicionais do grupo etno-linguístico Ngangela favorecem o direito da mulher à terra após a morte do marido tiveram um impacto sobre as normas Ovimbundu que defendem que as mulheres perdem este direito.

Os factores com impacto sobre a prática actual em qualquer situação, incluem a idade da viúva e se ela tiver filhos ou não. As viúvas idosas e aquelas com filhos mais crescidos têm maior probabilidade de beneficiar das terras familiares. O direito dos filhos à herdar a terra parece não ser contestado em todas as localidades excluindo os casos em que uma viúva volte a casar enquanto os filhos são muito pequenos.

O direito da mulher ao divórcio varia de local para local. No Andulo, há a opinião inequívoca de as mulheres não terem nenhum direito à herança familiar. Em Camacupa e Catabola há indicações que a divisão da herança tem lugar e que excepcionalmente pode incluir a terra.

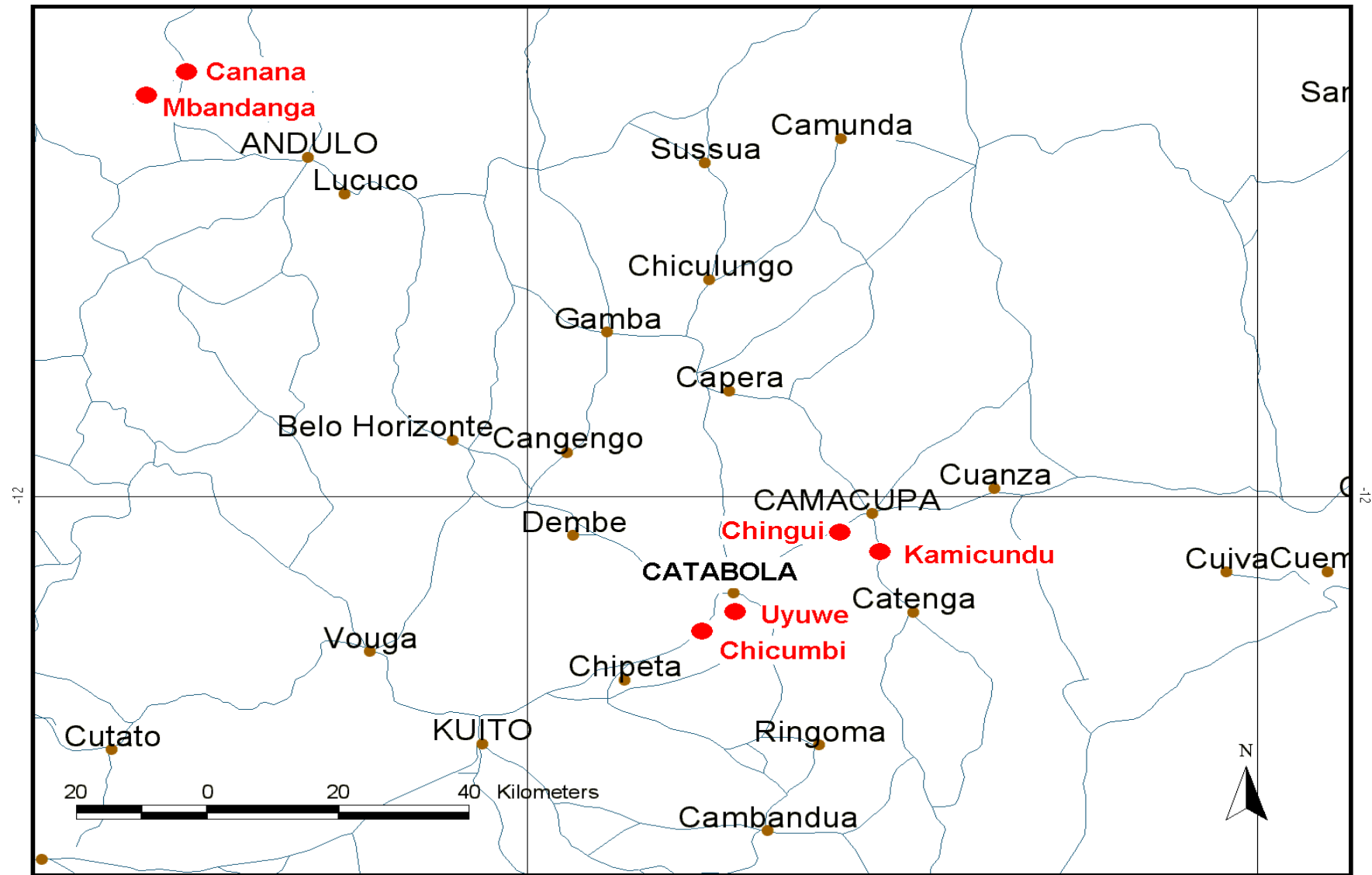
2.2.5 Mecanismos de resolução de conflitos

Uma das funções mais importantes desempenhadas pelas autoridades tradicionais é resolver conflitos sendo a primeira escolha das pessoas que precisam de apoio nesse sentido. Em todas as áreas de estudo, a credibilidade das autoridades tradicionais relativamente à resolução de conflitos é muito elevada. Embora alguns entrevistados mencionaram a igreja como alternativa, (principalmente no Andulo), a maioria declarou que as autoridades tradicionais apresentam as soluções mais rápidas, práticas e duradouras.

A maioria dos conflitos de terra no entanto, originam-se dentro da mesma família devido à herança de terra e não entre famílias diferentes. Assim sendo, a maioria destes conflitos são resolvidos dentro da família sem recorrer às autoridades formais ou tradicionais, (embora recorrem ao Sekulo da família).

Uma das razões que faz com que as pessoas não recorram ao apoio fora da família, é que os casos que são apresentados às autoridades tradicionais envolvem custos para ambas as partes. Estes custos podem ser em dinheiro ou em espécie. Frequentemente, o pagamento é efectuado na base de bebidas tradicionais e este acto é considerado como uma maneira de celebrar um acordo. Este método deixaria ambas as partes satisfeitas com as soluções apresentadas pelas autoridades tradicionais, também é considerado como a via que proporciona a mediação e a reconciliação das partes. De facto, apenas em caso de alegada "bruxaria", (mencionados apenas duas vezes, notavelmente) é que torna-se necessário recorrer ao *soba* e aos *Sekulos*. Muitos entrevistados preferem soluções que garantem uma coabitação pacífica das pessoas.

Mapa das Áreas de estudo – Província do Bié



2.3 Sistemas de Posse de Terra nas Áreas de Estudo

2.3.1 Município do Andulo

COMUNA do CHIVAÚLO - Aldeia da Canana

Um total de 19 entrevistas semi-estruturadas foram realizadas na aldeia, 6 das quais foram com famílias deslocadas e foram organizados 5 grupos de debate, (mulheres, homens, viúvas, jovens, e antigos combatentes da UNITA) e também foram realizadas duas entrevistas pormenorizadas com os principais informadores.

Todos excepto três entrevistados declararam ser proprietários da terra *otchumbo*, *ongongo* e *onaka*, os três casos excepcionais são famílias que não têm acesso à terra do tipo *onaka*. Dois entrevistados declararam possuir terra do tipo *ombanda*, geralmente entendido como sendo as localizadas entre as terras *onaka* e *ongongo*.

Todos os entrevistados sem excepção declararam que possuem terra à disposição e em repouso, e a maioria declarou que o facto de não cultivar plenamente as suas terras se deve à falta de material ou mão-de-obra. Muitos cultivam mandioca, feijão e milho como alimento básico e cultivam hortaliça, (couve, feijão e batata-doce), na terra *otchumbo*. Todos os entrevistados declararam que usam a terra para fins de subsistência e uma pessoa declarou que parte da terra familiar está à venda.

A maioria dos entrevistados declarou que as suas terras foram bem demarcadas, normalmente por veredas arredor das terras familiares do tipo *otchumbo*, pelo sisal e por outras plantas ao arredor da terra do tipo *ongongo*. As relações com os proprietários vizinhos são consideradas pela maioria como sendo boas e que os mesmos no sentido lato parece fazerem parte da família.

Sete entrevistados declararam ter recrutado pessoas estranhas à família para trabalhar na terra. A remuneração, varia entre 1 a 6 Kgs de milho, feijão ou qualquer produto alimentar por cada dia laboral.

Os residentes declararam que o *soba* é a via mais normal para se conseguir terra mas que está claro que isto não significa que o *soba* tenha poderes para atribuir terra. O seu papel, pelo contrário, é identificar os proprietários que tenham terra para o arrendamento ou para venda e servir de intermediário e presenciar os termos do acordo entre o vendedor e o comprador. Um entrevistado declarou o seguinte:

“As autoridades tradicionais não têm nada haver com, (a posse da terra, porque as terras são dos nossos antepassados e elas bem sabem disso. Recorre-se ao soba apenas em casos de conflitos entre dois proprietários.”

O próprio *soba* confirmou isso, explicando que o seu papel é identificar as pessoas que querem ceder terra e garantir que as mesmas sejam apropriadas quer dizer “boas”.

Um total de seis entrevistados declarou ter comprado algumas terras que possuem, tendo duas famílias comprado todas as terras que possuem. As terras restantes foram herdadas dos antepassados de cada família.

A facilidade com que as pessoas podem adquirir terra parece depender em parte, do capital social da família. O grupo de viúvas por exemplo, declarou que existem diferenças entre as pessoas da seguinte maneira:

“Se tiver uma relação de boa amizade com uma pessoa, pode comprar a terra com o pouco que tiver”.

O grupo de homens também declarou o facto de as famílias chefiadas por mulheres serem apoiadas na construção das suas casas e na limpeza da terra do tipo *ongongo*.

O arrendamento ou o empréstimo é possível durante um tempo até que haja alguém em condições de comprar a terra, mas a maioria das transferências parecem definitivas. Muitos entrevistados mencionaram apenas a possibilidade de arrendamento ao invés de cedência a título de empréstimo. Isto indica que o empréstimo é pouco comum. De facto, dois outros entrevistados e o grupo das viúvas declararam que o aluguer da terra não é possível na área. A venda de terra parece mais comum nas famílias “que não têm muitos filhos para ficar com a herança”. O pagamento da terra pode ser efectuado em numerário ou como é mais comum, por animais e cultivos.

“Tudo funciona na base da negociação e acordo entre o soba, o vendedor e o comprador”.

Em muitos casos, parece que os acordos sobre o arrendamento ou a venda da terra pode se negociar entre as partes e subsequentemente, informar ao soba e com ele “concluir” o acordo.

Todos os entrevistados identificaram terras cujos proprietários estavam ausentes mas que as mesmas estavam sendo utilizadas pela família do proprietário ou não estavam sendo cultivadas. Aparentemente, todas estas estavam bem identificadas e consideradas como tendo um proprietário. Algumas actividades bem limitadas como a caça e a recolha de lenha são permitidas nas terras pertencentes a outras pessoas.

Parece não haver qualquer distinção entre os residentes, os deslocados ou outros imigrantes à área, a condição, (mencionada apenas pelo grupo de viúvas) que se a pessoa for expulsa de uma outra área, neste caso não recebe terra. Do grupo dos 5 antigos combatentes da UNITA, apenas um declarou não ter conseguido uma parcela de terra.

Outros recursos mencionados pelos entrevistados são a lenha e o carvão. O acesso à estes recursos é livre, dentro dos limites da aldeia, que corresponde à jurisdição tradicional do soba.

“Se precisar de um destes recursos, basta ir à floresta”.

Outros recursos menos mencionados, mas provavelmente de igual importância para o modo de vida da população local, são os frutos, (usados principalmente para a produção de bebidas “tradicionais”, cogumelos, insectos comestíveis, plantas medicinais, mel, peixe e outros animais de caça.

Os sobas são vistos não apenas como agentes de controlo mas também como agentes unificadores cujo papel é impedir conflitos e resolver os problemas:

“ (O seu papel) é controlar e unir as pessoas para evitar conflitos de terra”.

Ao perguntar o que entendiam por política e lei de terra, a maioria dos entrevistados respondeu do ponto de vista local, declarando que a questão está relacionada à compreensão e respeito à divisão da terra a nível da aldeia e ao papel dos idosos da aldeia. Aqueles que interpretaram a pergunta em função do seu entendimento de uma política e lei formais afirmaram todos que não têm conhecimento das mesmas.

Quando indagados sobre os níveis de segurança relativamente à ocupação da terra, todos confirmaram que se sentiam seguros e que as suas propriedades são reconhecidas. Isto pelo facto de terem herdado a terra dos seus antepassados.

Um entrevistado fez o seguinte comentário:

“Aqui estamos seguros porque estas terras são dos nossos avós. Os nossos netos trabalharão estas terras”.

No entanto, mesmo aqueles que compraram terra declararam que se sentem seguros nas suas terras. Para justificar este facto, alguém declarou que a venda havia sido presenciada pelo soba.

O direito das mulheres à terra quase que é inexistente. As viúvas caso tiverem filhos, podem

ficar com a terra. Frequentemente este direito surge pelo facto da mulher ter os filhos sob sua responsabilidade. Alguns entrevistados declararam que a situação dependeria da idade dos filhos. Outros, quando foram perguntados sobre as diferentes maneiras que as mulheres podiam aceder à terra, responderam que isto seria por herdar dos seus pais ou dos seus maridos sem qualquer distinção entre as viúvas que tinham filhos ou não. Um entrevistado mencionou uma diferença entre as mulheres provenientes das outras áreas e as oriundas da aldeia. No último caso, segundo este entrevistado, a mulher seria autorizada a ficar com a terra do casal, mas caso a mulher tivesse vindo de outra área, para lá haveria de ter que regressar, deixando a terra para a família do marido.

Todos os entrevistados declararam claramente que as mulheres ao se divorciarem, não têm qualquer direito à terra pertencente ao casal. O direito de posse das árvores seria perdido mesmo se fossem plantadas pela própria mulher. As viúvas confirmaram o seguinte:

“Se tiver filhos ela terá o direito às árvores, caso contrário, nem tem o direito de pisar naquela terra”.

A justificação avançada pela maioria dos entrevistados quase sempre foi que as mulheres sempre encontrarão árvores e terra “onde quer que fossem.”

Ao entrevistar o grupo de mulheres da aldeia, a questão levantada quanto ao direito de terra das mulheres causou as seguintes reacções:

“Existe uma grande diferença, (entre homens e mulheres) porque tudo o que está relacionado com a aquisição pela mulher não tem valor”.

A arborização é vista como um sinal de aquisição de terra. A venda e a compra de árvores específicas foi informada pelos entrevistados, ou pelos interessados no aumento do número das árvores que possuem ou adquiriram por aqueles que não herdaram árvores. Estas aquisições implicariam basicamente a terra, tendo em conta que, como declarou o grupo de homens:

“Comprar uma árvore sem a terra é difícil”.

No entanto, apenas quatro entrevistados mencionaram que possuíam árvores. Alguns entrevistados declararam que as árvores seriam vendidas apenas pelas famílias que não tenham filhos para herdá-las. Isto implica que as vendas eram provavelmente comuns. Um entrevistado declarou que as únicas árvores normalmente vendidas, eram os eucaliptos para a lenha, invés de árvores de fruto como por exemplo, mangueiras.

Quatro famílias mencionaram casos de conflito de terra onde estavam envolvidas. Apenas uma das famílias declarou que o conflito resultou de uma disputa dentro da família e que foi resolvido a nível da família. Um dos conflitos foi resolvido por intervenção do soba.

A resolução de conflitos de maneira geral, quase que foi unânime, quanto à intervenção do soba. Quatro entrevistados citaram a igreja como o primeiro recurso para a resolução de conflitos, dois deles declararam que a assistência é gratuita e o terceiro declarou que “o recurso à igreja refreava as pessoas de cometer o mal”. Recorrer ao soba implica o pagamento em numerário, (valores entre 50 a 100 Kz) ou em espécie, (normalmente 4 a 5 galinhas ou duas garrafas de bebida tradicional). O próprio soba declarou que haveria pagamento, caso fosse envolvido o *embala grande* e que a nível da aldeia não era necessário qualquer pagamento.

As vantagens deste sistema são devidas ao facto de os sobas serem os mais “chegados” embora em termos do seu conhecimento do funcionamento da aldeia, da terra etc. e não da aproximação física. Os conflitos de terra onde teria havido um investimento, (por ex. limpeza), normalmente envolvem um pagamento de indemnização, se for decidido que as terras serão recuperadas pela pessoa que nelas investiu.

O quadro geral é de um sistema de herança de terra bem estabelecido e organizado

transmitido de geração a geração dentro da linhagem familiar e de uma população conhecedora do funcionamento deste sistema e dos direitos e da protecção que ele oferece. Todas as terras no local já estavam atribuídas às linhagens familiares por muito tempo. A venda de terra entre famílias e famílias recém-chegadas, foi muitas vezes mencionada mas é registada no “registo existente” local e presenciada pelos *sekulos* e *soba*. Todos os entrevistados declararam que os mecanismos relacionados ao acesso à terra são os mesmos que antigamente. O grupo de homens apresentou a seguinte explicação:

“Devemos seguir os passos dos nossos antepassados”.

Quando se colocou a questão do relacionamento entre as autoridades administrativas legais e os *sobas*, os entrevistados expressaram fortes sentimentos sobre o papel do Governo que na sua opinião, deveria estar em segundo lugar após a do *soba*, cujas decisões deveriam ser como um “carimbo oficial”. Um entrevistado declarou o seguinte:

“Os sobas estão sempre connosco, enquanto que o Governo não está”.

A declaração do grupo de mulheres foi similar, mas em termos ligeiramente diferentes:

“O Governo não desempenha nenhum papel e não tem poderes sobre as nossas terras, porque são visitantes. As terras são nossas e sempre serão”.

Apenas o grupo dos antigos combatentes da UNITA respondeu de maneira diferente, declarando que retornou novamente ao local, mas que não sabe qual o relacionamento entre as autoridades tradicionais e as autoridades legais.

As evidências apresentadas para comprovar a posse de terra sempre foram o testemunho dos tios, tias, parentes idosos, vizinhos e *sobas*.

Resultados das entrevistas às famílias: Aldeia de Canana, 25/26 Fevereiro de 2004.

Referência da família	Homem	Mulher	Ano de chegada	Tipo de terra disponível?			Posse de árvore?	Trabalhadores empregues?	Terra por cultivar?	Seguro?	Conflito?	Acesso?
				Ongongo	Otchumbo	Onaka						
1	3	4	1987 (r)	√	√	√	Mangueira	Não	Sim	Sim	Não	Herança
2	2	0	2003 ¹		√		Não	Não	Sim	Sim	Não	Compra ²
3	2	4	1974 (r)	√	√	√	Mangueira, eucalipto	Não	Sim	Sim	Não	Herança
4	3	2	1975 (r)	√	√		Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
5	1	2	1975 (r)	√	√		Não?	Não	Sim	Sim	Não	Compra & Herança
6	2	6	1988 ³	√	√	√	?	Sim	Sim	Sim	Sim ⁴	Herança
7	4	3	1967 (r)	√	√	√	?	Sim ⁵	Sim	Sim	Não	Herança
8	1	7	1967 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
9 ⁶	2	5	1972 (r)	√	√	√	?	Não	Sim	Sim	Sim ⁷	Herança
10	2	6	1988 ⁸	√	√	√	Não	Sim ⁹	Sim	Sim	Sim ¹⁰	Compra ¹¹ & Herança

¹ Este entrevistado veio à aldeia para juntar-se ao irmão.

² Terra comprada usando o irmão como intermediário.

³ Família oriunda da aldeia, mas deslocou-se a Cassumbi.

⁴ O conflito surgiu devido aos limites da terra.

⁵ O pagamento dos trabalhadores por esta família foi estabelecido em 4-5kgs de milho/mandioca por dia.

⁶ O chefe da família era um antigo combatente das forças da UNITA em Mussende-Andulo.

⁷ O conflito não surgiu devido à terra, mas sim do não pagamento de um saco de milho.

⁸ Famílias oriundas da aldeia, mas foram deslocadas para locais não especificados.

⁹ O pagamento dos trabalhadores por esta família foi avaliado em 6 kgs de milho/mandioca por dia.

¹⁰ O conflito surgiu devido à delimitação da parcela de terra e foi resolvido dentro da família.

¹¹ O avô da família neste caso, tinha adquirido a parcela de terra há muitos anos.

Resultados das entrevistas às famílias: Aldeia de Canana, 25/26 Fevereiro de 2004.

Referência da família	Homem	Mulher	Ano de chegada	Tipo de terra disponível?			Posse de árvore?	Trabalhadores empregues?	Terra por cultivar?	Seguro?	Conflito?	Acesso?
				<i>Ongongo</i>	<i>Otchumbo</i>	<i>Onaka</i>						
11	3	4	1998 ¹²	√ ¹³	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Compra
12	3	3	2003 ¹⁴	√	√	√	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Acordo familiar
13	4	1	1964 (r)	√	√	√	Não	Sim ¹⁵	Sim	Sim	?	Herança
14	4	4	1954 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	?	Compra & Herança
15	1	1	1964 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
16	2	2	1980 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Sim ¹⁶	Herança
17	?	?	? (r)	√	√	√	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim ¹⁷	Compra & Herança
18	?	?	2001	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
19 ¹⁸	?	?	1938 (r)	√	√	√	Eucalipto	Sim	Sim	Sim	Sim ¹⁹	Compra & Herança

¹² A primeira esposa do chefe da família faleceu na vizinha aldeia de Bandanga, e por isso, ele trasladou a família para residir em Canana.

¹³ Estas parcelas foram atribuídas numa outra *comuna* do município do Andulo.

¹⁴ Família originária da aldeia, mas havia sido deslocada para Chiula.

¹⁵ O pagamento dos trabalhadores pela sua família foi fixado em 1 kg de milho/feijão diariamente.

¹⁶ Envolveu a expropriação de terra “devido à ambição ou engano”. Caso resolvido pelo soba acarretando o pagamento como aceitação da culpa.

¹⁷ O conflito envolveu o limite de uma parcela tendo sido resolvido entre a família.

¹⁸ O entrevistado é soba da aldeia.

¹⁹ A família havia comprado de um tio umas parcelas e tivera ocupado uma área maior do que a acordada. Por meio da intervenção do referido soba, a parcela de terra foi restituída ao tio.

COMUNA do CHIVAÚLO - Aldeia de Mbandanga

Um total de 13 entrevistas meio estruturadas foram realizadas, quatro das quais, com famílias deslocadas para a aldeia e foram organizados 5 grupos de discussão, (mulheres, homens, viúvas, jovens, e antigos combatentes da UNITA) e duas entrevistas detalhadas com informadores principais também foram realizadas.

De uma maneira geral, a situação sobre o sistema de posse de terra é quase idêntica à de Canana. Em Mbandanga, há poucas famílias dentre às entrevistadas, que possuem árvores e nenhuma das famílias entrevistadas declarou ter empregue pessoas para trabalhar nas suas terras. Isto pode implicar que existe uma diferença social mínima em Mbandanga mas as afirmações dos entrevistados não são suficientemente credíveis para fazer uma declaração evidente.

Todas as famílias excepto três, declararam possuir terras do tipo *otchumbo*, *ongongo* e *onaka*. As três famílias não tinham acesso à terra *onaka*. Todos à excepção de um entrevistado, (uma mulher não casada), declararam possuir terras disponíveis, mas não cultivadas e a maioria da população também declarou não estar a cultivar as terras à eles disponibilizadas devido à falta de material e mão-de-obra.

Os sistemas de produção de Mbandanga são semelhantes aos de Canana. A maioria da população cultiva mandioca, feijão e milho como alimento básico e hortaliça (cebola e couve) que são cultivadas na terra *otchumbo*. Todos os entrevistados declararam que usam a terra apenas para sustento. Do mesmo modo que em Canana, as terras estão bem demarcadas por veredas, sisal ou árvores de fruta e por outras plantas arredor da terra *ongongo*. Geralmente os vizinhos são considerados como parte da família no sentido lato.

Mais uma vez, todos os residentes declararam que o *soba* é a via mais comum para se conseguir terra mas que está claro que isto não significa que o *soba* tenha poderes para atribuir terra. O seu papel, como em Canana, é identificar os proprietários que tenham terra para o arrendamento ou para à venda e servir de intermediário e presenciar os termos do acordo entre o vendedor e o comprador. Os entrevistados declararam o seguinte:

“Nem as autoridades tradicionais nem o Governo têm direito de terra porque são nossas”.

“O soba não pode fazer nada sem consultar o proprietário da terra. O seu papel é apenas informar às pessoas sobre a disponibilidade de terra para venda”.

“Os sobas não têm nada haver com as nossa terra porque aqui, cada família tem as suas terras. Apenas se recorre ao soba em situação de conflito entre duas famílias vizinhas”.

O grupo de antigos combatentes da UNITA, confirmou que foram informados pelo *soba* em Canana que uma das funções do *soba* é garantir que as terras sujeitas à venda ou arrendamento são férteis.

Todos os entrevistados excepto o grupo de mulheres confirmou que estas práticas estão conforme as do passado, nada mudou. O grupo de mulheres declarou o seguinte:

“No passado, as terras não eram vendidas”.

O mesmo grupo declarou no entanto que podem conseguir elas próprias a terra desde que os seus maridos não fiquem a saber. No, entanto, nenhuma delas o tinha feito porque receavam a reacção do marido. Na cultura Ovimbundu isto significa: uma vergonha para o marido cuja mulher conseguiu uma parcela de terra ou alojamento para a família.

Nenhuma das famílias entrevistadas comprou terra. Todas as terras foram herdadas. As quatro famílias deslocadas durante o conflito após regressarem à aldeia, não tiveram qualquer dificuldade em recuperar as suas terras.

Na aldeia de Mbandanga, há preferência para o arrendamento ou venda da terra ao invés do aluguer. A maioria dos entrevistados declarou categoricamente que não se pratica o arrendamento de terra. Os deslocados em busca de terra podem conseguia-las da mesma forma que os residentes que procuram aumentar as suas terras. Primeiro, devem identificar a pessoa que dispõe de terra, (com ou sem a intervenção do *soba*) e posteriormente chegar a um acordo sobre como usar as mesmas. O arrendamento é realizado segundo o nível de “entendimento” entre ambas as partes. Mais uma vez, isto indica que o relacionamento social e o capital desempenham um papel importante na conclusão dos termos do acordo. Posteriormente, o *soba* e os idosos da família, presenciarão as transacções:

Diz se que as autoridades governamentais não desempenham qualquer papel sobre a atribuição de terra aos deslocados pelas seguintes razões:

“O soba ocupa o primeiro lugar”, (grupo dos homens).

“É sempre obrigatório negociar com o proprietário da terra”, (grupo dos jovens).

“O soba tem mais poderes de terra que o Governo. O Governo dá apenas uma opinião”, (grupo de mulheres).

“Os sobas podem resolver os problemas da população porque o Governo mantém-se distante de nós”, (um particular).

“A administração do, (Estado) não pode atribuir terra ou autorizar o seu uso, apenas confirma (a decisão) pelo soba”, (um particular).

“O Governo não pode dar terra porque é visitante. Deve conversar com o soba”, (grupo de antigos combatentes da UNITA).

Todos os entrevistados mais uma vez identificaram as áreas cujos proprietários estavam ausentes, mas que todas elas estavam sendo usadas pela família do proprietário estando ou não sendo cultivadas.

Outros recursos mencionados pelos entrevistados são a lenha e o carvão. O acesso à estes recursos é livre dentro da área pertencente à aldeia, que correspondia à jurisdição tradicional do *soba*.

Foram também mencionados recursos iguais aos utilizados em Canana: frutos, (usados principalmente para a produção de bebidas tradicionais), cogumelos, insectos comestíveis, plantas medicinais, mel, peixe e outros animais de caça. Mais uma vez os mecanismos de acesso à estes recursos dependem das necessidades e da força da família.

“Se precisar de uma destas coisas, basta ir à floresta. Os que têm força para este trabalho fazem-no”.

Quando perguntados sobre as políticas e a lei de terra, as respostas foram as mesmas que as de Canana:

“Aqui não existe nenhuma política ou lei de terra porque todas as nossa terra foram herdadas dos nossos antepassados”.

Todos os entrevistados, sem excepção, responderam como em Canana, e declararam-se seguros sobre as suas terras e que a sua posse de terra é legítima. Mais uma vez, fizeram referência ao facto de terem herdado a terra dos seus antepassados. Estas respostas também foram dada pelas famílias entrevistadas e aquelas que foram deslocadas. Um entrevistado, usou uma expressão em Umbundu que expressa um sentimento geral dos entrevistados sobre a segurança das suas terras:

“Tuo pissa kolo nayulu”, o que significa aproximadamente:

“Isto começou nos tempos dos nossos antepassados”.

No entanto, o grupo de mulheres, expressou um sentimento de falta de segurança nos seguintes termos:

“Pode se sentir seguro apenas aquele que tiver um avô rico em terras”.

Indicando assim uma diferença entre as pessoas em termos de quantidade de capital físico, (terra) que dispõem.

O direito das mulheres à terra também foi débil em Mbandanga, onde um número considerável de entrevistados declarou de maneira inequívoca que as mulheres não têm direito à terra após a morte do marido ou depois do divórcio. Um entrevistado declarou que isto depende da idade da viúva, se ela fosse muito velha, (embora sem filhos para receber a herança) poderia continuar a cultivar a terra mas que as mesmas seriam recuperadas pela família do marido após a sua morte. O grupo de homens declarou redondamente que as mulheres não têm direito à terra ou à árvores. O grupo das mulheres declarou que podem plantar árvores, porém caso os seus maridos morressem, não teriam direito às mesmas, mas sim os filhos. Mais uma vez, a justificação desta atitude é que, as mulheres recebem terra das suas famílias ou dos seus novos maridos. O grupo das mulheres declarou o seguinte sobre os direitos das mulheres:

“Uma família sem homem não tem voz na comunidade”.

A existência ou a plantação de duas espécies de árvores é sinal de posse de terra: A seiva de árvores como do eucalipto e da mulemba são substâncias básicas para capturar aves.

Mais uma vez e quase que unanimemente, a resolução de conflitos passa pela intervenção do soba e pelo grupo de jovens que confirmou a sua posição como “chefe da comunidade”. Um entrevistado indicou a igreja como a opção primeira na resolução de conflitos porque as autoridades tradicionais mandam bater e exigem o pagamento de compensações, algo que não acontece no caso da igreja. Um dos entrevistados, e dois dos grupos de discussão mencionaram o envolvimento dos idosos antes de recorrer ao soba porque, eles não exigem qualquer pagamento. Um entrevistado declarou que a via do soba era preferível porque providencia “uma solução rápida”. Os pagamentos mencionados são similares na natureza e valor aos praticados em Canana.

Um entrevistado de uma das discussões respondeu o seguinte sobre os conflitos.

“Nunca houve conflito algum de terra porque todos têm as suas terras”.

Alguns entrevistados, citaram o facto de muitos conflitos terem surgido como consequência de inveja e que muitas pessoas depois de consumir bastante álcool, criam problemas aos têm inveja e acusam-nos de bruxaria e roubo de terra. Este tipo de problemas são resolvidos com os *sekulos* e *sobas* e debates sobre o assunto posteriormente, a indemnização pode ser a decisão final. Quatro das famílias entrevistadas declararam ter havido conflitos no passado. A maioria destes conflitos foi resolvida pelos idosos da família e houve apenas um caso em que se recorreu ao *soba*.

Em caso de conflitos de terra já cultivadas, vários grupos e entrevistados declararam que a resolução do mesmo pode implicar a entrega do produto cultivado à parte lesada.

Resultados das entrevistas às famílias: Aldeia de Mbandanga, 27 de Fevereiro de 2004.

Referência da Família	Homem	Mulher	Ano de Chegada	Tipo de terra disponível?			Posse de árvore?	Trabalhadores empregues?	Terra por cultivar?	Seguro?	Conflito?	Acesso?
				Ongongo	Otchumbo	Onaka						
1	2	3	1932 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
2	3	3	2000 (r) ¹	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Sim ²	Herança
3	2	2	1953 (r) ³	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Sim ⁴	Herança
4	3	5	1960 (r) ⁵	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim ⁶	Herança
5	5	1	2002 (r) ⁷	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
6	1	2	1946 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Herança
7	3	2	1993 (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
8	4	2	1955 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
9	1	0	1969 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
10	3	4	1933 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
11	2	2	1975	√	√		Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
12	1	4	1969 (r)	√	√		Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
13	0	1	1981	√	√		Não	Não	Não	Sim	Não	Herança

¹ Família originária da aldeia, mas havia sido deslocada para a sede do Andulo.

² O conflito surgiu no seio da família quando um membro da mesma sentiu inveja do cultivo dos outros e fez certas acusações. O mesmo foi resolvido por meio dos mecanismos tradicionais, não obstante este entrevistado ter indicado as autoridades da igreja como a primeira escolha para um fórum.

³ Esta família foi deslocada da aldeia entre os anos 1992 e 1998.

⁴ O conflito envolveu o roubo de uma pequena parcela de terra e alguma quantidade de milho, tendo sido resolvido por meio dos mecanismos tradicionais tendo o infractor efectuado o pagamento.

⁵ Esta família havia sido deslocada da aldeia entre os anos de 1992 e 2000.

⁶ O conflito envolveu o roubo de frutos de uma árvore propriedade de uma família, tendo sido resolvido entre as famílias envolvidas.

⁷ Esta família regressou da aldeia da esposa. O esposo é originário de Mbandanga.

2.3.2 Município de Camakupa

COMUNA de CAMACUPA - Aldeia de Kamicundu

A aldeia de Kamicundu está situada à 18km ao sul da sede do município na comuna de Camacupa. Faz parte de *embala* Kambovo, que inclui um total de 5 aldeias. Existem aproximadamente 140 famílias na aldeia com uma mistura de populações de expressão Umbundu e Ngangela.

17 entrevistas meio estruturadas foram realizadas, duas das quais com famílias deslocadas e outras duas com população recém-chegada, (embora com laços familiares), na localidade onde foi realizada a entrevista. Foram organizados 3 grupos de discussões, (mulheres, homens e viúvas), e duas entrevistas aprofundadas foram realizadas com os principais informadores.

Todos os entrevistados possuem terras do tipo *ongongo*, *otchumbo* e *onaka* e uma das famílias declarou que possui terra do tipo *ombanda*. Geralmente falando, (embora muitas famílias não conseguiram determinar com exactidão as dimensões das suas terras), as terras pareciam muito maiores em comparação às aldeias do Andulo. Das famílias que tinha se implantado, (é pouco comum), na aldeia, a mulher estava usando a terra que tinha herdado da sua família. Estas terras parecem muito extensas. O entrevistado mencionou um total de 18 hectares, 4 dos quais estavam sendo cultivados. Dois entrevistados declararam que possuíam muitas terras, mas pouca capacidade para as cultivar. Quando as famílias podiam estimar a dimensão das terras, estas não ultrapassavam 6 hectares.

Todos os entrevistados declararam que tinham adquirido terra através da herança. Um entrevistado declarou que existe um sistema de registo de terra e que os documentos relevantes seriam emitidos das *sedes*. Declararam que este sistema já não se aplica.

As transmissões entre os grupos de família tiveram lugar através do arrendamento ou do empréstimo. Um entrevistado declarou que o arrendamento de terra não acontece e o grupo de mulheres partilha deste ideia. Outros grupos disseram apenas que o arrendamento de terra é pouco comum. O grupo de viúvas, (12) declarou não ter comprado as suas terras, mas sim que as foram dadas. No entanto, também declararam o seguinte:

“Existe muito desrespeito para com as mulheres-chefes-de-família, devido à falta de homem”, (grupos de viúvas e de mulheres).

As vendas da terra frequentemente são precedidas por um período de empréstimo. Caso a pessoa que está a usar as terras quiser continuar a usá-las, a partir deste momento pode adquiri-las dos donos. Os porcos e cabritos foram mencionados como meios de pagamento para a aquisição da terra embora serem também comuns as transacções em numerário.

O soba é a principal via para os recém-chegados adquirirem terra, mas este papel é apenas de intermediário:

“O soba encaminhará as pessoas aos proprietários”.

Um entrevistado diz que o soba não tem o direito de distribuir terra como tal mas que deve localizar as pessoas que tenham terra. O direito do soba atribuir terra limita-se apenas às da sua família. Os regressados ou deslocados não podem negociar directamente com as pessoas para conseguir terra sem recorrer ao soba, mas isto só acontece quando se negoceia com os familiares. O Governo não é considerado como desempenhando um papel na distribuição de terra aos deslocados pelas seguintes razões:

“O Governo não conhece os proprietários, (grupo de mulheres)”.

Apenas duas das famílias entrevistadas empregou pessoas para trabalhar nas suas terras e estes trabalhadores são remunerados com milho (5kgs) ou feijão (4kgs).

A posse de árvores existia apenas nas terras familiares. Apenas o eucalipto é vendido. A produção de frutos é frequentemente mencionada neste contexto. As árvores mais comuns são as mangueiras e os abacateiros nesta localidade e servem para delimitar ou servir de evidência da titularidade da terra.

Segundo as mulheres e viúvas, o carvão foi um recurso era explorado por pessoas alheias à comunidade, mas o grupo dos homens refutou essa afirmação.

As viúvas declararam que a pesca é uma actividade realizada pelas mulheres usando meios tradicionais (locais).

As *fazendas* na área, são consideradas como não sendo usadas (viúvas), parcialmente usadas (mulheres), ou principalmente em produção (homens). O grupo de mulheres explicou ser devido à morte dos donos e pelo facto das mulheres terem ficado, enquanto que o grupo das mulheres explicou que também é devido à falta de sementes. Pensam que durante a paz, esta fazenda produzirá hortaliça, trigo e arroz. O grupo de homens explicou que no ano anterior, as fazendas tinham produzido hortaliça, milho, feijão e fruta.

Esta aldeia parece ter uma atitude mais liberal relativamente aos direitos da mulher à terra. Muitos entrevistados realçaram o facto das mulheres terem direito à terra após a morte do marido excepto se casarem de novo, ou caso tiverem filhos. O grupo de homens declarou que a situação normal seria: uma viúva ficaria na terra do marido com os seus filhos, que por sua vez estes herdariam as terras. No entanto, muitos dos entrevistados avançaram esta possibilidade declararam que dependeria “da família”.

O grupo de viúvas disse que dependia da idade das crianças no momento da morte do marido. Se forem pequenos, vão com a mãe quando esta voltar à sua família, (normalmente após um ano de luto durante o qual ficaria na casa do falecido marido), e após crescidos herdariam a terra do seu pai. Se forem já crescidos, herdariam imediatamente a terra após a morte do seu pai, podendo ou não manter a sua mãe no seu meio.

Em caso de divórcio o grupo das viúvas, declarou: “*Deve deixar com o homem até a roupa*”.

Segundo o testemunho dos vizinhos, os idosos da família e da “comunidade” em geral são suficientes para provar a ocupação:

“As pessoas sentem-se seguras sobre as suas terras por que têm testemunhas”.

Quatro entrevistados testemunharam casos de conflitos que tiveram impacto sobre as suas próprias famílias dois dos quais haviam envolvido roubo da produção da terra ao invés de estar directamente relacionado com a terra. O grupo de viúvas declarou que achavam que a origem dos conflitos eram disputas entre as famílias de terras mais férteis. O grupo de homens mencionou um conflito específico que ocorreu em 1955, e que envolveu um homem cujos familiares morreram quando era jovem e por conseguinte, não tinha certeza dos limites da terra que tinha herdado. Como era ambicioso, ocupou mais terras do que tinha direito criando assim um conflito com um camponês vizinho. Segundo os homens, o conflito foi resolvido por intermédio de *sekulos* das respectivas famílias. Os conflitos frequentemente eram considerados como resultante de um “engano”.

As bebidas tradicionais, animais ou produtos são usados para pagar para uma resolução de conflitos pelas autoridades tradicionais. Este proceder é sem dúvida o mais comum. Muitas pessoas mencionaram que o facto de resolver conflitos desta maneira significa que uma solução durável foi encontrada e que o problema jamais será levantado. Três entrevistados deram as mesmas respostas ao seguinte:

“Os sobas são preferidos porque todos saem satisfeitos mesmo quando a pessoa está errada”.

Resultados das entrevistas às famílias: Aldeia de Kamicundu, 01/02 Março de 2004.

Referência da Família	Homem	Mulher	Ano de chegada	Tipo de Terra disponível?			Posse de árvore?	Trabalhadores empregues?	Terra por cultivar?	Seguro?	Conflito?	Acesso?
				<i>Ongongo</i>	<i>Otchumbo</i>	<i>Onaka</i>						
1	4	1	?	√	√	√	Manga	Não	Sim	Sim	Não	Herança
2	3	3	1983 (r) ¹	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
3	0	1	2001 (r) ²	√	√	√	Não	Não	Não	Sim	?	Herança
4	3	3	1883 (r)	√	√	√	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Herança
5	2	2	2000 ³	√	√	√	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim ⁴	Herança
6	5	3	1962 (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
7	2	2	1964 ⁵ (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
8	2	3	1981	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
9	2	1	? (r)	√	√	√	?	Não	Sim	Sim	Não	Herança
10	0	1	? (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Herança
11	4	2	1965 (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
12	3	3	1969 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
13	3	3	1962 (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim ⁶	Herança

¹ Esta família foi deslocada da aldeia até 1983, numa aldeia denominada Tchinani.

² Esta mulher se deslocou da aldeia até 2001 para uma aldeia denominada Camaue.

³ Esta família decidiu estabelecer-se na aldeia da mulher por causa da Guerra. A data de chegada portanto, representa a data da constituição da família. O marido disse que preferia estabelecer a sua casa e arranjar terra na aldeia da mulher.

⁴ Este conflito surgiu como resultado do roubo de feijão – foi resolvido pelos mecanismos tradicionais.

⁵ As famílias possuem as suas terras desde 1991.

⁶ Conflito surgido em resultado do roubo de milho da terra *ongongo*. O conflito foi resolvido por intervenção do soba. O pagamento ao soba consistiu de duas garrafas de bebida tradicional e duas galinhas.

Resultados das entrevistas às famílias: Aldeia de Kamicundu, 01/02 Março de 2004.

Referência da Família	Homem	Mulher	Ano de chegada	Tipo de Terra disponível?			Posse de árvore?	Trabalhadores empregues?	Terra por cultivar?	Seguro?	Conflito?	Acesso?
				<i>Ongongo</i>	<i>Otchumbo</i>	<i>Onaka</i>						
14	1	2	1980 (r) ⁷	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
15	4	1	? (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
16	3	3	? (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
17	2	1	? (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Sim ⁸	Herança

⁷ Esta família viveu até antes de 1980, na aldeia de Andoka mas a sua presença é considerada em Kamicundu pelo facto de terem nascido na localidade, (“é *noossa terra natal*”).

⁸ O entrevistado limitou a sua explicação sobre o conflito pelo facto de tratar-se de “engano”.

COMUNA de CAMACUPA - Aldeia de Chinguí

A aldeia do Chingui está situada à 5km ao sudeste da sede municipal de Camacupa. É a localização do embala do Chinguí e contém aproximadamente 100 famílias. A maioria dos residentes fala Umbundu.

Um total de 26 entrevistas semi-estruturadas, (duas com famílias “regressadas” à aldeia e uma família que foi deslocada), foram realizadas na aldeia com mais três grupos de discussão, (mulheres, jovens e idosos), e duas entrevistas detalhadas com os principais informadores.

Todos os entrevistados possuem terras do tipo *ongongo*, *otchumbo* e *onaka* e uma família diz possuir terra do tipo *ombanda*. O milho, o feijão e a mandioca fazem parte da alimentação básica com o cultivo de batata, cebola e couve.

Os mecanismos de acesso limitam-se à compra e ao arrendamento da terra. Ninguém mencionou o arrendamento de terra como sistema praticado na localidade. O tempo de arrendamento pode variar entre 1 a três anos. Quer seja atribuído terra quer não, segundo um entrevistado, isto depende da quantidade de terras necessárias. As parcelas pequenas são transferidas gratuitamente.

Parece não haver qualquer distinção entre os residentes, os deslocados e outros imigrantes à localidade. Qualquer família vinda de fora para conseguir terra, tem que passar pelo soba. Duas outras famílias aumentaram a terra que herdaram ao adquirir mais terras e todas as outras famílias ocupam apenas as terras que herdaram. As terras estão disponíveis para a venda porque:

“Todos têm terras suficientes para a herança dos seus filhos”.

Apenas quatro entrevistados declararam que utilizam as terras que lhes foram atribuídas. Três entrevistados e o grupo de viúvas identificaram as mudanças no sistema contemporâneo:

“No passado não existia a venda de terra”.

No entanto, a maioria declarou que as coisas ainda funcionam como funcionavam antes.

Houve um desacordo sobre a existência de terras privadas. O grupo de jovens declarou que não tinham conhecimento da existência ou não de *fazendas* na área e os idosos declararam também que nunca existiram. Porém, as viúvas dizem que existe uma que já foi recuperada pelo proprietário e que já produz hortaliça.

Outros recursos naturais na área consistem de frutos (silvestres) da floresta, (usados para a produção de bebidas tradicionais), cogumelos, insectos comestíveis, plantas medicinais, mel, peixe e animais para caça. Relativamente ao acesso aos recursos naturais a situação é exactamente idêntica aos outros locais onde foram realizados estudos:

“Simplesmente recuperamos aquilo que é nosso”.

Mais de metade dos entrevistados declarou possuir árvores, nomeadamente para demarcar a terra. O eucalipto e o pinheiro estão à venda, mas não as árvores de frutos. Um entrevistado declarou a venda de árvores de café.

Sete famílias empregam outras pessoas para trabalham nas suas terras de vez em vez, incluindo as famílias deslocadas, recém-chegadas.

Quase todos os entrevistados declararam que a viúva ficaria com a terra do marido se fosse de idade avançada. Caso ela casasse novamente, perderia este direito mas os seus filhos herdaram a terra. Uma viúva declarou:

“Ainda possuo a terra que meu marido deixou. Ele morreu mas a sua família é bondosa”.

Do grupo de viúvas, há as que casaram na aldeia e ficaram com as terras dos seus maridos.

Uma entrevistada declarou que em caso de divórcio, seria convocada uma reunião para debater sobre a repartição do património da família incluindo a terra. Duas famílias declararam que isto dependeria do “entendimento” da família.

Um total de cinco entrevistados mencionou conflitos anteriores de terra. Um entrevistado declarou que a via de resolução de conflitos mais comum é por intermédio de tios e tias. Um entrevistado mencionou a igreja, isto é através de um catequista e em seguida o prelado.

Um entrevistado declarou que o soba é o elemento “unificador” das pessoas da aldeia. Outros declararam que o processo envolvia “uma boa mediação” entre as partes e leva a uma rápida resolução. Ambas as partes devem pagar uma “taxa de entrada” e a parte achada em falta deve pagar uma multa.

Uma família declarou ter resolvido um conflito surgido por causa da ocupação ilegal de uma das suas parcelas de terra por abordar o assunto directamente com a pessoa, (“*basta conversar*”). Um entrevistado declarou que escolher o soba como meio de resolução de conflitos “é norma na localidade” Os pagamentos efectuados ao soba são em numerário, (100 Kwanzas) ou uma bebida tradicional, (2 garrafas).

No que respeita às terras, o soba é considerado como mais importante comparando com as autoridades legais:

“O Governo não tem nada haver com a terra. Isto depende do soba”.

“O soba tem o direito de mostrar onde estão as terras e autorizar o seu uso. O Governo não pode porque não conhece a terra”.

Resultados das entrevistas às famílias: Aldeia de Chingui, 4 de Março de 2004.

Referência da Família	Homem	Mulher	Ano de chegada	Tipo de Terra disponível?			Posse de árvore?	Trabalhadores empregues ?	Terra por cultivar?	Seguro?	Conflito?	Acesso?
				Ongongo	Otchumbo	Onaka						
1	3	2	1972 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
2	1	1	? (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Herança
3	1	2	1942 (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim ¹	Compra ² & Herança
4	5	1	? (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
5	1	2	? (r)	√	√	√	Não	Não	Não	Sim	Não	Herança
6	1	2	1944 (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
7	2	3	1939 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
8	3	2	1938 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
9	4	2	1971 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
10	3	2	1968 (r)	√	√	√	Não	Não	Não	Sim	Não	Herança
11	4	4	1995 ³	√	√	√	Não	Não	Não	Sim	Não	Compra ⁴
12	2	1	1980 ⁵	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Compra & Herança
13	3	1	1955 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Sim ⁶	Herança

¹ Consta que o conflito originou da “divisão errada das parcelas de terra”. Caso resolvido por meio do soba.

² A Compra foi efectuada pelo pai do chefe da família pouco antes da sua morte.

³ Trata-se de uma família chegada à aldeia, acaba de chegar de Chieke em 1995 devido à guerra.

⁴ A família comprou a terra tendo como intermediário o soba.

⁵ Trata-se de uma família chegada à aldeia, tendo chegado de Capunda em 1995 devido à guerra.

⁶ O conflito surgiu quando alguém ocupou uma área pertencente à família. Foi resolvido sem a intervenção do soba, (ver o texto principal).

Resultados das entrevistas às famílias: Aldeia de Chingui, 4 de Março de 2004.

Referência da Família	Homem	Mulher	Ano de chegada	Tipo de Terra disponível?			Posse de árvore?	Trabalhadores empregues ?	Terra por cultivar?	Seguro?	Conflito?	Acesso?
				Ongongo	Otchumbo	Onaka						
14	3	2	1977 (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
15	1	3	1945 (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
16	1	1	1972 (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
17	3	3	1984 ⁷	√	√	√	Sim	Não	Não	Sim	Sim ⁸	Herança ⁹
18	3	4	1964 (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim ¹⁰	Herança
19	5	3	? (r) ¹¹	√	√	√	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Herança ¹²
20	3	5	? (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
21	4	3	? (r)	√	√	√	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Herança
22	3	3	? (r)	√	√	√	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Herança
23	3	4	? (r)	√	√	√	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Herança
24	3	1	? (r)	√	√	√	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Herança
25	3	2	1989 (r)	√	√	√	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Herança
26	3	6	1979 (r) ¹³	√	√	√	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Herança

⁷ Esta é a data de chegada do esposo na aldeia, em que se casou e tornou a casar-se. A família fugiu da guerra em diversas ocasiões mas não muito remotas.

⁸ Conflito entre a esposa e o irmão desta a cerca da divisão da terra herdada do seu pai. Resolvido pelo soba e pelos sekulos.

⁹ O entrevistado herdou a terra de um tio materno, tendo-a dividido com os filhos do tio.

¹⁰ Conflito a cerca da titularidade de terra no seio da família. Resolvido pelo soba e pelos sekulos.

¹¹ Família de uma viúva que regressara à aldeia após a morte do marido.

¹² A família herdou a terra do pai dela, que ela ocupou após regressar do local de origem do seu esposo. Ela também permaneceu em posse da terra do marido (ver o texto principal).

¹³ A família foi deslocada para o Kissene tendo regressado recentemente.

2.1.1 Município de Catabola

COMUNA DE CATABOLA – Aldeia de Uyuwé

Uyuwé é uma pequena aldeia de aproximadamente 56 famílias, localizada a 12kms a Sudoeste de Catabola. Grande parte das famílias foi forçada a se transferir para esta aldeia, em meados dos anos 80, numa tentativa de privar as forças da UNITA da subsistência. Elas foram movidas de uma área mais isolada chamada Ndembei, estando a nova aldeia situada mais junto à estrada. Embora, muitas famílias tenham mantido sua terra nos arredores de Ndembei, elas estão actualmente fixadas na nova aldeia e não pretendem regressar. A população é na maioria composta por pessoas de origem Umbundu.

Foram realizadas na aldeia 14 entrevistas semi-estruturadas, incluindo 3 outros encontros com os grupos de (mulheres, homens e viúvas), e 2 entrevistas pormenorizadas com os principais informadores. Três das famílias haviam sido desalojadas para o Kuito tendo regressado nos últimos dois anos. Um total de oito famílias provenientes da aldeia de Ndembei transferiu-se para esta aldeia, em meados dos anos 80.

Todos os entrevistados individuais possuíam terras do tipo *ongongo*, *otchumbo* e *onaka*. Uma família referiu possuir uma parcela de terra *ombanda*. O milho, o feijão e a mandioca são os principais produtos básicos cultivados, incluindo também o cultivo de batata, tomate, cebola e repolho.

O acesso à terra não é visto como um problema. Todas as famílias herdaram a terra dos seus predecessores.

“Se não possui terra, pode comprar ou alguém pode o emprestar por um determinado período”.

Todavia, o grupo de mulheres, contudo, informou que uma das mudanças nos mecanismos de acesso à terra foi que o empréstimo de terra acontecia muito mais frequentemente no passado e que actualmente as vendas são muito mais comuns. Ninguém mencionou o aluguer de terra: a terra pode ser emprestada por um período ou vendida. A venda de terra foi mencionada como sendo bastante comum.

Apenas um entrevistado informou ter arado toda a extensão de terra disponível. Todas as outras famílias possuem áreas aradas e áreas que nunca foram aradas. As terras aradas, de maneira geral, pareciam de ser bastante vastas. Aqueles incapazes de prestar informação sobre a dimensão da sua terra descreveram-na como “bastante vasta” ou “vasta”. Outros indicaram estar entre 6 a 10 hectares.

Apenas uma família informou ter empregue trabalhadores agrícolas. A quantia diária paga aos trabalhadores é de 100 KZ, 5kg de milho ou 4kg de feijão.

O *soba* foi indicado como o principal mecanismo através do qual os recém chegados à localidade podem obter terra, mas uma vez mais, foi mencionado que o mesmo possui um papel de intermediário. A semelhança de outras localidades em estudo, o papel do *soba* é considerado muito mais importante que o do Governo:

“O soba não tem o direito de fornecer terra, a menos que seja sua propriedade”.

“O soba tem o direito de indicar onde existe uma terra disponível e autorizar o seu uso. O Governo não pode, porque não conhece a região”.

Contudo, ao contrário, um entrevistado disse:

“É o Governo que tem o poder, porque as autoridades tradicionais dependem do Governo”.

Uma vez mais, a imagem foi uma de um sistema bem estabelecido e ordenado de herança de terra através de gerações e uma população segura ambas conhecedoras de como este sistema funciona

e dos direitos e protecção que eles obtiveram. A terra na área está toda atribuída à uma das linhagens de família e tem sido por um longo período:

“Aqui toda a parcela de terra possui um proprietário”.

O título de propriedade de terra foi unanimemente expresso como herança. Um entrevistado, ao ser questionado se as terras foram registadas por alguém, respondeu:

“Não é necessário registar (a terra) junto do Governo”.

“Pode-se provar a sua ocupação através de testemunhas da aldeia ou da família”.

Grande parte das famílias entrevistadas em *otchumbo* e *ongongo* informou que as suas terras estão bem demarcadas, normalmente por caminhos ao redor desta e por vastas florestas, árvores de fruto, eucaliptos e abacateiros ou capim de elefante.

O relacionamento com os vizinhos proprietários de terra vizinhos foi unanimemente indicado como sendo muito bom e na grande maioria dos casos os vizinhos são considerados parte ou uma extensão da família. As pessoas informaram que as demarcações ajudam a identificar “a terra dos nossos antepassados”.

O carvão de lenha foi mencionado por dois entrevistados como um recurso explorado por pessoas não pertencentes à comunidade. A pesca é a principal ocupação. Um indivíduo informou que no passado as pessoas regularmente se alimentavam a base de peixe.

Outros recursos silvestres incluem erva de colmo, insectos, plantas comestíveis e cogumelos. O acesso a estes recursos é livre e está de acordo com a capacidade de determinada família:

“Ninguém autoriza a outrem a recolher estes recursos. Cada um vai pessoalmente e apanha-os”.

As pessoas testemunharam a venda de produtos (frutos) das árvores de fruto, mas não as próprias árvores, a menos que a terra onde estas estiverem plantadas tenha sido vendida. À excepção dos eucaliptos para Madeira, mencionado por várias pessoas.

Poucas pessoas notaram a existência de uma fazenda. Ninguém soube informar o que aconteceu à mesma. A referida fazenda parece não ter sido ultimamente ocupada e utilizada, e não foi considerada como parte (ou ter sido parte) da terra da aldeia.

A posição da mulher desta área parece ser ligeiramente melhor que às das outras localidades estudadas no Andulo. A maioria dos entrevistados informou que uma mulher com filhos pode ficar com a terra do marido depois da morte deste. Se não tiver filhos, prevê-se que regresse à sua família. Apenas dois entrevistados informaram que uma mulher apenas estaria permitida a ocupar a terra durante o período de luto. Alguns entrevistados mencionaram que a viúva pode perder estes direitos se ela decidir se casar novamente. Neste caso a terra é devolvida à família do marido, mesmo se ela tiver filhos, embora outros terem informado que os filhos podem ainda herdar.

Duas viúvas mencionaram o facto de ter sido sempre possível encontrar alguém “de boa fé” ou “com bom coração” que as poderia apoiar relativamente ao empréstimo de terra.

Um total de cinco entrevistados informou sobre a ocorrência de conflitos. Um destes envolveu o roubo de produtos. Outros eram relacionados com conflitos de terra, de outra natureza, e, principalmente, envolvendo disputas entre famílias sobre o limite da terra. Estes conflitos foram resolvidos pelas próprias famílias (1), ou através da intervenção do *soba* (3).

A igreja parece também ter pouca influência nesta localidade, sendo apenas um entrevistado que mencionou a igreja como um potencial fórum para a resolução de conflitos, através da intervenção de um catequista ou de um prelado. No geral, os entrevistados apontaram as autoridades tradicionais como a via preferível para a resolução de conflitos. Alguns informaram que o pagamento nem sempre é necessário, (uma das razões indicadas noutras localidades em estudo como sendo não incentivadoras):

“Os pagamentos dependem do caso, mas se o caso envolve terra não é pago”.

Uma família envolvida num conflito de terra (“resultante da ambição” mas, inexplicado), confirmou o facto informando que a intervenção do *soba* tinha sido sem pagamento. Contudo, outras duas famílias informaram que:

“Paga-se um bocado para reunir com os homens idosos”.

“Nós pagamos 200 Kz para os sobas e sekulos celebrarem o acordo”.

As vantagens do sistema de resolução de conflitos através do sistema tradicional incluem a observação de ter havido mediação favorável entre as duas partes envolvidas. Este facto parece ser uma concepção comum, ecoando nas outras localidades em estudo, onde as pessoas explicaram dizendo que todos estariam “satisfeitos” no final do processo ou que ninguém sairia insatisfeito.

Referência da Família	Homem	Mulher	Ano de chegada	Tipo de terra disponível?			Posse de árvore?	Trabalhadores empregados?	Terra por cultivar?	Seguro?	Conflito?	Acesso?
				Ongongo	Otchumbo	Onaka						
1	2	2	2001 (r) ¹	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
2	4	2	1984 ²	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Compra ³
3	1	5	1984 ⁴	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança ⁵
4	5	1	1975	√	√	√	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Herança
5	5	5	1983 ⁶	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
6	2	1	2002 ⁷ (r)	√	√	√	Sim	Não	Não	Sim	Não	Herança
7	3	2	2001 ⁸ (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
8	4	3	1980 ⁹	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim ¹⁰	Herança
9	3	3	1980 ¹¹	√	√	√	Não	Não	Sim ¹²	Sim	Sim ¹³	Herança

¹ Esta família regressou do Kuito.

² Esta família foi desalojada da sua aldeia em Ndembei em 1984 por causa do conflito tendo passado a residir desde a data na aldeia de Uyuwé. Eles vieram juntar-se a um tio e primos.

³ A compra foi facilitada pelas ligações de sua família na aldeia e na verdade foi mais por herança do que segundo a resposta sugerida.

⁴ Esta família foi desalojada da sua aldeia em Ndembei em 1984 por causa do conflito tendo passado a residir em Uyuwé desde a data.

⁵ Esta família parece ainda estar a cultivar os campos que estavam prontos na aldeia em que tinha sido desalojada.

⁶ Esta família tinha sido desalojada da sua aldeia em Ndembei em 1983 por causa do conflito tendo passado a residir na aldeia de Uyuwé desde a data.

⁷ Esta família desalojada foi para o Kuito.

⁸ Esta família desalojada foi para o Kuito.

⁹ Esta família tinha sido desalojada de sua vila em Ndembei em 1980 por causa do conflito e passou a residir na aldeia de Uyuwé desde a data.

¹⁰ O conflito envolveu um membro da família que ocupava uma parcela de terra de um outro e foi resolvido no seio da família sem recurso ao soba.

¹¹ Esta família tinha sido desalojada da sua aldeia em Ndembei em 1980 por causa do conflito e passaram a residir na aldeia de Uyuwé desde a data.

¹² Este foi o caso de uma mulher chefe de família que costumava cultivar todas as terras enquanto o marido ainda estava vivo. Actualmente existem terra por cultivar.

¹³ A natureza do conflito não foi explicada, mas diz-se que resultou da "ambição e inveja".

Referência da Família	Homem	Mulher	Ano de chegada	Tipo de terra disponível?			Posse de árvore?	Trabalhadores empregados?	Terra por cultivar?	Seguro?	Conflito?	Acesso?
				<i>Ongongo</i>	<i>Otchumbo</i>	<i>Onaka</i>						
10	3	1	? ¹⁴	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
11	5	2	?	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim ¹⁵	Herança
12	2	3	1984 ¹⁶	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Herança
13	3	3	(r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim ¹⁷	Herança
14	2	2	1984 ¹⁸ (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Herança

¹⁴ Esta família foi desalojada de sua aldeia em Ndembei, mas não pôde relembrar a data.

¹⁵ Um vizinho alugou de um membro da família uma parcela de terra. Subsequentemente este indivíduo faleceu. O filho que herdou a terra requereu-a de volta e o caso foi resolvido através do *soba*.

¹⁶ Esta família tinha sido desalojada da sua aldeia em Ndembei em 1984 por causa do conflito e passou a residir na aldeia de Uyuwé desde a data.

¹⁷ Este caso envolveu o roubo de milho e mandioca e foi resolvido através do *soba*, (a quem se pagou 200 Kz pela sua intervenção).

¹⁸ Esta família tinha sido desalojada da sua aldeia em Ndembei em 1984 por causa do conflito e passou a residir na aldeia de Uyuwé desde a data.

COMUNA DE CATABOLA - Aldeia de Chicumbi

A aldeia de Chicumbi consiste de aproximadamente 120 famílias e está localizada a 7kms a Sul de Catabola.

Realizaram-se na aldeia 22 entrevistas semi-estruturadas, incluindo 4 debates com os grupos de, (mulheres, homens, jovens e viúvas) e 2 entrevistas pormenorizadas com os principais informadores. Uma das famílias foi desalojada para o Huambo, tendo regressado em 2002 e outra veio do Kuito. Foi desalojado um total de 8 famílias (uma família em duas ocasiões), sendo uma “recém-chegada” à aldeia.

Todos os entrevistados, sem excepção, tiveram acesso à terra do tipo *ongongo*, *otchumbo* e *onaka*. Dois entrevistados mencionaram possuir terra do tipo *ombanda*. O Milho, a mandioca e o arroz são os principais produtos básicos cultivados, incluindo hortaliças e fruta. A produção do café que no passado foi considerável é uma particularidade da região. Algumas famílias continuam ainda a produzir café para venda e consumo próprio, ao passo que outras informaram que os seus pais ou elas próprias produziram café no passado, mas há muito que deixou de ser um mercado rentável ou deixaram de estar capazes de produzir em quantidade suficiente. Vários entrevistados informaram que estão a cultivar café na área de *otchumbo* e a armazenar sementes, para aumentar a produção futura.

Nesta aldeia houve muito mais evidência de compra de terra do que na aldeia de Uyuwé. Seis famílias entrevistadas informaram que tinham comprado terra e juntado àquelas que tinham herdado. Uma família oriunda da aldeia informou que havia conseguido terra através de “contactos”. A compra de terra parece ser comum e, quer o grupo de mulheres quer o grupo de viúvas mencionaram que a terra podem ser transferidas definitivamente para alguém em necessidade sem quaisquer pagamentos. Ambos os grupos disseram o seguinte:

“Isto depende do coração da pessoa que possui a terra”.

O período limite para o empréstimo de terra foi indicado como sendo de 1 a 2 anos. Embora, um entrevistado disse que o tempo limite podia ser de até 5 anos.

Uma vez mais, foi dito que todas as terras possuem um proprietário.

“Existem terras que pertencem a pessoas que não estão aqui mas, estão todas a ser usadas por membros das famílias dos proprietários”.

À semelhança das outras áreas em estudo, a recolha de recursos silvestres não está regulamentada por qualquer necessidade de solicitação de autorização.

O grupo dos homens afirmou não existirem fazendas na área, porém os grupos das viúvas e das mulheres informaram que existe uma que pertence ao *soba*.

Um total de seis famílias testemunhou ter empregue trabalhadores uma vez ou outra, (três destas são grupos de família que compraram terra e juntaram àquelas herdadas). Os trabalhadores são pagos entre 100 a 200 Kz diariamente.

Todos entrevistados informaram que o relacionamento com os vizinhos proprietários de terra é bastante aceitável e na grande maioria dos casos, estes são considerados parte ou extensão da família. Uma família mencionou que as suas terras estejam demarcadas com sisal e blocos de cimento. Muitas outras famílias referiram que as suas terras estavam demarcadas com árvores de fruto ou árvores silvestres. Todos os entrevistados disseram que a sua posse de terra é incontestável.

“Sentimo-nos seguros porque esta terras são de épocas muito remotas”.

À semelhança de Uyuwé, a maioria dos entrevistados informou que uma mulher com filhos pode ficar com a terra do marido depois da morte deste. Muitos entrevistados mostraram-se inequívocos quanto ao facto, tendo um deles informado que isto pode depender da própria família. Dois dos entrevistados também informaram que em caso de divórcio as partes podem

dividir os bens comuns da família, desde que isto não inclua a terra de cultivo.

O grupo de viúvas explicou que algumas delas vieram à aldeia com os seus maridos e compraram a terra. Com a morte dos maridos elas ficaram com a terra e os filhos têm o direito de herdar.

Apenas um entrevistado mencionou a igreja como uma alternativa às autoridades tradicionais em caso de conflito. Em alguns casos parece que o soba assume um papel proactivo na resolução de conflitos. Uma pessoa entrevistada não nata da aldeia e que comprou a sua terra através de “contactos” disse ter estado envolvida num conflito logo após ter adquirido a terra. O irmão do vendedor aparentemente vendeu a mesma parcela de terra à outra pessoa. De maneira interessante, o entrevistado, afirmou:

“Nós estávamos sempre a discutir sobre esta situação até ao ponto de o soba chamar-nos. Foram chamadas testemunhas e no final o soba deu-me uma outra parcela de terra. Não pagamos nada ao soba”.

Um outro entrevistado que esteve envolvido num conflito confirmou que ele não teve de pagar nada pela intervenção do soba. Outros, contudo, disseram:

“Os homens idosos não podem reunir-se desta forma, (para discutir um caso,) sem dar alguma coisa”.

Uma vez mais ficou definido que as autoridades tradicionais são vistas como as medianeiras e que o processo é conduzido para conciliação entre as partes:

“A vantagem deste sistema é que no final as pessoas são novamente reconciliadas”.

“Se for à Polícia eles não resolvem o problema, (grupo das mulheres)”.

Um entrevistado disse que o pagamento feito para a resolução de um conflito podia ser em bebida tradicional, de maneira a “consolidar o acordo”. Um outro declarou que se o caso fosse grave a quantia paga pelas partes seria maior, (500 Kz, ao invés de 200 Kz para um caso “normal”).

Três entrevistados ao serem questionados sobre a política ou lei de terra, disseram que consiste de regras contra a queima de arbustos e árvores e também de proibições de queima de lenha para carvão. Um entrevistado informou que a utilização de uma mesma parcela de terra não é permitida por mais de três anos consecutivamente. O grupo de homens disse que a política e a lei de terra estão relacionadas com o abate de árvores ou com a proibição do crescimento muito alto do capim.

Resultados das entrevistas às famílias: Aldeia de Chicumbi 4 de Março de 2004.

Referência da Família	Homem	Mulher	Ano de Chegada	Tipo de terra disponível?			Posse de árvore?	Trabalhadores empregues?	Terra por cultivar?	Seguro?	Conflito?	Acesso?
				Ongongo	Otchumbo	Onaka						
1	5	3	2002 (r) ¹	√	√	√	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Compra & Herança
2	5	2	1960 (r)	√	√	√	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Herança
3	4	1	1959 (r) ²	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
4	4	5	1988 ³	√	√	√	Sim	Não	Não	Sim	Sim ⁴	Compra
5	4	6	1956 (r)	√	√	√	Sim	Não	Não	Sim	Não	Herança
6	4	3	? (r)	√	√	√	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Herança
7	2	3	1988 (r)	√	√	√	Sim	Não	Não	Sim	Sim ⁵	Compra & Herança
8	1	2	1988 (r)	√	√	√	Sim	Não	Não	Sim	Não	Herança
9	2	1	1988 (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Herança
10	4	3	1996 (r) ⁶	√	√	√	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Herança
11	4	2	1996 (r) ⁷	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim ⁸	Herança

¹ Esta família é nativa da aldeia, mas foi desalojada para o Huambo, tendo regressado em 2002.

² Esta família é nativa da aldeia, mas foi desalojada para o Kuito, não foi mencionada a data de regresso.

³ Esta família não é nativa da aldeia e tinha regressado de Sandes em 1988 como resultado do conflito.

⁴ Ver texto principal.

⁵ Conflito não especificado sobre terra. Resolvido pelo soba.

⁶ As famílias foram desalojadas, tendo regressado em 1996.

⁷ Esta família foi desalojada, tendo regressado em 1996.

⁸ Este foi um conflito resolvido no seio da família.

Resultados das entrevistas às famílias: Aldeia de Chicumbi 4 de Março de 2004.

Referência da Família	Homem	Mulher	Ano de Chegada	Tipo de terra disponível?			Posse de árvore?	Trabalhadores empregues?	Terra por cultivar?	Seguro?	Conflito?	Acesso?
				Ongongo	Otchumbo	Onaka						
12	3	3	1960 (r)	√	√	√	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim ⁹	Compra & Herança
13	2	1	? (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
14	4	2	1973 (r)	√	√	√	Não	Não	Sim	Sim	Não	Herança
15	6	10	1946 (r)	√	√	√	Não	Não	Não	Sim	Não	Compra & Herança
16	3	2	1997 ¹⁰	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
17	5	5	1988 (r) ¹¹	√	√	√	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim ¹²	Compra & Herança
18	?	?	1968 (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim ¹³	Herança
19	3	3	1970 (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim ¹⁴	Herança
20	1	2	1963 (r)	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
21	2	2	1998 (r) ¹⁵	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Herança
22	2	2	1962 (r) ¹⁶	√	√	√	Sim	Não	Sim	Sim	Sim ¹⁷	Herança

⁹ Conflito de terra não especificado. Resolvido pelo *soba* a custo de 100 Kz para ambas as partes.

¹⁰ Esta família tinha sido desalojada para B. Horizonte e regressado em 1997 para a aldeia da esposa.

¹¹ Esta família tinha sido desalojada para a sede de Catabola.

¹² Conflito de terra não especificado. Resolvido pelo *soba* sem qualquer custo.

¹³ Conflito não especificado. Resolvido pelo *soba* a custo não especificado para ambas as partes.

¹⁴ Conflito de terra não especificado. Resolvido pelo *soba*. Ambas as partes contribuíram com bebida tradicional para “consolidar” o acordo.

¹⁵ Esta família tinha deixado a aldeia por causa da guerra para “viver no mato”.

¹⁶ Esta família tinha sido desalojada duas vezes da sede de Camacupa, tendo regressando a última vez em 1988.

¹⁷ O conflito envolveu os membros da família e foi resolvido internamente e sem a intervenção do *soba*.

3. Questões Cruciais na Programação da CARE sobre a Promoção do Sustento ao Modo de Vida, Segurança & Equidade

Um método para um modo de vida sustentável requer actualmente que o Estado esteja concentrado na necessidade de prestação de serviços adaptados para conceder poderes às pessoas pobres, (e às outras), dentro de uma política ambiental apropriada, para beneficiarem das vantagens do potencial modo de vida que está a surgir com o advento da paz e estabilidade relativa. O principal papel converte-se em ajudar a criar este meio, através do desenvolvimento de uma política, (ou identificação de uma política nacional), através da distribuição em que as forças do mercado necessitam de moderação para garantir protecção contra a pobreza, através de um plano estratégico de elevado nível e desenvolver estratégias para a implementação, através da delegação de controlo operacional para estruturas “descentralizadas” a nível distrital e provincial, (ou Governo local), através de garantia de coordenação no uso de recursos e monitorar o desenvolvimento para garantir que os objectivos da política sejam alcançados de modo rentável e sem fraude. Em Angola, continuam a existir muitos desafios. O objectivo desta secção é propor algumas áreas em que a CARE, através dos seus programas existentes na província do Bié e a nível nacional, possa estar capaz de apoiar o Estado a realizar estes objectivos, incluindo a importante questão relacionada com a posse de terra e de recursos naturais.

3.1 Nível da Programação do Projecto

São muitas as implicações decorrentes do direito das pessoas estarem desligadas das suas estruturas de governação, e estão frequentemente entre as causas fundamentais da falta de concessão e existência de conflitos. Enquanto se realça que o DRP, (e o processo de paz em Angola) se encontra em fase bastante inicial, seria benéfico considerar igualmente a descoberta de formas para facilitar a ligação melhorada entre as populações alvo e as suas estruturas formais de poder que pode ser uma via para a CARE explorar no futuro, (CARE, 2003a).

É importante que as ONGs não enfraqueçam os esforços das comunidades que se restabelecem para reinstaurar as suas estruturas sociais. A nossa acção deve consistir em saber como estas estruturas estão sendo reinstituídas, e de seguida procurar formas através das quais as nossas actividades podem suportar este processo, (ou processos de mudança negociada na natureza das estruturas sociais), (CARE, 2003b).

De acordo as constatações da pesquisa, tudo indica que, actualmente o acesso à terra representa um factor limite para o restabelecimento da produção agrícola ou segurança alimentar. Nenhuma das famílias entrevistadas durante o processo indicou ter enfrentando problemas para conseguir acesso à terra, ou para habitá-la, e este foi o caso dos residentes, regressados, e pessoas deslocadas. Parece que os mecanismos tradicionais para a distribuição de terra têm sido suficientemente consistentes e flexíveis, para manter tanto a legitimidade da vasta maioria das pessoas como assegurar que os conflitos sociais de terra, quando ocorrerem sejam resolvidos. Estas constatações são similares às indicações iniciais da pesquisa conduzida em outras áreas pela Development Workshop, (Allan Cain, pers comm.). Em certas áreas, como no Andulo, a influência da igreja na resolução dos conflitos é notável, mas foi indicada como uma escolha para a minoria das pessoas. No geral, e particularmente em relação às autoridades administrativas oficiais, a instituição do *soba*, conjuntamente com os balanços e controlo de efectivos inerentes ao sistema, foram reconhecidas como sendo as mais apropriadas para a administração local da terra e reconhecimento do direito à terra.

Contudo, existem áreas relacionadas com a segurança e posse de terra e o reconhecimento do direito à terra que podem ser utilmente incorporadas nos programas da CARE em

desenvolvimento na região. Podendo complementar e dar consistência à alguns dos elementos do projecto de associações de agricultores da DRP e da BP e podem, a longo prazo, ser geridos em prol da garantia da promoção da segurança do modo de vida e da equidade nas áreas rurais.

Os pontos de acesso às áreas de trabalho já foram identificados no relatórios da Acção do Programa de Transição da CARE, (**CARE Transitional Programming Initiative**), conforme resumido em duas citações no início desta secção, e são recomendações muito vastas sobre como isto podia ser levado avante em relação a este assunto de segurança da posse de terra e direitos de terra para as populações alvo.

3.1.1 Relações com as Estruturas Oficiais de Governação

A nova proposta de lei de terra, embora contenha muitas áreas de preocupação e ambiguidade, não impede a possibilidade da melhoria do direito à terra da comunidade rural local e seu reconhecimento através do sistema oficial de administração de terra. Até serem delineados os regulamentos da lei e publicados, não é possível afirmar exactamente o que poderá estar envolvido, mas as indicações gerais na lei proposta um processo similar àquele de Moçambique que como tudo indica, está em consideração para ser implementado. Isto é, as comunidades rurais poderiam ser autorizadas a demarcar a área sobre a qual têm direito de usufruto em cada comuna e para o efeito ser-lhes emitido pelo Estado um título legal de posse. É quase certo o caso de que com o título de registo de terra, os grupos comunitários podem estar em posição mais forte para proteger as suas terras de terceiros com intenções de expropriar os seus direitos de posse mais do que estariam caso tivessem apenas que confiar numa protecção estatutária.

Tendo em conta que a CARE está já a trabalhar em parceria com as estruturas locais do MINADER, e estão dispostos a melhorar este acordo, existe um considerável potencial para a elaboração de um programa de assistência em apoio aos grupos comunitários na identificação das áreas limítrofes, dentro das quais eles mesmos se considerariam, como um grupo alargado de famílias, podem ter direitos de usuário e apoiar as estruturas locais do Estado a proporcionar os serviços necessários para a formalização. Um programa bem gerido de conformidade com estas condições, facilita a edificação de ligações entre as populações alvo e as estruturas oficiais de governação e edifica a confiança e a confiança em ambas as partes. Embora, não abrangendo pela presente pesquisa existe uma forte evidência dos procedimentos de consulta da comunidade desenvolvidos pela Rede da Terra que muitos grupos comunitários estão a exigir que lhes sejam emitidos títulos para as suas terras, (Rede da Terra, 2004).

A delimitação da terra da comunidade em Moçambique está a acontecer dentro de um contexto cultural e jurídico similar ao de Angola. Em Moçambique o processo de títulos de terra da comunidade está regulamentado através de um anexo técnico à lei, (ver anexo), e os vários componentes oferecem uma ideia do tipo de modelo que pode ser adoptado, e as formas de assistência que podem ser consideradas pela CARE em Angola. O quadro na página seguinte proporciona uma norma muito vagamente fundamentada destes elementos.

Este seria um trabalho inicial caso a CARE tivesse que elaborar um programa deste género, podendo apoiar o Estado a implementar metodologias adequadas para a implementação da lei, como também ajudar imediatamente a proteger o direito à terra das comunidades rurais a nível comunal. Dado que o estudo tem indicado um sentido altamente desenvolvido de propriedade de gerações de famílias dentro de uma área da comunidade, maior cuidado poderá ser necessário tomar para garantir que o processo não resulte na transferência *de facto* do controlo das próprias populações para instituições maiores a nível da comunidade. A titularidade individual da posse de terra de gerações familiares no início aparenta ser dispendiosa e estar acima das capacidades das actuais instituições, quer internas quer externas à comunidade. Contudo, o reconhecimento inicial e o registo das áreas de terra da comunidade como um todo, pode ser um primeiro passo valioso em prol do futuro registo de propriedade de gerações de famílias nesta área.

É difícil estimar as necessidades de recurso de tal programa e podia depender muito mais do âmbito e do nível de contribuição das próprias instituições do Governo. Um foco inicial pode ser a

selecção das comunidades onde a CARE está já a trabalhar com as associações de agricultores, em parceria com o MINADER, (projecto presentemente financiado pela BP), e também para formalizar a posse de terra destes grupos dentro do contexto de um processo de título de propriedade mais alargado na comunidade.

Potenciais componentes e formas de apoio ao programa de titularidade de terra para a comunidade

Componente da Actividade	Principais objectivos e potenciais elementos de apoio
INFORMAÇÃO SOBRE O PROCESSO E DISSEMINAÇÃO DA LEI	<p>Assegurar que a comunidade no geral esteja informada do processo, das implicações e objectivos, e que tenham uma oportunidade para livremente escolher um grupo de representantes que irão supervisionar as actividades.</p> <p>Potencial apoio: Programação de Assistência com os grupos alvo da comunidade e planificação e primazia das actividades. Assistência técnica na planificação e metodologia usada em workshops e encontros comunitários. Assistência técnica com a planificação e produção de materiais escritos e visuais. Formação. Assistência financeira para os custos de transporte & alojamento dos trabalhadores de campo e pessoal do Governo.</p>
CARTOGRAFIA PARTICIPATIVA & RECOLHA DE INFORMAÇÃO	<p>Assegurar que todos grupos de interesse no seio da comunidade sejam assistidos na identificação das áreas de cultivo, por cultivar, onde os recursos são recolhidos, zonas sagradas e áreas de importância cultural, fronteiras comuns, etc. e edificar uma imagem da história e organização social da comunidade.</p> <p>Potencial apoio: Assistência técnica na planificação e metodologia usada nos processos de cartografia e nos encontros da comunidade. Assistência técnica na planificação e produção de materiais escritos e visuais. Formação. Provisão de unidades simples prestação de apoio GPS. Assistência financeira nos custos de transporte & alojamento para os trabalhadores de campo e pessoal do Governo.</p>
MEMORANDO DESCRITIVO E CARTOGRAFIA FORMAL DA ÁREA DA COMUNIDADE	<p>Produzir um memorando descritivo legal da área e um mapa exacto da área da comunidade na escala de: 1:50.000.</p> <p>Potencial apoio: Assistência técnica na planificação e metodologia usada em estudo formal e processos de cartografia. Assistência técnica no uso de equipamento de estudo adequado. Formação. Fornecimento do equipamento de estudo adequado. Assistência técnica nos custos de transporte & alojamento dos trabalhadores de campo e pessoal do Governo.</p>
INFORMAÇÃO E FEEDBACK À COMUNIDADE E AOS VIZINHOS	<p>Confirmar os resultados do processo com a comunidade e seus vizinhos e entrega oficial do título de propriedade de terra.</p> <p>Potencial apoio: Assistência técnica na planificação e na metodologia usadas nas sessões de feedback (informação). Assistência técnica nos processos de registo formal, (que pode incluir compilação da informação no cadastro e o uso de um <i>G/S</i> para gerir a informação sobre a posse de terra.) Formação. Fornecimento do software <i>G/S</i> & Formação. Assistência financeira nos custos de transporte & alojamento dos trabalhadores de campo e pessoal do Governo.</p>

3.1.2 Assistência e Mudança negociadas para as instituições a nível comunitário

Nenhuma das pessoas entrevistadas nas áreas de estudo tem conhecimento do processo de desenvolvimento de políticas de terra e também nunca ouviram falar da nova lei de terra proposta, (nem, na verdade, sobre qualquer lei de terra). Por conseguinte, a um nível mais abrangente, uma campanha de sensibilização das principais leis podia ser um papel potencial para a CARE, em parceria com as autoridades do Governo e particularmente o MINADER. Existem na lei disposições que estão em harmonia com a abordagem da CARE enunciada na Acção do Programa de Transição. As referidas disposições, servem de apoio às instituições comunitárias existentes e concomitantemente encorajam uma participação mais alargada e o envolvimento de grupos potencialmente marginalizados. O desenvolvimento de metodologias e de materiais apropriados de disseminação, seria uma área na qual a CARE poderia encorajar o desenvolvimento e fornecer assistência técnica às autoridades oficiais.

A área de maior preocupação neste estudo, de uma maneira não surpreendente, é as constatações em relação ao acesso à terra por parte das mulheres, com algumas excepções em Catabola e Camacupa, este acesso é regido por um direito consuetudinário que é bastante prejudicial à mulher. Contudo, mesmo no âmbito deste contexto, existiram evidências de que estão acontecendo mudanças: várias viúvas testemunharam o facto de terem existido mecanismos disponíveis de apoio no seio das comunidades que facilitavam o acesso da mulher à terra. Estes mecanismos desempenhavam um papel de bem-estar. Como prossegue o programa de desenvolvimento e mudança de emergência, pode dar-se o caso de que o acesso da mulher à terra e a outros recursos se tornem um ponto focal adequado para o trabalho contínuo da CARE com os Comités de Desenvolvimento Comunitário e serem encorajados debates para começar a abordar os problemas estruturais. Muitos dos entrevistados, independentemente do seu nível de conhecimento, indicaram ser insignificante a posição de famílias chefiadas por mulheres e viúvas em relação ao acesso à terra. Como indicado, algumas comunidades parecem ter já marcado passos no sentido de mitigar esta situação. A CARE pode, por conseguinte, estar capaz de identificar formas através das quais estes processos podem ser apoiados e formalizados.

3.2 Implicações de Ordem Política e Legal

3.2.1 A realização do capital “informal” das comunidades rurais

Todavia, se a coabitação entre camponeses e o sector privado é possível e desejável, alguém deverá pensar sobre indemnizações. Desde que exista um processo sério de negociação, as comunidades podem estar interessadas em entregar parte de sua terra, se elas obtiverem em troca investimentos tecnológicos para aumentar a produtividade e a produção, bem como infra-estruturas sociais como escolas, saúde, estradas, etc., (Pacheco, 2002).

Esta citação de Pacheco identifica claramente o potencial central de políticas contemporâneas de terra na região, no sentido de contribuir para o desenvolvimento rural e para a diminuição da pobreza. O reconhecimento não apenas de direitos de usufruto, porém, igualmente direitos de “propriedade” por parte da comunidade significa uma possibilidade de transformar o capital natural informal, que eles possuem em abundância, (terra), em capital formal realizável que pode ser usado para negociar benefícios e lucros. O potencial deste processo de registo de direitos a ser implementado a nível da comunidade, evitar o perigo imprevisto citado nos argumentos avançados por Hernando Soto, em relação à transformação individual e a titularidade até certo ponto do capital informal. Isto requer uma capacidade de implementação de um ambiente de apoio e favorável que vá além do actual ambiente permitido pelas condições actuais. A delimitação da terra da comunidade, e a identificação de áreas contidas dentro destas que podem ser feitas disponíveis para o sector privado, está dentro da capacidade do Estado e seus parceiros de desenvolvimento.

Se os legisladores consideram ou não tal processo, é difícil avaliar dada a ausência de qualquer

informação clara de políticas. O conteúdo actual da lei proposta, contudo, parece indicar que esta não é a intenção central e que o Estado deseja manter para si a receita potencial dos acordos negociados para o acesso à terra. A inclusão de cláusulas que permitam especificamente o Estado desfazer o registo da terra da comunidade onde os desenvolvimentos particulares são considerados, é mais óbvio a indicação de que este é o caso, mas existem também muitos outros.

Isto é, por conseguinte, uma questão central em torno da qual devem ser futuramente direccionados os esforços: a lei deve permitir a protecção e registo dos direitos reconhecidos de grupos comunitários tal que eles se tornam sujeitos a transferir e transaccionar nos termos e condições adequadas para a comunidade. Isto pode certamente ser preferível a para a presente formulação, que oferece protecção dos direitos da comunidade apenas até ao ponto que eles serão indemnizados com terras alternativas, ou pagamentos únicos irrevogáveis, no caso de sua expropriação.

3.2.2 O Reconhecimento das Autoridades Tradicionais

A descentralização consiste na conferência de autoridade ou poder às pessoas para tomarem decisões sobre o seu meio natural e social. O pode ser transmitido à população local de forma democrática ou não-democrática, e a descentralização pode criar instituições democráticas ou não-democrática e estruturas locais de poder. A lei de terra é vaga no que respeita às autoridades tradicionais que serão reconhecidas no que respeita aos assuntos de terra. Dado que serão actores centrais nos processos de consultas locais consideradas na lei, é importante que exista uma maior clareza a este respeito. A nossa pesquisa revelou o facto que a nível local, onde o *soba* está pelo menos sujeito a um certo nível de controlo da comunidade, as autoridades tradicionais jogam um papel valioso e bem reconhecido e gozam de um elevado nível de credibilidade. Estes são centrais para os processos de resolução de conflito e são o fórum de primeira escolha para muitas pessoas. Eles também atestam a transacção de terra e actuam como pontos de referência para residentes e aqueles que desejam adquirir terra. Contudo, os seus poderes não se estendem para ser capazes de tomar decisões de terra que de forma clara não pertencem à sua linhagem familiar. A propriedade é para os devidos efeitos mantida pelas gerações de família nas áreas que pesquisamos e a lei deve ter o cuidado de não afectar a transferência estatutária de poder.

Em muitas áreas os legisladores têm sido cautelosos em garantir que “famílias que formem parte de uma comunidade rural” são mencionadas em harmonia com as instituições das autoridades tradicionais. Este não é o caso no nº, (4) do Artigo 37º, contudo, o que é mais crucial é:

“Após ouvir as instituições de Poder Tradicional, será, contudo, possível determinar o desmembramento de terra da comunidade rural e a concessão destas, sem prejuízo da cedência de outra terra aos utentes de direitos costumeiros de uso ou, onde tal for possível, sem prejuízo da indemnização adequada devida à eles”.

Considerando a constatações da nossa pesquisa, tal cláusula pode não ser aceitável na sua forma actual e constitui um potencial considerável de conflitos a nível social.

O mais encorajador para manter as nossas constatações no Bié foi o reconhecimento da lei das normas e práticas consuetudinárias em relação à resolução de conflitos.

3.2.3 O Reconhecimento e a Protecção dos Direitos da Comunidade

Como notado anteriormente, (ver 1.3.2) Artigo 37º do anteprojecto de lei parece implicar que o reconhecimento oficial, e por conseguinte, a protecção dos direitos de propriedade da comunidade rural é apenas efectivo por meio do registo. Artigo 6.5, que introduz a possibilidade de adquirir direito de propriedade de terra através do burocrático sistema civil de prescrição, também requer o preenchimento dos processos de registo. Se existe a preocupação de realmente oferecer uma protecção efectiva e abrangente aos direitos das comunidades rurais, é sugerido que o método mais económico e fácil seria a incorporação de um direito estatutário, efectivo sobre a publicação

da lei, que reconhecesse o direito de ocupação das pessoas que estão de boa fé a ocupar terra por um determinado período de tempo, ou nos termos das normas e práticas consuetudinárias. Os mecanismos de registo podem então ser direccionados para a melhoria destes direitos, mas a lei poderia já ter estipulado um nível imediato de protecção estatutária de direitos de usufruto.

REFERÊNCIAS

- Bledsoe, David, (2004), Suggested Changes to the Draft Angola Land Law, mimeo, Rural Development Institute, February 2004.
- Bruce, John W, (1998) Country Profiles of Land Tenure: Africa, 1996, Research Paper No. 130, Land Tenure Centre, University of Wisconsin, December 1998.
- CARE, (undated), The Rights to Food, Land and Peace: Supporting Reconciliation and Development in Angola, undated Project document.
- CARE [Archibald, Steve and David Kauck], (2002) CARE Kuito's FARMER Project: Supporting the transition from conflict to peace, CARE Angola Transitional Programming Initiative, 2002.
- CARE [Archibald, Steve], (2003) Supporting the transition from conflict to peace. Report on Stage II & Recommendations for Stage III, CARE Angola Transitional Programming Initiative, March, 2003.
- CARE [Archibald, Steve], (2003a) Supporting the transition from conflict to peace. Report on Stage III & Recommendations for Stage IV Draft Report, CARE Angola Transitional Programming Initiative, June, 2003.
- CARE [Archibald, Steve], (2003b) DRAFT/ROUGH NOTES on AUGUST 2003 Field Activities, CARE Angola Transitional Programming Initiative, 2003.
- DANIDA, (2000) HIV/AIDS-epidemiens udbredelse og indflydelse på udviklingslandene. Copenhagen: Danish International Development Agency, 2000.
- Development Workshop, Comentário: Projecto de Lei de Terra: Republica de Angola, notes by Professor Patrick MacAuslen, London University, undated.
- Drimie, S., (2002) A Commentary on Delville's Paper: The Impact of HIV/AIDS on Land Issues, SARP, 2002.
- Government of Angola, Projecto de Lei de Terra, Text of the proposed Land Law, November, 2003.
- Heywood, Linda M., (1987) The Growth and Decline of African Agriculture in Central Angola 1890-1950, Journal of Southern African Studies, Vol 13, No 3, April 1987.
- Hodges, Tony, (2002), Angola's Economy – Perspectives for Aid Partners, in Key Development Issues and Aid in a Context of Peace, (Ed. Inge Tvedten), Report for Norwegian Agency for Development Cooperation, Chr. Michelsen Institute, 2002.
- Ministério da Administração do Território, (MAT) (2000), Estudo sobre a macro-estrutura da Administração Local, (contribuição para a desconcentração e descentralização) - documento de trabalho, Luanda, 2000.
- Neto, Maria da Conceição, (2001), Angola: The Historical Context for Reconstruction, in Communities and Reconstruction in Angola, (Ed. Paul Robson), Development Workshop, Luanda, 2001
- Pacheco, Fernando, (2000), Land and the Constitution In Angola, Speech delivered as part of Civil Society Intervention in the Constitutional Process, Council Of Angolan Lawyers/National Democratic Institute For International Affairs, (translation by Southern African Network on Land), 2000.
- Pacheco, Fernando, (2002), The Role of Civil Society in the Social Reconstruction of Angola, in Key Development Issues and Aid in a Context of Peace, (Ed. Inge Tvedten), Report for Norwegian Agency for Development Cooperation, Chr. Michelsen Institute, 2002.

- Pacheco, Fernando, (2002a), Autoridades tradicionais e estruturas locais de poder em Angola: Aspectos essenciais a ter em conta na futura administração autárquica. Ciclo de palestras sobre descentralização e o quadro autárquico em Angola, Luanda, Friedrich Ebert Stiftung, 2002.
- Pacheco, Fernando, (2003), A Reforma da Terra em Angola: Força Motriz ou Obstáculo para o Desenvolvimento Democrático?, Paper presented at COLÓQUIO INTERNACIONAL SOBRE REFORMA AGRÁRIA NA ÁFRICA AUSTRAL, Berlin, 28 May, 2003.
- Parsons, Imogen, (2003), Reintegration of Ex-combatants and Land in Angola, Research Proposal for Development Workshop, Angola, May 2003.
- Rede da Terra, Anteprojecto da Lei de Terra; Analise das Consultas às Comunidades em 10 Províncias do País nas vertentes económica, sociológica e jurídica, (1st draft), February, 2004.
- Tvedten, Inge, (2001) Key Development Issues and the Role of NGOs, Report for Norwegian Agency for Development Cooperation, Chr. Michelsen Institute, 2001.
- Tvedten, Inge & Aslak Orre , (2003) Key Development Issues and Democratic Decentralisation, Report for Norwegian Agency for Development Cooperation, Chr. Michelsen Institute, 2003.
- Williams, Michael , (1996), Angola Country Profile, in Country Profiles of Land Tenure: Africa, 1996, edited by John W. Bruce, Research Paper No. 130, Land Tenure Centre, University of Wisconsin, December 1998.

ANEXO

Fotografias da área de trabalho e membros da equipa

Texto da Proposta de Lei de Terra, Novembro de 2003

Texto em Inglês do Anexo Técnico de Moçambique para a Lei de Terra

REPUBLIC OF MOZAMBIQUE
MINISTRY OF AGRICULTURE AND FISHERIES
Office of the Minister

MINISTERIAL DIPLOMA No/99
Of 7 December 1999

In compliance with the regulations of the Land Law which was approved by Decree No. 66/98, of 8 December, it has become necessary to define the requirements for the delimitation of areas occupied by local communities and by national singular persons occupying land in good faith, as well as land demarcation within the context of the issuing of titles relating to the right of use and benefit of the land.

In these terms, and within the scope of the authority granted by article 47 of the Regulations to the Land Law, the Minister of Agriculture and Fisheries determines:

Only article: The Technical Annex to the Regulations of the Land Law is hereby approved and annexed to the present Ministerial Diploma and forms an integral part thereof.

Ministry of Agriculture and Fisheries, at Maputo, on 7 of December of 1999.

THE MINISTER OF AGRICULTURE AND FISHERIES

Carlos Agostinho do Rosário

TECHNICAL ANNEX TO THE LAND LAW REGULATIONS

CHAPTER I GENERAL PROVISIONS

Article 1 Scope

The present Technical Annex shall apply:

1. To the delimitation of areas which are occupied by local communities according to customary practices;
2. To the delimitation of areas which are occupied in good faith for at least ten years by national natural persons;
3. To the demarcation, in the ambit of an application for title in:
 - a) Areas occupied by local communities according to customary practices;
 - b) Areas occupied in good faith for at least ten years by national natural persons;
 - c) Areas in which a request for the acquisition of the right of use and benefit of land was made either by natural or juristic persons be they national or foreign, and where provisional authority was issued.

Article 2 Definitions

For the purpose of the present Technical Annex, the following shall mean:-

1. **demarcation notice:** a report describing the work executed including the information regarding technical and auxiliary staff involved, the time of execution, the technology and measuring instruments used, the topographical assistance work, the location, adjustments and compensations made, the total extent, the perimeter and number of markings implanted. This report has to be accompanied by a declaration made by either the titleholder or the applicant stating that he/she will maintain the markings.
2. **Sketch map:** an approximate graphic representation regarding the location of the area, containing topographical information and other details indicated on the participatory maps, which was a result of consensus being reached by the community of all the various participatory maps drawn.
3. **Delimitation:** identification of the boundaries of the areas occupied by local communities or natural national persons, which in good faith are and have been using the land for at least ten years, including the entry of the information into the National Land Cadastre.
4. **Partial Delimitation:** identification of part of the perimeter of a determined area, including only the boundaries which are in conflict or the boundaries where new economic activities and/or new development projects and plans are to be initiated.
5. **Demarcation:** transfer, to the land, of information contained in the diagram and its description regarding boundaries of a portion of land, in the ambit of an application for title.
6. **Participatory Process:** collection of information given by local community regarding: (a) its history; social and cultural organisation; (b) the utilisation of the land and other natural resources and the mechanisms for its management; (c) spatial occupation; (d) population dynamics; (e) possible conflicts and the mechanisms for their resolution, with a view to the drawing of the sketch map.

7. **Diagram:** the diagram representing in conventional scale, the configuration of a portion of land, containing references either drawn or written appropriate for the finding of the land in the Cadastral Atlas including, when necessary, the geo-referencing of points and/or boundary lines not visible on existing topographical maps. The diagram is always accompanied by its descriptive memorandum.
8. **Participatory map:** a diagram designed, by an interest group of the community, namely men, women, youth, pensioners and others, which indicate without scale the natural or artificial landmarks of a permanent character which are used as boundaries, the identification and location of natural resources, reference points where conflicts regarding natural resources take place or any other boundaries or relevant aspects.
9. **Descriptive memorandum of diagram:** written information regarding (a) the description of the boundary points; (b) boundary lines; (c) existing servitudes.
10. **Occupation:** form of acquisition of the right of use and benefit of land by national natural persons which, in good faith, have and are using the land for at least ten years or by local communities.
11. **Topographical plan;** diagram of a demarcated portion of land, containing its scale, its boundaries with numbered points and other particulars for the localising of boundaries, existing servitudes, extent, number of the portion of land as well as neighbouring portions and the number of the official map in a scale of 1:50 000 or 1:250 000 which covers the relevant portion of land.
12. **Technical acknowledgement:** procedure followed from the diagram and its descriptive memorandum to verify the boundaries of the portion of land to be demarcated including the verification of the visibility between boundary points following the applied technology, localising of the existing geodetic points, calculation of the number of marks needed and the estimation of the costs for the demarcation.
13. **Title Deed:** the document issued by Cadastral services confirming the right of use and benefit of land.

Article 3

Realisation of economic activities and other enterprises

The delimitation and/or demarcation of areas occupied by local communities does not impede the realisation of economic activities or other enterprises, as long as consent from the communities is obtained.

Article 4

Measurements, calculations and boundaries

1. At the boundary points that do not exist on topographical maps, measurements and calculation of co-ordinates are to be effected.
2. The precision of measurements and calculations are adapted to the position, dimension and type of utilization of the area according to the rules contained in the instructions issued by Cadastral Services.
3. In the case of delimitation of areas occupied by local communities, the requirement of measurements in the diagram shall not be inferior to one second, or approximately thirty meters.
4. When there are no natural or artificial boundaries of a permanent character, the direction of the boundary is assured through other physical marks such as trees, cairns or concrete marks. In the case of local communities, new hedges of trees or shrubs can be planted in the presence of neighbouring communities.

CHAPTER II

DELIMITATION OF AREAS OCCUPIED BY LOCAL COMMUNITIES

Article 5

Phases of delimitation

1. The delimitation of areas occupied by local communities comprise of the following:-
 - a) Information and dissemination;
 - b) Participatory process;
 - c) Diagram and descriptive memorandum;
 - d) Devolution;
 - e) Entry into the National Land Cadastre
2. To ensure that results are representative and that consensus regarding the delimitation exists, in the aforementioned phases (a) to (d) in number 1 of the present article, the working group that assists in the demarcation shall work with men and women and with diverse socio-economic groups and the elderly within local communities.
3. The neighbours participate in the delimitation, as their participation is obligatory in confirming the diagram and its descriptive memorandum as well as in the devolution.

Article 6

Realization of the delimitation

For the execution of the various phases of the delimitation, the following shall be observed:

1. The phases of the information and dissemination, participatory process, the completion of the diagram and its descriptive memorandum, as prescribed in articles 8, 10, 11 and 12 of the present Technical Annex, shall be completed by an advisory working group with specific training regarding the procedures prescribed in the present Technical Annex.
2. In the phases regarding the completing of the diagram and its descriptive memorandum and the devolution, prescribed in articles 11 and 12 of the present Technical Annex, it shall be obligatory for a technician with basic knowledge of topography, who may be a functionary of the Cadastral Services, or in private practice, in which case his/her relevant professional certificate should be annexed.
3. The signature of the forms and of the minutes referred to in numbers 2 and 3 of article 8 and numbers 2 and 3 of article 12 shall be made by not less than three and not more than nine men and women of the communities, chosen at public meetings.
4. The registration in the National Land Cadastre phase is completed by the Cadastral Services.

Article 7

Priorities, participation and costs

1. The delimitation of local community areas is prioritized in the following cases:
 - a) Where there are conflicts regarding the use of the land and/or natural resources;
 - b) In local community areas where the state and/or other investors intend initiating new economic activities and/or development projects or plans;
 - c) On request from local communities.

2. In the cases referred to in (a) and (b) of the present article, partial delimitations can be done.
3. The local communities shall actively participate in the delimitation of areas that are occupied by them.
4. The costs of the delimitation shall be payable in accordance to the following criteria:
 - a) When the delimitation is effected due to the existence of conflicts, the division of costs shall be decided on by the local Public Administration;
 - b) When the delimitation is effected due to new economic activities and/or development projects and plans, the costs shall be payable by the investors.

Article 8

Information and dissemination

1. The delimitation is initiated by the rendering of information regarding:
 - a) The reasons for the process;
 - b) Relevant provisions of the Land Law and its Regulations;
 - c) Objectives and methodology of the delimitation;
 - d) Advantages and implications.
2. The contents and participation in the information sessions shall be registered in Form 1 of the present Technical Annex.
3. Form 2 of the present Technical Annex and the minutes of the information and dissemination sessions shall be signed by the local community representatives as well as the District Administrator or his/her representative. The minutes shall be signed in triplicate, with the local community, the District Administration and the working group each retaining a copy thereof.

Article 9

Information to Cadastral Services

1. In the cases referred to in subsection (a) and (c) of number 1 of article 6 of the present Technical Annex the local communities shall immediately after the information and dissemination phase submit Forms 1 and 2 to Cadastral Services.
2. In the cases referred to in subsection (b) of number 1 of article 6 of the present Technical Annex the submission of Forms 1 and 2 shall be done by the state and/or other investors.

Article 10

Participatory process

1. With the basis of the information provided by the community a minimum of two participatory maps shall be produced which will indicate the boundaries between a local community and its neighbours.
2. When there are no natural or artificial borders of a permanent character, the community shall indicate any other physical marks, such as trees or stone cairns, which indicate the boundaries of the area occupied by itself.
3. Following the participatory maps the sketch map is drawn.
4. The results of the participatory process shall be reported on containing information and in compliance with Form 3 of the present Technical Annex as well as the sketch map.

Article 11

1. The details represented in the sketch map are specified and completed in the diagram and its descriptive memorandum.

2. For the effect of number 1 of the present article, field work has to be done which involves:
 - a) The local community;
 - b) The field team, which shall include a technician with basic knowledge of topography and who shall have the information contained in the cadastral Atlas
 - c) The neighbours.
3. The diagram shall contain the details already available in the Cadastral Atlas and the geo-reference points as well as servitudes identified during the participatory process and prescribed in article 17 of the Regulation of the Land Law.
4. The descriptive memorandum shall be prepared in conformity with Form 4 of the present Technical Annex.

Article 12

Devolution

1. Devolution is the providing of information to the local community and neighbours/neighbouring communities
2. The devolution is obligatory for the provision of information regarding the diagram and its descriptive memorandum, in accordance with Form 5 of the present Technical Annex.
3. The minutes of the devolution session referred to in number 2 of the present article is signed by community representatives and by the neighbours/neighbouring communities as well as by the District Administrator or his/her representative. The minutes are signed in triplicate with one copy remaining with the local community, the District Administration and the work group respectively.

Article 13

Registration on the National Land Cadastral

1. Once the phases referred to in a) and d) of number 1 of article 5 of the present Technical Annex, the documents which are indicated below are delivered to Cadastral Services which shall organize and enumerate the cadastral application and proceed by verifying that the applicable rules have been complied with and in accordance with Form 6 of the present Technical Annex:
 - a) Form 1 relevant to information and dissemination;
 - b) Form 2 relevant to the approval by the local community of the delimitation;
 - c) Form 3 relevant to the participatory process;
 - d) Diagram and Form 4 relevant to its descriptive memorandum
 - e) Form 5 relevant to the devolution.
2. The registration in the National Land Cadastre shall comprise of:
 - a) The projection of the diagram in the cadastral Atlas;
 - b) The registration in the relevant register book;
 - c) The filing of the cadastral application.
3. The register shall comprise of:
 - a) The reference of the projection in the Cadastral Atlas;
 - b) The number of the cadastral application;
 - c) The identification of the land by its number, the indication of its extent and its location;
 - d) The name of the local community and its neighbours/neighbouring communities;
 - e) Date.
4. After registration, cadastral Services shall officially submit a certificate that shall contain the registration details, which is then delivered to the local community.

5. The certificate referred to in the previous number of the present article is submitted within a maximum period of sixty days after delivery of documentation to Cadastral Services.

CHAPTER III

DELIMITATION OF AREAS OCCUPIED IN GOOD FAITH BY NATURAL NATIONAL PERSONS

Article 14

Phase of delimitation

The provisions of Chapter II of the present Technical Annex are applicable to delimitation in areas, which are occupied in good faith by natural national persons.

CHAPTER IV

DEMARICATION

Article 15

Objective

1. The objective of demarcation is the establishment, on the portion of land, of the conditions which are necessary for:
 - a) The issuing of a title deed proving the right of use and benefit of land acquired through occupation by local communities.
 - b) The issuing of a title deed proving the right of use and benefit of land acquired through good faith occupation by natural national persons, who have been using the land for at least ten years.
 - c) The determination of the exact extent of the portion of land which a natural or juristic national or foreign person intends exercising economic activities or carrying out an enterprise, after the issuing of provisional authorization in terms of articles 28 and 29 of the Regulation of the Land Law.
2. The lack of demarcation shall not prejudice the right of use and benefit of land acquired by occupation of local communities or natural national persons, but when they intend getting a title deed issued they shall have to follow the rules of the present chapter.

Article 16

Boundaries

1. The boundaries are identified in the presence of the land surveyor, the titleholder or applicant and the neighbours.
2. In the case of any discrepancy between the boundaries of communities which were established in terms of customary practices and those that were measured, the boundaries established by customary practice shall prevail.
3. The boundaries of areas identified in the delimitation should not be altered in the demarcation, in a way that such act shall result in prejudicing communities or good faith occupants.
4. If, during the demarcation of a portion of land a discrepancy is identified in relation to the details of the demarcation of a neighbouring portion of land, which was previously carried out, the following directives shall apply:
 - a) The boundaries established on the portion of land shall prevail;
 - b) If no boundaries have been established on the land, resort to the description of the boundaries contained in the cadastral application;

- c) In the case where the description in the cadastral application does not lead to resolution of the discrepancy, resort to other factual evidence.

Article 17

Local communities

The titling of areas occupied by communities shall contain:

- a) Information and dissemination;
- b) Participatory process;
- c) Diagram and its descriptive memorandum;
- d) Devolution;
- e) Process of demarcation in accordance with the provision of articles 20 and 21 of the present Technical Annex.

Article 18

Good faith occupants

The titling of areas occupied by natural national persons in good faith shall contain:

- a) Information and dissemination;
- b) Participatory process;
- c) Diagram and its descriptive memorandum;
- d) Devolution;
- e) Application of demarcation in accordance with the provisions of articles 20 and 21 of the present Technical Annex.

Article 19

Authorisation of an application for the right of use and benefit of land

The demarcation of a portion of land which is the subject of an application for the acquisition of the right of use and benefit of land, which already has had provisional authority issued in terms of articles 28 and 29 of the Regulation to the Land Law, is made in accordance with the provisions of articles 20 and 21 of the present Technical Annex.

Article 20

Application for demarcation

The application for the demarcation shall contain:

- a) Technical recognition;
- b) Plantation of marks;
- c) Measurements
- d) Elaboration of technical application

Article 21

Application for demarcation

1. The technical application shall include technical and descriptive details.
2. The description section shall contain the demarcation notice.
3. The technical section shall contain:
 - a) Topographic map;
 - b) Diagram of the links to the geodesic network;
 - c) Details of the measurements;
 - d) Calculation of the extent of the portion of land;
 - e) List of the coordinates.



REPÚBLICA DE ANGOLA

PROJECTO DE LEI DE TERRAS

LUANDA, NOVEMBRO/2003



PREÂMBULO

LEI N.º ____ / ____ DE _____

Considerando que a problemática fundiária em geral e, em particular, o enquadramento jurídico do problema da terra não foi, ainda, objecto do tratamento multidisciplinar que merece.

Considerando que, a problemática da terra na sua dimensão jurídica não pode deixar de ser tratada de forma integrada e em função dos seus múltiplos usos, a saber:

- suporte de abrigo ou habitação da população residente no território o que implica um adequado regime urbanístico;
- abrigo de riquezas naturais cujo uso e aproveitamento releva do direito mineiro, agrário, florestal e de ordenamento do território;
- suporte do exercício de actividades económicas, agrárias, industriais e de prestação de serviços;
- suporte de todos os efeitos resultantes da acção desregrada ou degradante do homem com impacto negativo no equilíbrio ecológico que releva para o direito do ambiente.

Tendo em conta que, por um lado, a legislação em vigor, em especial, a Lei n.º 21-c/92 não tratou da problemática da terra em todas aquelas dimensões, e, por outro, não houve por parte do legislador da Lei de Terras em vigor, uma visão integrada e multidisciplinar que pode, até levar a afirmação segundo a qual a Lei em vigor é uma Lei Agrária. Não se cuidou dos fins económicos, sociais e urbanísticos e, em geral, da imbricação entre a problemática fundiária e o ordenamento do território.

Convindo a aprovar as bases gerais do regime jurídico das terras, bem como os direitos que podem incidir sobre as terras e o regime geral de concessão e constituição dos direitos fundiários.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88 da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova o seguinte:



CAPÍTULO I Disposições e Princípios Gerais

Secção I Disposições Gerais

Artigo 1.º Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Aglomerados urbanos”: zonas territoriais dotadas de infra-estruturas urbanísticas, designadamente, de redes de abastecimento de água e de electricidade e redes de saneamento básico, contanto que a sua expansão se processe segundo planos urbanísticos ou, na sua falta, segundo instrumentos de gestão urbanística aprovados pela autoridade competente;
- b) “Cidade”: o aglomerado urbano assim classificado por normas de ordenamento do território, a que tenha sido atribuído o foral de cidade e com o número mínimo de habitantes definido por lei;
- c) “Comunidades rurais”: comunidades de famílias vizinhas ou compartes que, nos meios rurais, têm os direitos colectivos de posse, de gestão e de uso e fruição dos meios de produção comunitários, designadamente, dos terrenos rurais comunitários por elas ocupados e aproveitados de forma útil e efectiva, segundo os princípios de auto-administração e autogestão, quer para sua habitação, quer para o exercício da sua actividade, quer ainda para a consecução de outros fins reconhecidos pelo costume e pelo presente diploma ou seus regulamentos;
- d) “Domínio público”: conjunto de coisas que o Estado ou as autarquias locais aproveitam para a prossecução dos seus fins, usando poderes de autoridade, ou seja, através do Direito Público, incluindo nomeadamente as coisas destinadas ao uso de todos, as coisas utilizadas pelos serviços públicos ou sobre as quais incida a actuação destes e as coisas que satisfaçam os fins de uma pessoa colectiva pública;
- e) “Domínio privado”: conjunto de coisas não compreendidas no domínio público e sobre as quais recai a propriedade do Estado ou das autarquias locais;
- f) “Foral”: título, aprovado por diploma do Governo, pelo qual o Estado delimita a área dos terrenos integrados no domínio público do Estado e por este concedidos às autarquias locais para gestão autónoma;
- g) “Direitos fundiários”: direitos que recaem sobre os terrenos integrados no domínio privado do Estado e de que sejam titulares quer as pessoas singulares, quer as pessoas colectivas de direito público e de direito privado;
- h) “Solo”: camada superficial de terra sobre que recai a propriedade originária do Estado e destinada a aproveitamento útil, rural ou urbano, através da constituição de um dos diversos tipos de direitos fundiários previstos na presente lei;
- i) “Subsolo”: camada de terra imediatamente inferior ao solo;
- j) “Terra”: o mesmo que terreno;
- k) “Terreno”: parte delimitada do solo, incluindo o subsolo, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, a que corresponda ou possa corresponder um número próprio na matriz predial respectiva e no registo predial;
- l) “Atravessadouros”: os terrenos ou caminhos rurais que, pertencendo quer ao domínio público do Estado ou das autarquias locais, quer ao domínio privado do Estado ou dos particulares, estão colocados sob um regime de servidão de passagem ou integrados em terrenos comunitários, segundo o direito consuetudinário, para acesso do gado a pastagens ou fontes de água e outras utilidades tradicionais das comunidades rurais.



Artigo 2.º

Objecto

A presente lei estabelece as bases gerais do regime jurídico das terras integradas na propriedade originária do Estado, os direitos fundiários que sobre estas podem recair e o regime geral de transmissão, constituição, exercício e extinção destes direitos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se aos terrenos rurais e urbanos sobre os quais o Estado constitua algum dos direitos fundiários nela previstos em benefício de pessoas singulares ou de pessoas colectivas de direito público ou de direito privado, designadamente com vista à prossecução de fins de exploração agrícola, pecuária, silvícola, mineira, industrial, comercial, habitacional, de edificação urbana ou rural, de ordenamento do território, de protecção do ambiente e de combate à erosão dos solos.
2. Ficam excluídos do âmbito de aplicação desta lei, os terrenos que não possam ser objecto de direitos privados, como os terrenos do domínio público ou os que, por sua natureza, sejam insusceptíveis de apropriação individual.

Secção II

Princípios Fundamentais

Subsecção I

Estrutura Fundiária

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

A transmissão, constituição e exercício de direitos fundiários sobre os terrenos concedíveis do Estado está sujeita aos seguintes princípios fundamentais:

- a) princípio da propriedade originária da terra pelo Estado;

- b) princípio da transmissibilidade dos terrenos integrados no domínio privado do Estado;
- c) princípio do aproveitamento útil e efectivo da terra;
- d) princípio da taxatividade;
- e) princípio do respeito pelos direitos fundiários das comunidades rurais;
- f) princípio da propriedade dos recursos naturais pelo Estado;
- g) princípio da não reversibilidade das nacionalizações e dos confiscos.

Artigo 5.º

Propriedade originária

A terra constitui propriedade originária do Estado, integrada no seu domínio privado ou no seu domínio público.

Artigo 6.º

Transmissibilidade

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, o Estado pode transmitir ou onerar a propriedade dos terrenos integrados no seu domínio privado.
2. São nulos os negócios de transmissão ou de oneração referidos no número anterior que violem normas de ordem pública.
3. A nulidade prevista no número anterior é invocável nos termos gerais.
4. Não podem adquirir-se por usucapião quaisquer direitos sobre os terrenos integrados no domínio privado do Estado.
5. É reconhecida, porém, a aquisição, por usucapião, dos direitos fundiários correspondentes aos poderes que os camponeses venham exercendo sobre os terrenos referidos no número anterior.
6. A aquisição por usucapião, a que se refere o número anterior, está sujeita ao regime estatuído no Código Civil.

Artigo 7.º

Aproveitamento útil e efectivo

1. A transmissão do direito de propriedade e a constituição de direitos fundiários limitados sobre terrenos integrados no domínio privado do Estado só podem ter lugar



com o objectivo de garantir o aproveitamento útil e efectivo destes.

2. Os índices de aproveitamento útil e efectivo dos terrenos serão fixados por instrumentos de gestão territorial, designadamente tendo em conta o fim a que o terreno se destina, o tipo de cultura aí praticado e o índice de construção.
3. A área dos terrenos a conceder não pode exceder em um terço a superfície correspondente à capacidade de trabalho do explorador directo e sua família.
4. Os direitos fundiários adquiridos, transmitidos ou constituídos nos termos da presente lei extinguem-se pelo seu não exercício ou pela inobservância dos índices de aproveitamento útil e efectivo durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados, qualquer que seja o motivo.

Artigo 8.º

Taxatividade

1. Não é permitida a constituição, sobre os terrenos integrados no domínio privado do Estado, de direitos fundiários diferentes dos previstos na presente lei.
2. É nulo o negócio pelo qual se constitua um direito fundiário que não esteja previsto nesta lei.
3. A nulidade prevista no número anterior é invocável nos termos gerais.

Artigo 9.º

Comunidades rurais

1. O Estado respeita e protege os direitos fundiários de que sejam titulares as comunidades rurais, incluindo aqueles que se fundam nos usos ou no costume.
2. Os terrenos das comunidades rurais podem ser expropriados por utilidade pública ou particular ou ser objecto de requisição, sem prejuízo do

direito daquelas a uma justa indemnização.

Artigo 10.º

Recursos naturais

1. Os recursos naturais são propriedade do Estado, integrando-se no seu domínio público.
2. O direito de propriedade do Estado sobre os recursos naturais é intransmissível.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Estado pode constituir, em benefício de pessoas singulares ou colectivas, direitos de exploração dos recursos naturais, nos termos da legislação respectiva.
4. A transmissão do direito de propriedade ou a constituição de direitos fundiários limitados sobre terrenos do domínio privado do Estado, ao abrigo do disposto na presente lei, não implica a aquisição, por acessão ou por outro modo de aquisição, de qualquer direito sobre os recursos naturais.

Artigo 11.º

Nacionalizações e Confiscos

Sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre reprivatizações, são consideradas válidas e irreversíveis todas as aquisições do direito de propriedade pelo Estado por força de nacionalizações ou de confiscos realizados nos termos da legislação respectiva.

Artigo 12.º

Expropriação por utilidade pública

1. Ninguém pode ser privado, no todo ou em parte, do seu direito de propriedade ou do seu direito fundiário limitado, senão nos casos fixados na lei.
2. O Estado e as autarquias locais podem expropriar terrenos, contanto que estes sejam utilizados em um fim específico de utilidade pública.
3. A expropriação extingue os direitos fundiários constituídos sobre os terrenos e determina a sua transferência definitiva para o património do Estado ou das autarquias locais, cabendo a estes



últimos pagar ao titular dos direitos extintos uma justa indemnização.

Artigo 13.º

Domínio público

O Estado pode sujeitar os terrenos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente lei ao regime jurídico dos bens do domínio público, nos casos e nos termos nela previstos.

Subsecção II Intervenção Fundiária

Artigo 14.º

Objectivos

O Estado intervém na gestão e na concessão das terras a que se aplica o presente diploma, de harmonia com os seguintes objectivos:

- a) adequado ordenamento do território e correcta formação, ordenação e funcionamento dos aglomerados urbanos;
- b) protecção do ambiente e utilização economicamente eficiente e sustentável das terras;
- c) prioridade do interesse público e do desenvolvimento económico e social;
- d) respeito pelos princípios previstos na presente lei.

Artigo 15.º

Ordenamento do território e planeamento urbanístico

A constituição ou a transmissão de direitos fundiários sobre as terras e a ocupação, o uso e a fruição destas regem-se pelas normas constantes dos instrumentos de ordenamento do território e de planeamento urbanístico, designadamente no que diz respeito aos objectivos por estes prosseguidos.

Artigo 16.º

Protecção do ambiente e utilização das terras

1. A ocupação, o uso e a fruição das terras estão sujeitos às normas sobre protecção do ambiente,

designadamente às que dizem respeito à protecção das paisagens e das espécies da flora e da fauna nacionais, à preservação do equilíbrio ecológico e ao direito dos cidadãos a um ambiente sadio e não poluído.

2. A ocupação, o uso e a fruição das terras devem ser exercidos de modo a não comprometer a capacidade de regeneração dos terrenos aráveis e a manutenção da respectiva aptidão produtiva.

Artigo 17.º

Interesse público e desenvolvimento económico e social

A constituição e a transmissão pelo Estado de direitos fundiários sobre as terras obedecem à prioridade do interesse público e do desenvolvimento económico e social do País.

Artigo 18.º

Limites ao exercício dos direitos fundiários

1. O exercício dos direitos fundiários sobre as terras pelos seus titulares está subordinado ao fim económico e social que justificou a sua atribuição.
2. É aplicável ao exercício dos direitos previstos na presente lei o disposto no Código Civil em matéria de abuso do direito.

CAPÍTULO II

Dos Terrenos e dos Direitos

Secção I

Dos Terrenos

Artigo 19.º

Classificação dos terrenos

1. Os terrenos são classificados em função dos fins a que se destinam e do regime jurídico a que estão sujeitos nos termos da lei.
2. Os terrenos do Estado classificam-se em concedíveis e não concedíveis.
3. Para efeitos do seu aproveitamento pelas pessoas singulares ou colectivas, os terrenos concedíveis classificam-se



em terrenos urbanos e em terrenos rurais.

4. Entende-se por terreno urbano o prédio rústico situado na área delimitada por um foral ou na área delimitada de um aglomerado urbano e que se destine a fins de edificação urbana.
5. É havido como terreno rural o prédio rústico situado fora da área delimitada por um foral ou da área de um aglomerado urbano e que designadamente se destine a fins de exploração agrícola, pecuária, silvícola e mineira.
6. A classificação dos terrenos concedíveis em urbanos ou rurais é feita nos planos gerais de ordenamento do território ou, na sua falta ou insuficiência, por decisão das autoridades competentes nos termos do presente diploma.
7. Os terrenos integrados no domínio público do Estado e os terrenos comunitários são terrenos não concedíveis.

Artigo 20.º

Terrenos concedíveis

1. São concedíveis os terrenos de que o Estado tenha a propriedade originária, contanto que não tenham entrado definitivamente na propriedade privada de outrem.
2. O domínio dos terrenos concedíveis e os direitos fundiários limitados sobre estes constituídos estão sujeitos ao regime jurídico do domínio privado do Estado ou das autarquias locais, às normas constantes do presente diploma e ao disposto no artigo 1304.º do Código Civil.
3. Os direitos fundiários do Estado não prescrevem.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, o Estado pode transmitir o direito de propriedade sobre terrenos concedíveis ou constituir sobre estes os direitos fundiários previstos na

presente lei em benefício de pessoas singulares ou colectivas.

5. O Estado pode igualmente transmitir às autarquias locais os seus direitos fundiários sobre terrenos concedíveis através da concessão de foral ou de título legal equivalente.

Artigo 21.º

Terrenos urbanos

1. Os terrenos urbanos são classificados em função dos fins urbanísticos em terrenos urbanizados, terrenos de construção e terrenos urbanizáveis.
2. São urbanizados os terrenos cujos fins concretos estão definidos pelos planos urbanísticos ou como tal classificados por decisão das autoridades competentes, contanto que neles estejam implementadas infra-estruturas de urbanização.
3. São havidos como terrenos de construção os terrenos urbanizados que, estando abrangidos por uma operação de loteamento devidamente aprovada, se destinem à construção de edifício, contanto que esta haja sido licenciada pela autoridade local competente.
4. São terrenos urbanizáveis os terrenos que, embora abrangidos na área delimitada por foral ou no perímetro urbano equivalente, hajam sido classificados, por plano urbanístico ou plano equivalente, como reserva urbana de expansão.

Artigo 22.º

Terrenos rurais

1. Os terrenos rurais são classificados, em função dos fins a que se destinam e do regime jurídico a que estão sujeitos, em terrenos rurais comunitários, terrenos agrários, terrenos florestais, terrenos de instalação e terrenos viários.
2. Os terrenos rurais comunitários são os terrenos ocupados por famílias das comunidades rurais locais para sua habitação, exercício da sua actividade ou para outros fins reconhecidos pelo costume ou pelo presente diploma e respectivos regulamentos.



3. São havidos como terrenos agrários os terrenos aptos para cultura, designadamente para o exercício de actividade agrícola e pecuária, nos termos do regime jurídico de constituição ou transmissão de direitos fundiários previsto na presente lei.
4. Os terrenos florestais são os terrenos aptos para o exercício da actividade silvícola, designadamente para a exploração e utilização racional de florestas naturais ou artificiais, nos termos dos planos de ordenamento rural e da respectiva legislação especial.
5. Entende-se por terrenos de instalação os terrenos destinados à implantação de instalações mineiras, industriais ou agro-industriais, nos termos da presente lei e da respectiva legislação aplicável ao exercício de actividades mineiras e petrolíferas e aos parques industriais.
6. São havidos como terrenos viários os terrenos afectos à implantação de vias terrestres de comunicação, de redes de abastecimento de água e de electricidade, e de redes de drenagem pluvial e de esgotos.

Artigo 23.º

Terrenos rurais comunitários

1. Os terrenos rurais comunitários são os terrenos utilizados por uma comunidade rural segundo o costume relativo ao uso da terra, abrangendo, conforme o caso, as áreas complementares para a agricultura itinerante, os corredores de transumância para o acesso do gado a fontes de água e a pastagens e os atravessadouros, sujeitos ou não ao regime de servidão, utilizados para aceder à água ou às estradas ou caminhos de acesso aos aglomerados urbanos.
2. A delimitação dos terrenos rurais comunitários será precedida da audição das famílias que integram as comunidades rurais e das instituições do Poder Tradicional existentes no lugar da situação daqueles terrenos.

Artigo 24.º

Terrenos agrários

1. Os terrenos agrários são classificados pela entidade competente, através de regulamento próprio, em função do tipo de cultura predominante, em terrenos de regadio, arvenses ou hortícolas, e terrenos de sequeiro.
2. O tipo de cultura, a que se refere o número anterior, é a que seja considerada, pela entidade competente, como mais adequada à aptidão dos terrenos, à conservação destes e à preservação da sua capacidade de regeneração.
3. A transmissão e a constituição pelo Estado de direitos fundiários sobre os terrenos concedíveis e o aproveitamento destes dependem sempre da observância dos critérios enunciados no número anterior.
4. O Estado promoverá operações de remodelação predial destinadas a pôr termo não só à fragmentação como também à dispersão dos prédios rústicos pertencentes ao mesmo titular, com o fim de melhorar o aproveitamento técnico e económico da exploração agrícola, silvícola ou pecuária.
5. O emparcelamento, a que se refere o número anterior, pode implicar a junção de terrenos sobre os quais recaia já a propriedade privada ou o domínio útil do explorador directo.

Artigo 25.º

Terrenos de instalação

1. Sem prejuízo do disposto nos instrumentos de ordenamento do território, a classificação dos terrenos como terrenos de instalação depende da contiguidade destes com minas, fontes de matéria-prima ou eixos viários que aconselhem a implantação de uma instalação mineira ou industrial.
2. É competente, para a classificação de um terreno como terreno de instalação mineira e petrolífera, o órgão que tutela o ordenamento do território e o ambiente, mediante proposta ou parecer



- prévio das entidades que superintendem a respectiva área.
3. A classificação de um terreno como terreno de instalação industrial é da competência do órgão que tutela o ordenamento do território e o ambiente, mediante proposta ou parecer prévio da entidade que tutela a respectiva área.
 4. O órgão que tutela o ordenamento do território e o ambiente deve remeter aos serviços cadastrais cópia dos despachos de classificação dos terrenos, contendo a respectiva fundamentação.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, n.º 5, da Lei de Bases do Ambiente, a constituição das reservas é da competência do Governo, que nelas poderá incluir terrenos do domínio privado ou do domínio público do Estado ou das autarquias locais, bem como terrenos que já tenham entrado definitivamente na propriedade privada de outrem.
 3. As reservas podem ser totais ou parciais.
 4. Nas reservas totais não é permitida qualquer forma de ocupação ou uso, salvo a que seja exigida para a sua própria conservação ou gestão, tendo em vista a prossecução dos fins de interesse público previstos no respectivo diploma constitutivo.

Artigo 26.º

Terrenos viários

1. Sem prejuízo do regime consagrado no Estatuto das Estradas Nacionais e no Plano Nacional de Estradas, a classificação, pela entidade competente, de um terreno como terreno viário depende de consulta prévia aos organismos que superintendem as áreas de obras públicas, de abastecimento de água e de electricidade e aos Governos Provinciais em cuja circunscrição territorial se integre a rede viária.
 2. A afectação ao domínio público dos terrenos viários do domínio privado do Estado, quando destinados a vias públicas, é da competência dos órgãos que superintendem as áreas de obras públicas e transportes.
 3. É aplicável aos terrenos viários, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 25.º
5. A constituição de reservas totais visa, entre outros fins, a protecção do meio ambiente, a defesa e segurança nacionais, a preservação de monumentos ou de locais históricos e a promoção do povoamento ou do repovoamento.
 6. Nas reservas parciais são permitidas todas as formas de ocupação ou uso que não colidam com os fins previstos no respectivo diploma constitutivo.
 7. As reservas parciais compreendem, designadamente:
 - a) o leito das águas interiores, do mar territorial e da zona económica exclusiva;
 - b) a plataforma continental;
 - c) a faixa da orla marítima e do contorno de ilhéus, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até cem metros para o interior do território;
 - d) a faixa de cem metros confinante com as nascentes de água;
 - e) a faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até duzentos e cinquenta metros;
 - f) os terrenos ocupados por linhas férreas de interesse público e respectivas estações com uma faixa confinante de cinquenta metros de cada lado do eixo da via;

Artigo 27.º

Terrenos reservados

1. São havidos como terrenos reservados ou reservas os terrenos excluídos do regime geral de ocupação, uso ou fruição por pessoas singulares ou colectivas, em função da sua afectação, total ou parcial, à realização de fins especiais que determinaram a sua constituição.



- g) os terrenos ocupados por auto-estradas, por estradas de quatro faixas e por instalações e condutores de electricidade, de água, de telecomunicações, de petróleo e de gás com uma faixa confinante de trinta metros de cada lado;
 - h) os terrenos ocupados por estradas provinciais com uma faixa confinante de trinta metros e por estradas secundárias e municipais com uma faixa confinante de quinze metros;
 - i) a faixa de terreno de dois quilómetros ao longo da fronteira terrestre;
 - j) os terrenos ocupados por aeroportos e aeródromos com uma faixa confinante de cem metros;
 - k) a faixa de terreno de cem metros confinante com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado.
8. A autoridade que tenha constituído a reserva pode determinar a exclusão de algum ou alguns terrenos do seu âmbito, sempre que ocorra motivo justificado.
9. Os prédios que não pertençam ao Estado podem ser incluídos nas reservas por meio de expropriação por utilidade pública ou pela constituição de servidões administrativas.
10. Havendo expropriação por utilidade pública ou restrições nos termos desta lei, é sempre devida indemnização justa aos proprietários e aos titulares de outros direitos reais afectados, sem prejuízo da possibilidade de estes optarem pela subscrição de capital social das sociedades comerciais que venham a constituir-se para a exploração de actividades relacionadas com o terreno reservado.

Secção II

Dos Direitos Sobre Terrenos

Subsecção I

Domínios do Estado

Artigo 28.º

Domínios do Estado

O Estado e as autarquias locais, por força dos princípios fundamentais consagrados nos artigos 4.º e 12.º, podem ser titulares de direitos fundiários, de harmonia com os seguintes regimes:

- a) domínio público, sendo, neste caso, nomeadamente aplicáveis as normas constantes dos artigos 10.º, n.º 3, 9.º, n.º 1, 13.º e 29.º;
- b) domínio privado, sendo, neste caso, nomeadamente aplicável o disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, n.ºs 1 e 2, 8.º, 20.º a 25.º e nas normas da subsecção II da presente secção.

Artigo 29.º

Domínio Público do Estado

1. Estão integrados no domínio público do Estado:
- a) as águas interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona económica exclusiva, os fundos marinhos contíguos, incluindo os recursos vivos e não vivos neles existentes;
 - b) o espaço aéreo nacional;
 - c) os recursos minerais;
 - d) as estradas e os caminhos públicos, as pontes e as linhas férreas públicas;
 - e) as praias e a orla costeira, numa faixa fixada por foral ou por diploma do Governo, conforme estejam ou não integradas em perímetros urbanos;
 - f) as zonas territoriais reservadas à defesa do ambiente;
 - g) as zonas territoriais reservadas aos portos e aeroportos;
 - h) as zonas territoriais reservadas para fins de defesa militar;
 - i) os monumentos e imóveis de interesse nacional, contanto que



h) hajam assim sido classificados e estejam integrados no domínio público;

- j) outras coisas afectadas, por lei ou por acto administrativo, ao domínio público.
2. Os bens do domínio público são propriedade do Estado e, como tal, são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

Artigo 30.º

Direitos de exploração do domínio público

A concessão de direitos de pesquisa, exploração e produção de recursos minerais e de outros recursos naturais do domínio público é regulada pela legislação especial aplicável ao tipo de recurso natural em causa.

Artigo 31.º

Classificação e desafecção

1. A classificação ou a desafecção de bens do domínio público é, conforme os casos, declarada por diploma do Governo ou por diploma que aprove os planos gerais de ordenamento do território.
2. A classificação a que se refere o número anterior vale como declaração de utilidade pública para efeitos de processo de expropriação por utilidade pública.

Artigo 32.º

Regime do domínio público autárquico

1. O Estado pode, por diploma próprio do Governo ou por foral, transmitir bens integrados no seu domínio público para as autarquias locais, com o fim de descentralizar a sua gestão.
2. O regime do domínio público do Estado é aplicável, com as necessárias adaptações, ao domínio público das autarquias locais, sem prejuízo, porém, das disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 33.º

Terrenos reservados e direitos das comunidades rurais

1. O Estado assegura às famílias que integram as comunidades rurais residentes nos perímetros dos terrenos reservados:
- a) a tempestiva execução de políticas de ordenamento do território, com vista ao seu bem-estar, ao seu desenvolvimento económico e social e à preservação das áreas em que se adoptem formas tradicionais de aproveitamento da terra;
 - b) a outorga de outros terrenos ou, não sendo esta possível, a compensação adequada que lhes for devida, em caso de constituição de novas reservas que tenha afectado os terrenos por elas possuídos ou fruídos;
 - c) o direito de preferência dos seus membros, em condições de paridade, no provimento de cargos e funções criados nos terrenos reservados;
 - d) a afectação a despesas, que visem a promoção do bem-estar das comunidades rurais, de uma certa percentagem das taxas cobradas pelo acesso aos parques e pela caça, pesca ou actividades turísticas aí desenvolvidas.
2. A percentagem das taxas, a que se refere a alínea d) do número anterior, será fixada no Regulamento Geral de Concessão de Terrenos.

Subsecção II

Direitos Fundiários

Artigo 34.º

Tipos e regime

1. São os seguintes os direitos fundiários que o Estado pode transmitir ou constituir sobre os terrenos concedíveis integrados no seu domínio privado em benefício de pessoas singulares ou colectivas:
- a) direito de propriedade;
 - b) domínio útil consuetudinário;



- c) domínio útil civil;
 - d) direito de ocupação precária;
 - e) direito de superfície.
2. À transmissão e à constituição dos direitos fundiários enumerados no número anterior aplicam-se as disposições da presente lei e dos seus regulamentos.

Artigo 35.º

Direito de propriedade

1. Ao direito de propriedade aplicam-se, além das disposições especiais contidas no presente diploma e nos seus regulamentos, o disposto nos artigos 1302.º a 1384.º Código Civil.
2. O Estado pode transmitir a pessoas singulares de nacionalidade angolana ou a pessoas colectivas, contanto que cidadãos nacionais nestas tenham participação maioritária, o direito de propriedade sobre terrenos urbanos concedíveis integrados no seu domínio privado.
3. O Estado não pode transmitir a pessoas singulares ou a pessoas colectivas de direito privado o direito de propriedade sobre terrenos rurais integrados quer no seu domínio público, quer no seu domínio privado.

Artigo 36.º

Direito de propriedade sobre terrenos urbanos

1. É admissível a transmissão do direito de propriedade sobre terrenos urbanos integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais, contanto que tais terrenos estejam compreendidos no âmbito de um plano de urbanização ou de instrumento legalmente equivalente e haja sido aprovado o respectivo loteamento.
2. O direito, a que se refere o número anterior, pode ser adquirido por contrato, arrematação em hasta pública ou remição do foro enfitêutico, de acordo com processo de transmissão regulado por

disposições regulamentares da presente lei.

3. É livre a transmissão do direito de propriedade de terrenos urbanos que já tenham entrado no regime de propriedade privada, devendo, neste caso, observar-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.
4. O exercício dos poderes de uso e de transformação dos terrenos urbanos integrados na propriedade privada de pessoas singulares ou colectivas está, designadamente, sujeito às restrições contidas nos planos urbanísticos e às restrições que derivem do fim urbanístico a que tais terrenos se destinam.

Artigo 37.º

Domínio útil consuetudinário

1. São reconhecidos às famílias que integram as comunidades rurais, a ocupação, a posse e os direitos de uso e fruição dos terrenos rurais comunitários por elas ocupados e aproveitados de forma útil e efectiva segundo o costume.
2. O reconhecimento dos direitos, a que se refere o número anterior, é feito em título emitido pela autoridade competente nos termos das disposições regulamentares deste diploma.
3. Os terrenos rurais comunitários, enquanto integrados no domínio útil consuetudinário, não podem ser objecto de concessão.
4. Ouvidas as instituições do Poder Tradicional, poderá, porém, ser determinada a desafecção de terrenos rurais comunitários e a sua concessão, sem prejuízo da outorga de outros terrenos aos titulares do domínio útil consuetudinário ou, não sendo esta possível, sem prejuízo da compensação adequada que lhes for devida.
5. Só podem ser objecto de desafecção os terrenos rurais comunitários livremente desocupados pelos seus titulares de harmonia com as regras consuetudinárias da ordenação dominial provisória ou,



excepcionalmente, nos termos das disposições regulamentares.

6. O exercício do domínio útil consuetudinário é gratuito, estando os seus titulares isentos do pagamento de foros ou de prestações de qualquer espécie.
7. O domínio útil consuetudinário não prescreve, mas pode extinguir-se pelo não uso e pela livre desocupação nos termos das normas consuetudinárias.
8. O domínio útil consuetudinário só pode ser hipotecado nos casos previstos no n.º 4 do artigo 61.º para garantir o pagamento de empréstimos bancários.
9. Se as questões relativas ao domínio útil consuetudinário não puderem ser resolvidas pelo direito consuetudinário, serão reguladas pelas normas constantes dos artigos 1491.º a 1523.º do Código Civil, salvo quanto ao pagamento de foros, considerando-se o Estado como titular do domínio directo e as famílias como titulares do domínio útil.

Artigo 38.º

Domínio útil civil

1. O domínio útil civil é integrado pelo conjunto de poderes que o artigo 1501.º do Código Civil reconhece ao enfiteuta.
2. Ao domínio útil civil aplicam-se, além das disposições especiais contidas no presente diploma e nos seus regulamentos, o disposto nos artigos 1491.º a 1523.º Código Civil.
3. Os terrenos sobre os quais pode recair o domínio útil civil podem ser rurais ou urbanos.
4. O domínio útil civil pode ser constituído por contrato de concessão entre o Estado ou as autarquias locais e o concessionário.
5. O montante do foro é fixado no respectivo contrato, sendo calculado de harmonia com os critérios

estabelecidos por disposição regulamentar do presente diploma, designadamente, com a classificação do terreno e com o grau de desenvolvimento de cada zona ou região.

6. O foro é pago em dinheiro nas Tesourarias das Finanças Públicas no fim de cada ano, contado desde a data da constituição do domínio útil civil.
7. O direito à remição do foro é conferido ao enfiteuta, quando o emprazamento tiver vinte anos de duração, não sendo lícito elevar este prazo.
8. O exercício do direito à remição do foro depende da prova, pelo enfiteuta, de que o aproveitamento efectivo dos terrenos, objecto do domínio útil civil, juntamente com outros eventualmente possuídos em propriedade ou enfiteuse, não é inferior a dois terços da superfície total daqueles terrenos.
9. O preço da remição, pago em dinheiro, é igual a dez foros.
10. Exercida a faculdade de remição e abolida a enfiteuse, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 61.º.
11. O domínio útil civil pode ser hipotecado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 688.º do Código Civil.

Artigo 39.º

Direito de superfície

1. É admissível a constituição, pelo Estado ou pelas autarquias locais, do direito de superfície sobre terrenos rurais ou urbanos integrados no seu domínio privado, a favor de pessoas singulares nacionais ou estrangeiras ou de pessoas colectivas com sede principal e efectiva no País ou no estrangeiro.
2. Ao direito de superfície aplicam-se, além das disposições especiais contidas no presente diploma e nos seus regulamentos, o disposto nos artigos 1524.º a 1542.º do Código Civil.
3. O superficiário paga uma única prestação ou certa prestação anual em dinheiro, fixada a título de preço no



- respectivo contrato, sendo o seu montante calculado de harmonia com os critérios estabelecidos por disposição regulamentar do presente diploma, designadamente, com a classificação do terreno e com o grau de desenvolvimento de cada zona ou região.
4. O direito de superfície pode ser hipotecado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 688.º do Código Civil.
 5. O superficiário goza do direito de preferência, em último lugar, na venda ou dação em cumprimento do solo.
 6. É aplicável ao direito de preferência o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil.

Artigo 40.º

Direito de ocupação precária

1. É admissível a constituição, pelo Estado ou pelas autarquias locais, sobre os terrenos rurais e urbanos integrados no seu domínio privado, através de contrato de arrendamento celebrado por tempo determinado, de um direito de ocupação precária para a construção de instalações não definitivas destinadas, nomeadamente, a apoiar:
 - a) a construção de edifícios de carácter definitivo;
 - b) actividades de prospecção mineira de curta duração;
 - c) actividades de investigação científica;
 - d) actividades de estudo da natureza e de protecção desta;
 - e) outras actividades previstas em regulamentos autárquicos.
2. O contrato de arrendamento a que se refere o número anterior fixará a área e a localização do terreno objecto do direito de ocupação precária.
3. É igualmente admissível a constituição, por contrato de arrendamento, do direito de uso e ocupação precária de bens fundiários integrados no domínio público, contanto que a natureza destes a permita.
4. A construção de instalações a que se refere o presente artigo fica sujeita ao regime geral das benfeitorias úteis previsto no artigo 1273.º do Código Civil, sendo, em consequência, reconhecidos ao ocupante os seguintes direitos:
 - a) o direito de levantar as instalações implantadas no terreno, desde que o possa fazer sem detrimento dele;
 - b) quando, para evitar o detrimento do terreno, o ocupante não possa levantar aquelas instalações, receberá do Estado ou das autarquias locais, consoante os casos, uma indemnização calculada segundo as regras do enriquecimento sem causa;
 - c) nos casos em que o não levantamento das instalações edificadas pelo ocupante cause prejuízo, designadamente de natureza ambiental, ao terreno ocupado, o ocupante deve repor o terreno na situação em que este se encontrava antes da edificação, não tendo neste caso direito a qualquer indemnização.
5. O ocupante paga uma prestação, única ou periódica, em dinheiro, fixada a título de renda no respectivo contrato, sendo o seu montante calculado de harmonia com os critérios estabelecidos por disposição regulamentar do presente diploma, designadamente, com a área e a classificação do terreno e com o prazo pelo qual haja sido constituído o direito de ocupação precária.



CAPÍTULO III
Concessão de direitos fundiários

Secção I
Disposições gerais

Artigo 41.º

Infra-estruturas urbanas

1. A constituição de direitos fundiários sobre terrenos urbanizáveis depende da observância do disposto nos planos urbanísticos ou em instrumentos equivalentes e da execução das correspondentes obras de urbanização.
2. As receitas que o Estado ou as autarquias locais recebam, como contrapartida da constituição de direitos fundiários sobre terrenos urbanizáveis ou urbanizados, só podem ser aplicadas na aquisição de património.

Artigo 42.º

Titulares

Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, podem adquirir direitos fundiários sobre terrenos concedíveis integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais:

- a) as pessoas singulares de nacionalidade angolana;
- b) as pessoas colectivas de direito público com sede principal e efectiva no País, contanto que tenham capacidade de aquisição de direitos sobre coisas imóveis;
- c) as pessoas colectivas de direito privado com sede principal e efectiva no País, designadamente as instituições que prossigam a realização de fins culturais, religiosos e de solidariedade social, contanto que tenham capacidade de aquisição de direitos sobre coisas imóveis;
- d) as empresas públicas angolanas e as sociedades comerciais com sede principal e efectiva no País;
- e) as pessoas singulares de nacionalidade estrangeira e as

pessoas colectivas com sede principal e efectiva no estrangeiro, sem prejuízo das restrições estabelecidas na Lei Constitucional e na presente lei;

- f) as entidades estrangeiras de direito público que tenham capacidade de aquisição de direitos sobre coisas imóveis, reconhecida em acordos internacionais, desde que, nos respectivos países, seja dado igual tratamento a entidades angolanas congéneres;
- g) as pessoas colectivas internacionais que, nos termos dos respectivos estatutos, sejam dotadas de capacidade de aquisição de direitos sobre coisas imóveis.

Artigo 43.º

Limites das áreas

1. A área dos terrenos urbanos, objecto de contrato de concessão, não pode exceder:
 - a) nas áreas urbanas, dois hectares;
 - b) nas áreas suburbanas, cinco hectares.
2. A área dos terrenos rurais, objecto de contrato de concessão, não pode ser inferior a dois hectares nem superior a dez mil hectares.
3. O Conselho de Ministros pode, porém, autorizar a transmissão ou a constituição de direitos fundiários sobre terrenos rurais de área superior ao limite máximo indicado no número anterior.

Artigo 44.º

Cumulação de direitos

A transmissão ou a constituição de direitos fundiários a favor de pessoa singular ou colectiva, a quem o Estado ou as autarquias locais hajam anteriormente atribuído algum dos direitos fundiários previstos nesta lei, depende da prova do aproveitamento útil e efectivo dos terrenos concedidos.



Artigo 45.º

Princípio da capacidade adequada

1. As pessoas singulares e colectivas, que requeiram a transmissão ou a constituição de direitos fundiários previstos no presente diploma, devem fazer prova da sua capacidade para garantir o aproveitamento útil e efectivo dos terrenos a conceder.
2. A área dos terrenos a conceder a cada explorador directo depende da sua capacidade para garantir o aproveitamento útil e efectivo dos mesmos.
3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, os projectos de aproveitamento agrícola, pecuário ou silvícola de terrenos agrários ou florestais cuja área não exceda em dez por cento a superfície mínima correspondente à unidade de cultura fixada para cada zona do País, sendo, nesse caso, dispensada a prova da capacidade adequada.
4. A área da unidade de cultura é fixada por diploma regulamentar da presente lei em função das zonas do País e do tipo de terreno.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, os terrenos agrários podem ser:
 - a) terrenos de regadio, arvenses ou hortícolas;
 - b) terrenos de sequeiro.

Artigo 46.º

Negócios jurídicos de concessão

1. São os seguintes os negócios jurídicos pelos quais se podem transmitir ou constituir algum dos direitos fundiários previstos nesta lei:
 - a) contrato de compra e venda;
 - b) aquisição forçada do domínio directo por parte do enfiteuta, operando-se essa transmissão coactiva através do acordo das partes ou de venda judicial mediante o exercício do direito potestativo do foreiro integrado por decisão judicial;

- c) contrato de aforamento para a constituição do domínio útil civil;
- d) contrato especial de concessão para a constituição do direito de superfície;
- e) contrato especial de arrendamento para a concessão do direito de ocupação precária.

2. São aplicáveis aos negócios jurídicos de concessão as disposições especiais da presente lei e dos seus regulamentos e, subsidiariamente, as disposições do Código Civil.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autarquias locais podem, por diploma próprio, disciplinar o conteúdo dos negócios jurídicos de concessão que tenham por objecto terrenos integrados no seu domínio privado.

Artigo 47.º

Onerosidade das concessões

1. A transmissão ou a constituição dos direitos fundiários previstos na presente lei só pode ter lugar a título oneroso.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:
 - a) a constituição do domínio útil consuetudinário, que não se concretiza através de concessão, mas de simples reconhecimento;
 - b) a constituição de direitos fundiários previstos na presente lei em benefício de pessoas que façam prova de insuficiência de meios económicos, nos termos estabelecidos em disposições regulamentares.
3. Os foros ou outras prestações, únicas ou periódicas, são pagos em dinheiro e o seu montante é fixado em função dos critérios enunciados nos artigos anteriores a respeito de cada tipo de direito fundiário neles previsto.
4. O preço dos terrenos urbanos do domínio privado das autarquias locais é fixado por meio de licitação em hasta pública, a qual terá por base o valor determinado pelos índices de preços fixados pelas regras de mercado e pelos regulamentos municipais vigentes na



província ou no centro urbano em que aqueles prédios se situem.

5. No caso previsto no número anterior, o resultado da licitação é reduzido a auto, no qual se registará o maior lance de cada licitante, sendo o direito adjudicado ao licitante que ofereça o lance mais elevado.

Artigo 48.º

Compra e venda

1. A venda de terrenos, para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º e do n.º 4 do artigo anterior, é feita por meio de arrematação em hasta pública.
2. Depositado o preço e paga a sisa, se for devida, o Estado ou a autarquia local passará ao arrematante o correspondente título de arrematação, no qual se identifiquem o terreno, se certifique o pagamento do preço e da sisa e se declare a data da transmissão, que coincidirá com a da arrematação.
3. O contrato de compra e venda pode ser resolvido pelo Estado ou pelas autarquias locais, se não forem observados os índices de aproveitamento útil e efectivo do terreno durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados, qualquer que seja o motivo.
4. Resolvido o contrato nos termos do número anterior, o adquirente pode exigir a restituição do preço pago, sem qualquer actualização, mas não tem direito a ser indemnizado das benfeitorias que haja feito, que reverterão para o Estado ou para a autarquia local, consoante os casos.
5. O direito de propriedade, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º, só pode ser transmitido pelo adquirente mediante autorização prévia da autoridade concedente e após o decurso de um prazo de cinco anos de aproveitamento útil e efectivo do terreno, contados desde a

data da sua concessão ou da data da sua última transmissão.

6. Os terrenos sobre os quais tenham sido constituídos direitos de superfície ou que tenham sido emprazados, e que tenham sido objecto de aproveitamento útil e efectivo durante o prazo legalmente fixado, podem ser vendidos, com dispensa de hasta pública, aos titulares daqueles direitos fundiários limitados.
7. É aplicável ao contrato de compra e venda, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.

Artigo 49.º

Concessão

1. Os contratos de concessão previstos no artigo 46.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), só são válidos se forem celebrados por documento escrito do qual constem, além dos demais elementos essenciais, os direitos e os deveres dos concessionários, as sanções aplicáveis em caso de incumprimento destes últimos e as causas de extinção do direito fundiário.
2. O contrato de concessão celebrado nos termos do artigo anterior constitui título de concessão, nos termos das disposições regulamentares.

Artigo 50.º

Concessões gratuitas

O Estado e as autarquias locais podem transmitir ou constituir direitos fundiários, a título gratuito, sobre terrenos integrados no seu domínio privado, em benefício de:

- a) pessoas que façam prova de insuficiência de meios económicos e que desejem integrar projectos de povoamento de zonas do País menos desenvolvidas;
- b) instituições de utilidade pública reconhecida, que prossigam a realização de fins de solidariedade social, culturais, religiosos ou desportivos.



Artigo 51.º

Limites dos terrenos comunitários

1. A delimitação das áreas das comunidades rurais e a definição do aproveitamento dos terrenos comunitários, pela autoridade competente, devem obedecer ao disposto nos correspondentes instrumentos de ordenamento do território e nas disposições regulamentares da presente lei.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente deve ouvir as autoridades administrativas, as instituições do Poder Tradicional e as famílias da comunidade rural afectada.

Artigo 52.º

Limites dos Terrenos Urbanos

Os limites dos terrenos urbanos são fixados pelos forais, pelos planos urbanísticos e pelas operações de loteamento que hajam sido aprovadas.

Artigo 53.º

Foral

1. O Governo, sob proposta fundamentada do Governador da respectiva província, pode outorgar forais aos centros urbanos, contanto que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) a existência de um plano geral de urbanização devidamente aprovado;
 - b) a existência de serviços municipais de cadastros;
 - c) a existência de redes de abastecimento de água e de fornecimento de energia eléctrica e de redes de saneamento básico.
2. Os forais delimitam a área dos terrenos integrados no domínio público do Estado e por este afectados às autarquias locais para gestão autónoma.
3. Os forais são aprovados por diploma do Governo.

Artigo 54.º

Loteamento

1. Constitui operação de loteamento a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão de terrenos urbanizáveis em um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana, de harmonia com o disposto nos planos de urbanização, ou na sua falta ou insuficiência, com as decisões das órgãos autárquicos competentes.
2. Entende-se por lote a unidade autonomizada de terreno resultante da operação de loteamento.
3. As operações de loteamento dos terrenos integrados no domínio privado da autarquia têm lugar por iniciativa do respectivo município.
4. Nos casos não abrangidos pelo disposto no número anterior, o loteamento é aprovado por alvará emitido pela autarquia local, mediante prévio requerimento dos particulares interessados.

Artigo 55.º

Duração das concessões

1. Os direitos fundiários previstos na presente lei são transmitidos ou constituídos:
 - a) perpetuamente, no caso do direito de propriedade, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º quanto à resolução do contrato de compra e venda;
 - b) perpetuamente, no caso do domínio útil consuetudinário, sem prejuízo da sua extinção pelo não uso e pela livre desocupação nos termos das normas consuetudinárias;
 - c) perpetuamente, no caso do domínio útil civil, sem prejuízo do direito de remição;
 - d) por prazo não superior a quarenta e cinco anos, no caso do direito de superfície;
 - e) por prazo não superior a um ano, no caso do direito de ocupação precária.
2. Nos casos previstos nas alíneas d) e e) do número anterior, findo o prazo, o



contrato renova-se por períodos sucessivos, se nenhuma das partes o tiver denunciado no tempo e pela forma convencionados ou se não ocorrer nenhuma causa de extinção prevista na lei.

Artigo 56.º

Deveres do adquirente

São obrigações do adquirente dos direitos fundiários:

- a) pagar tempestivamente os foros e demais prestações a que, conforme o caso, esteja obrigado;
- b) efectuar o aproveitamento útil e efectivo do terreno concedido de acordo com os índices fixados;
- c) não aplicar o terreno a fim diverso daquele a que ele se destina;
- d) não violar as regras do ordenamento do território e dos planos urbanísticos;
- e) utilizar o terreno de modo a salvaguardar a capacidade de regeneração do mesmo e dos recursos naturais nele existentes;
- f) respeitar as normas de protecção do ambiente;
- g) não exceder os limites impostos no artigo 18.º;
- h) respeitar os direitos fundiários das comunidades rurais, designadamente, as servidões de passagem que recaiam sobre o seu terreno;
- i) prestar às autoridades competentes todas as informações por estas solicitadas sobre o aproveitamento útil e efectivo do terreno;
- j) observar o disposto na presente lei e nos seus regulamentos.

Artigo 57.º

Prestações

1. Os titulares de direitos fundiários estão sujeitos ao pagamento, a título de preço ou de renda, de uma única prestação ou de uma certa prestação anual.

2. A prestação anual pode ser progressiva ou regressiva, consoante o tipo e o montante de investimento realizado.
3. As prestações são pagas em dinheiro e são fixadas no respectivo contrato, sendo o seu montante calculado com base na situação e classificação do terreno, na sua área e no fim a que se destina.

Artigo 58.º

Processo de concessão

1. O processo de concessão inicia-se com a apresentação do requerimento pelo interessado e compreende as fases de demarcação provisória, de apreciação, de aprovação e de demarcação definitiva.
2. O Regulamento Geral de Concessão de Terrenos fixará o regime jurídico aplicável ao processo de concessão.

Artigo 59.º

Título de concessão

A autoridade competente emite um título de concessão, segundo o modelo legalmente fixado, no qual se identifiquem a natureza do terreno concedido, o tipo de direito fundiário transmitido ou constituído, a data da transmissão ou da constituição, o prazo do contrato de concessão, a identificação da autoridade concedente, e, sendo caso disso, o preço e a sisa que hajam sido pagos.

Artigo 60.º

Registo cadastral e registo predial

1. O Governo aprovará as normas que garantam a harmonização dos actos praticados pela autoridade concedente com aqueles que devam ser praticados pelos serviços do registo cadastral e do registo predial.
2. Estão sujeitos a inscrição no registo predial os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição, a modificação e a extinção dos direitos fundiários previstos nesta lei.
3. Os factos referidos no número anterior só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo,



- mas, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros.
4. O Conservador deve recusar o pedido de registo se o apresentante não exhibir o respectivo título de concessão e, sendo caso disso, fotocópia, autenticada por notário, do despacho de autorização prévia da transmissão proferido pela autoridade concedente.
 5. Ao processo de registo aplica-se o disposto na presente lei, nos seus regulamentos e no Código do Registo Predial.
 6. Deve a autoridade concedente, oficiosamente, remeter certidão do contrato, a documentação correspondente e o requerimento do registo definitivo à conservatória do registo predial competente, onde ficarão arquivados, devendo o adquirente pagar antecipadamente os respectivos emolumentos e despesas.
 7. A autoridade concedente deve arquivar uma cópia dos documentos relativos à transmissão ou à constituição dos direitos fundiários sobre os terrenos concedíveis, de modo a garantir a reforma de qualquer processo de concessão que venha a ser destruído ou que venha a desaparecer.
3. Se a transmissão for a título oneroso, deve ser indicado o seu valor.
 4. A transmissão por morte está sujeita a inscrição no título de concessão, devendo a assinatura do sucessor ser reconhecida presencialmente, após apresentação ao notário, para arquivo, de documento comprovativo da respectiva qualidade.
 5. A transmissão dos direitos fundiários implica a cessão dos direitos e obrigações do respectivo titular em face do Estado ou das autarquias locais.
 6. A transmissão de direitos, em vida, quer a título gratuito, quer a título oneroso, só pode ser realizada pelo seu titular, sob pena de nulidade, mediante autorização prévia da autoridade concedente e após o decurso de um prazo de cinco anos de aproveitamento útil e efectivo do terreno, contados desde a data da sua concessão ou da data da sua última transmissão.
 7. A autorização referida no número anterior caduca no prazo de um ano a contar da data da notificação ao requerente do respectivo despacho.
 8. No caso de transmissão por acto entre vivos de direitos fundiários, o notário não pode reconhecer a assinatura do alienante se não lhe tiver sido apresentado, para arquivo, o despacho de autorização.
 9. O Estado goza do direito de preferência e tem o primeiro lugar entre os preferentes legais no caso de venda, dação em cumprimento ou aforamento dos terrenos concedidos.
 10. É aplicável ao direito de preferência previsto no número anterior o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil.

Secção II

Transmissão e extinção dos direitos fundiários

Artigo 61.º

Transmissão

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e das restrições neles estabelecidas, os direitos fundiários são transmissíveis em vida e por morte.
2. A transmissão por acto entre vivos de direitos fundiários faz-se mediante declaração das partes no título de concessão, com reconhecimento presencial da

Artigo 62.º

Alteração da concessão

1. Os factos modificativos ou extintivos dos direitos fundiários, designadamente os resultantes de execução judicial, fraccionamento ou emparcelamento dos



terrenos concedidos, estão sujeitos a inscrição no título de concessão e no registo predial.

2. Os tribunais não podem proferir sentenças de que resulte a transmissão de direitos fundiários sobre terrenos concedidos, sem que esta tenha sido previamente autorizada pela autoridade concedente, sendo, neste caso, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 63.º

Concessões gratuitas

1. São intransmissíveis os direitos fundiários que o Estado ou as autarquias locais hajam transmitido ou constituído, a título gratuito, em benefício das pessoas e das instituições referidas nas alíneas a) e b) do artigo 50.º.
2. A autoridade concedente pode, porém, autorizar a transmissão, contanto que esta seja realizada a favor de pessoa ou instituição que preencha os requisitos enunciados nas alíneas a) e b) do artigo 50.º.
3. Sem prejuízo do regime de desafectação a que se refere o artigo 37.º e sem prejuízo do direito consuetudinário, o titular do domínio útil consuetudinário não pode transmitir o seu direito em vida nem por morte.
4. O domínio útil consuetudinário é impenhorável, salvo nos casos em que tenha sido hipotecado para garantir o pagamento de empréstimos bancários contraídos pelo seu titular com vista ao aproveitamento útil e efectivo do terreno concedido.

Artigo 64.º

Causas de extinção

Os direitos fundiários extinguem-se, nomeadamente:

- a) pelo decurso do prazo, sendo constituídos por certo tempo, se o

contrato de concessão não for renovado;

- b) pelo seu não exercício ou pela inobservância dos índices de aproveitamento útil e efectivo durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados, qualquer que seja o motivo;
- c) pela aplicação do terreno a fim diverso daquele a que ele se destina;
- d) pelo exercício do direito fundiário em contravenção do disposto no artigo 18.º;
- e) pela expropriação por utilidade pública;
- f) pelo desaparecimento ou inutilização do terreno.

Artigo 65.º

Sanções

Os titulares de direitos fundiários, que violem as disposições da presente lei, ficam sujeitos à aplicação das sanções estabelecidas nas disposições regulamentares.

Secção III

Competência para as concessões

Artigo 66.º

Conselho de Ministros

1. Compete ao Conselho de Ministros, nomeadamente:
 - a) autorizar a concessão da ocupação, uso e fruição do leito das águas territoriais, da plataforma continental e da zona económica exclusiva;
 - b) autorizar a concessão da ocupação, uso e fruição de outros bens fundiários integrados no domínio público do Estado;
 - c) autorizar a transmissão ou a constituição de direitos fundiários sobre terrenos rurais até dez mil hectares, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º.
 - d) autorizar a transmissão de terrenos do domínio público para o domínio privado do Estado;



- e) autorizar a transmissão, para as autarquias locais, de direitos sobre terrenos integrados no domínio público e privado do Estado;
 - f) autorizar a concessão de forais aos centros urbanos.
2. As competências previstas nas alíneas b), d), e) e f) do número anterior podem ser delegadas, em função do tipo de terrenos, nos Ministérios que tenham competência legalmente fixada no respectivo domínio.
3. A autorização para a transmissão ou para a constituição de direitos fundiários, sobre terrenos rurais de área superior a mil e igual ou inferior a dez mil hectares, é da competência das entidades referidas no número anterior.

Outra possível redacção do artigo 66.º, n.ºs 2 e 3:

2. *As competências previstas nas alíneas b), d), e), f) e g) do número anterior podem ser delegadas, em função do tipo de terrenos, na entidade que tenha a seu cargo a superintendência do cadastro.*
3. *A autorização para a transmissão ou para a constituição de direitos fundiários, sobre terrenos rurais de área superior a mil e igual ou inferior a dez mil hectares, é da competência da entidade que superintenda o cadastro, mediante parecer vinculativo da entidade que tutela a respectiva área.*

Artigo 67.º

Órgão Central para a Gestão Técnica de Terras

Compete ao Órgão Central para a Gestão Técnica de Terras, nomeadamente:

- a) organizar e conservar o tomo, de modo a permitir a identificação de cada terreno, não só quanto à sua situação, com também quanto aos factos

- jurídicos sujeitos a registo a ele respeitantes;
- b) organizar e executar os trabalhos técnicos relativos à demarcação dos terrenos e reservas;
- c) organizar, executar e manter actualizado o cadastro geométrico;
- d) preparar a programação geral da cartografia do País, submeter à autoridade competente a respectiva aprovação e mantê-la actualizada;
- e) executar, nas zonas rurais, as directivas contidas nos planos de ordenamento do território.

Artigo 68.º

Governos Provinciais

1. Compete ao Governo Provincial, relativamente ao terrenos integrados na sua circunscrição territorial, nomeadamente:
- a) autorizar a transmissão ou a constituição de direitos fundiários sobre terrenos rurais, agrários ou florestais, de área igual ou inferior a mil hectares;
 - b) autorizar a transmissão ou a constituição de direitos fundiários sobre terrenos urbanos, de acordo com os planos urbanísticos e com os loteamentos aprovados;
 - c) celebrar contratos de arrendamento pelos quais se constituam direitos de ocupação precária de terrenos do domínio público e privado do Estado, nos termos a definir por regulamento;
 - d) submeter ao Conselho de Ministros propostas de transferência de terrenos do domínio público para o domínio privado do Estado;
 - e) submeter ao Conselho de Ministros propostas de concessão de forais aos centros urbanos que preencham os requisitos legais;
 - f) administrar o domínio fundiário, público e privado, do Estado;
 - g) fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei e nos seus regulamentos.



2. Compete ao Administrador Municipal autorizar a concessão de terrenos até mil metros quadrados.

CAPÍTULO IV **Disposições Processuais**

Secção I **Acção de Nulidade**

Artigo 69.º

Declaração de nulidade

São nulas as decisões da autoridade concedente contrárias à lei ou aos seus regulamentos.

Artigo 70.º

Legitimidade activa

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 286.º do Código Civil, a acção de nulidade pode ser intentada:
 - a) por associações de defesa do ambiente dotadas de representatividade, no âmbito previsto na legislação respectiva;
 - b) por associações de interesses económicos legalmente constituídas, actuando no âmbito das suas atribuições.
 - c) pelas comunidades rurais, para defesa dos seus direitos colectivos.
2. As entidades referidas no número anterior actuam, em juízo, em nome próprio, embora façam valer um direito alheio pertencente, em conjunto, às pessoas susceptíveis de ser atingidas pelas decisões nulas.
3. É reconhecida às comunidades rurais personalidade e capacidade judiciárias.

Artigo 71.º

Legitimidade passiva

1. A acção referida no artigo anterior deve ser intentada contra a autoridade concedente que haja proferido a decisão contrária à lei ou aos seus regulamentos.
2. A autoridade concedente é representada pelo Ministério Público.

Artigo 72.º

Tribunal competente

1. Para a acção de nulidade é competente a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do lugar em que a autoridade concedente tenha a sua sede.
2. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, devem, no momento da constituição do direito fundiário, nos litígios a eles referente, declarar expressamente que ficam sujeitos a jurisdição dos tribunais nacionais.

Artigo 73.º

Forma do processo

1. A acção de nulidade segue os termos do processo sumário de declaração e está isenta de preparos e de custas.
2. A acção referida no número anterior admite sempre recurso para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, independentemente do valor da causa.
3. A apelação interposta da sentença que decreta a nulidade não suspende a execução desta.

Artigo 74.º

Natureza do processo

Os processos a que se refere a presente secção, bem como os que deles são dependentes, não têm carácter urgente, sem prejuízo de os actos relativos à adjudicação da propriedade, de um direito fundiário limitado ou da posse e sua notificação aos interessados deverem ser praticados mesmo durante as férias judiciais.

Artigo 75.º

Comunicação das decisões judiciais para efeitos de registo

Os tribunais devem remeter, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado, à respectiva Conservatória do Registo Predial, cópia da decisão que haja decretado a extinção de algum dos direitos fundiários previstos nesta lei ou que tenha decretado a nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento.



Artigo 76.º

Âmbito desta secção

As normas da presente secção aplicam-se, com as necessárias adaptações, às restantes nulidades previstas neste diploma ou nos seus regulamentos.

Secção II

Mediação e Conciliação

Artigo 77.º

Tentativa de mediação e conciliação

1. Os litígios relativos aos direitos fundiários são obrigatoriamente submetidos a tentativa de mediação e conciliação antes da propositura da acção no tribunal competente.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior a acção de nulidade, a que se refere a secção anterior, que pode ser imediatamente proposta pelo interessado na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial competente.

Artigo 78.º

Órgão de mediação e conciliação e tramitação do procedimento

1. A composição do órgão de mediação e conciliação e a tramitação do procedimento previsto nesta secção serão fixadas no Regulamento Geral de Concessão de Terrenos.
2. O procedimento de mediação e conciliação deve obedecer aos princípios da imparcialidade, celeridade e gratuidade.
3. Quando o litígio recaia sobre interesses individuais homogêneos ou colectivos, podem as entidades referidas no artigo 70.º, n.º 1, tomar a iniciativa do procedimento de mediação e conciliação e nele participar, a título principal ou acessório.
4. O órgão de mediação pode tentar a conciliação ou propor às partes a solução que lhe pareça mais adequada.
5. O acordo resultante da mediação será reduzido a escrito e tem a natureza de transacção extrajudicial.

Secção III

Arbitragem

Artigo 79.º

Resolução de litígios

Sem prejuízo do disposto nas secções anteriores, os eventuais litígios que possam surgir sobre a transmissão ou a constituição de direitos fundiários deverão ser submetidos a arbitragem.

80.º

Tribunal arbitral e designação dos árbitros

1. O tribunal arbitral será composto por três membros, sendo dois nomeados por cada uma das partes, e o terceiro, que desempenhará as funções de árbitro-presidente, escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.
2. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar às partes.
3. O tribunal arbitral funcionará na sede do Governo da Província da situação dos terrenos ou da sua maior extensão e utilizará a língua portuguesa.
4. O tribunal arbitral julgará de acordo com a lei angolana.
5. As decisões do tribunal arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de seis meses após a data da sua constituição.
6. Sem prejuízo do disposto no Capítulo V da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, as decisões do tribunal arbitral são finais e vinculativas, e delas não cabe recurso.
7. A decisão arbitral estabelecerá ainda quem deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

Artigo 81.º

Normas aplicáveis

A arbitragem rege-se pelo disposto no presente diploma e, no que não esteja em oposição com este, pelo regime geral da arbitragem voluntária consagrado na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.



Secção IV
Justiça comunitária

Artigo 82.º

Litígios no interior das comunidades rurais

1. Os litígios relativos aos direitos colectivos de posse, de gestão, de uso e fruição e do domínio útil consuetudinário dos terrenos rurais comunitários serão decididos no interior das comunidades rurais, de harmonia com o costume vigente na comunidade respectiva.
2. Se uma das partes não estiver de acordo com a resolução do litígio nos termos enunciados no número anterior, será o mesmo decidido pelos tribunais, sendo aplicável, neste caso, o disposto na secção II do presente capítulo.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 83.º

Situações transitórias

1. Os direitos de superfície constituídos ao abrigo da Lei n.º 21-C/92, e 28 de Agosto, do seu Regulamento de Concessões, aprovado pelos Decretos n.ºs 32/95, de 8 e Dezembro, e 46/92, de 9 de Setembro, e dos demais regulamentos locais ou especiais, ficam sujeitos ao regime do direito de superfície previsto na presente lei.
2. Aos direitos fundiários constituídos nos termos da legislação vigente antes da entrada em vigor dos diplomas referidos no número anterior, aplica-se o regime do direito de superfície previsto na presente lei, contanto que:
 - a) os terrenos sobre que recaiam aqueles direitos não tenham sido nacionalizados ou confiscados;
 - b) os respectivos titulares tenham procedido à respectiva regularização nos termos e nos prazos previstos na Lei n.º 21-

C/92, de 28 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 66.º do Regulamento de Concessões, aprovado pelos Decretos n.ºs 32/95, de 8 e Dezembro, e 46/92, de 9 de Setembro.

3. Serão confiscados, nos termos da legislação correspondente, os terrenos a que se refere o número anterior, caso persista a situação de abandono injustificado ou de não regularização.
4. Relativamente a processos de concessão que se encontrem pendentes, devem os requerentes, no prazo de um ano a contar da publicação do regulamento geral ou especial aplicável, alterar o pedido de concessão, de harmonia com as disposições da presente lei, designadamente no que toca aos tipos de direitos fundiários nela previstos.
5. Enquanto não forem constituídas as autarquias locais, as suas atribuições e competências serão exercidas pelos órgãos locais do Estado.

Artigo 84.º

Títulos de ocupação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.ºs 5 e 6, as pessoas singulares e as pessoas colectivas que ocupam, sem qualquer título, terrenos do Estado ou das autarquias locais, devem, no prazo de um ano a contar da publicação do regulamento geral ou especial aplicável, requerer a emissão de título de concessão.
2. A inobservância do disposto no número anterior implica a não aquisição de qualquer direito fundiário pelo ocupante, por força da inexistência de título.
3. O Estado e as autarquias locais podem usar, contra o ocupante, dos meios facultados ao possuidor nos artigos 1276.º e seguintes do Código Civil.
4. Nos casos referidos nos números anteriores, a emissão de título de concessão depende do preenchimento dos requisitos fixados na presente lei, nos seus regulamentos, nos planos urbanísticos ou, na sua falta ou



insuficiência, nos instrumentos de gestão urbanística aprovados pela autoridade competente.

Artigo 85.º

Regulamentação

O Governo aprovará o Regulamento Geral de Concessão de Terrenos, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 86.º

Alterações ao Código Civil

Os artigos 1524.º e 1525.º, n.º 2, do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1524.º - Noção

O direito de superfície consiste na faculdade de construir ou manter, perpétua ou temporariamente, uma obra em prédio alheio, ou de nele fazer ou manter plantações.”

“Artigo 1525.º - Objecto

1. [...]
2. O direito de superfície pode ter por objecto a construção ou a manutenção de obra sob solo alheio.”

Artigo 87.º

Norma revogatória

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e nos respectivos regulamentos, nomeadamente a Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto, e o Regulamento de Concessões, aprovado pelos Decretos n.ºs 32/95, de 8 e Dezembro, e 46/92, de 9 de Setembro.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
NACIONAL
ROBERTO ANTÓNIO VICTOR
FRANCISCO DE ALMEIDA

Promulgada em de de
2003
Publique-se

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Município	Comuna	Aldeia	Grupo	Pessoas		Data	Pesquisador(es)
				m	f		



A. Acesso a terra e outros recursos, sistemas de herança, transferências, mudanças

A1

Quais são os mecanismos para ter acesso a terra? Pedido? Comprado? Etc.?

São os mesmos mecanismos para toda a gente ou ha diferenças?

Se houver diferenças, porque existem?

A2

Quais são os outros recursos naturais que estão aproveitados pelas residentes da zona?

Ha recursos que estão sendo explorados pelas pessoas da fora da comunidade?

Quais são os mecanismos para ter acesso aos outros recursos naturais?

São os mesmos mecanismos para toda a gente ou ha diferenças?

Se houver diferenças, porque existem?

A3

Uma família pode transferir a terra para outras pessoas - como?

Vender, aluguer, empréstimo?

Como funciona o sistema?

Foi sempre assim ou houve mudanças?

<p>A4</p> <p>Qual e o papel das autoridades tradicionais em relação ao governo?</p> <p>Se uma família recebesse terra através das autoridades tradicionais, quais são os critérios utilizados para a selecção das terras?</p> <p>Uma família pode escolher ou as terras são atribuídas?</p> <p>Como são demarcados as fronteiras das parcelas?</p>	
<p>A5</p> <p>Existe terra que foi '<i>privatizada</i>'?</p> <p>Ha terras que tem donos que estão ausentes?</p> <p>Estas terras estão sendo aproveitadas?</p> <p>Existem fazendas a volta daqui? Estão sendo aproveitados? O que produziam no passado? Onde estão os donos? O que vai acontecer com estas fazendas?</p>	
<p>A6</p> <p>Qual e o entendimento do grupo da política e lei das terras?</p> <p>O grupo sente/acha que tem posse de terra actualmente ou que esta numa situação de insegurança?</p> <p>Podem plantar arvores ou construir infra-estruturas na terra que elas tem?</p>	
<p>A7</p> <p>O que acontece com famílias chefiadas pelas mulheres?</p> <p>Quais são os mecanismos que as mulheres utilizam para ter acesso a terra?</p> <p>No caso das famílias chefiadas pelas mulheres, como e que as crianças da família podem conseguir terra e qual e o impacto da ausência ou presença dos parentes maternos e/ou paternos?</p>	

<p>A8</p> <p>Quais são os direitos (regras) das crianças no caso do morte do pai ou mãe?</p> <p>O que acontece quando um filho na família casa com uma mulher?</p> <p>O que acontece quando uma filha casa com um homem?</p> <p>Qual e a situação duma mulher depois do morte do marido?</p> <p>Depois de divorciaram-se?</p>	
<p>A9</p> <p>Qual e a situação em termos de posse de arvores?</p> <p>A plantação de arvores e visto como sinal da posse de terra?</p> <p>Existe vende dos arvores?</p>	
<p>B. Conflitos e mecanismos para a resolução?</p>	
<p>B1</p> <p>Já houve um conflito sobre acesso as terras ou outros recursos que teve um impacto no grupo?</p> <p>Quando foi?</p> <p>Qual foi o origem do conflito?</p> <p>Como foi resolvido?</p>	

<p>B2</p> <p>As maneiras de resolver conflitos são as maneiras antigas ou houve mudanças nas praticas?</p> <p>Se houvesse mudanças, porque?</p> <p>E preciso pagar para ajuda na resolução dos conflitos?</p> <p>Como e quanto?</p>	
<p>B3</p> <p>Existe uma escolha entre autoridades tradicionais e formais quando alguém precisa ajuda para resolver um conflito?</p> <p>Qual e a escolha mais comum?</p> <p>Porque escolheu o caminho indicado?</p> <p>Qual e a vantagem de cada escolha?</p> <p>O que acontece se não for possível resolver o conflito na primeira tentativa?</p>	
<p>B4</p> <p>Quais são os critérios que as autoridades utilizam para tomar decisões sobre ocupação ou utilização da terra?</p> <p>Como e que as pessoas podem provar a ocupação legal ou autorizada da terra?</p> <p>Existe uma diferença na resolução dum conflito quando houve muito investimento na parte da família e.g. a terra foi limpada?</p>	

C. Mecanismos de acesso para os deslocados e outros imigrantes ?

C1

Os deslocados ou outros imigrantes podem negociar directamente com residentes para ter acesso a terra?

Quais são os circunstâncias em que esta situação acontece?

A aluguer da terra é muito frequente ou não? Como é que se paga?

C2

Quais são os critérios que as autoridades utilizam para tomar decisões sobre alocação da terra para os deslocados?

A terra de alguém que está em repouso pode ser utilizada pelos deslocados? Qual é o estado/posição desta terra depois - ainda pertence ao dono ou fica transferida definitivamente?

Ha uma diferença nos mecanismos quando se trata das famílias chefiadas pelas mulheres?

C3

Estes mecanismos actuais são diferentes daqueles utilizados no passado?

O que mudou?

O governo está também na alocação da terra para os deslocados /outros? Qual é o estado da terra neste caso?

A atribuição da terra nestes casos tem prazos definidos?